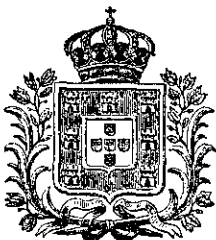


DIARIO DO GOVERNO



A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o Diario, devem dirigir-se à imprensa nacional.

Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 36000
Ditas por semestre 50000

Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 23 de julho e regulamento de 26 de novembro de 1885, cobrar-se-hão mais 10 réis de selo por cada annuncio publicado no Diario de governo.

Annuncios, por linha 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60

A correspondência para a assignatura do Diario de governo, acompanhada da importancia em vales do correio, bem como a que se referir à publicação de annuncios, deve ser dirigida a Estaluno José Gaivão de Lacerda, na loja de administração do referido Diario, rua Nova de El-Rei (Capitães), edificio do ministerio do reino, onde se recebeu as assignaturas em diabolito.

Suas Magestades e Altezas passam sem novidade em sua importante saude.

SUMARIO

MINISTERIO DO REINO:

Despacho concedendo licença ao administrador do concelho de Méra. Boletim de sanidade marítima n.º 407.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Carta de lei approvando o novo código commercial, cujas disposições se consideram promulgadas, e começaram a ter vigor no dia 1 de janeiro de 1889.
Decreto ordenando para todos os effectos a publicação official do código commercial, e que do mesmo decreto faz parte.
Despachos pela direcção geral dos negocios de justiça.

MINISTERIO DA FAZENDA:

Participação da alfandega de Faro do ter encaixado em Albufeira o vapor hespanhol *Itasabai*, que abalroou com o vapor inglez *Ingghendens*, submergindo-se este.
Participação da mesma alfandega de ter desembarcado em Albufeira a tripulação da esquadra ingleza *Mary Watkins*, que fôra a pique a O. do cabo de Santa Maria.
Annuncios, pela direcção geral da thesouraria, para pagamento de vencimentos do mez de agosto.
Annuncio, pela direcção geral da divida publica, relativo à conversão no fundo de 4 1/2 por cento dos títulos nominativos do empréstimo de 5 por cento de 1881.

MINISTERIO DA MARINHA:

Mapa dos europeus fallecidos na provincia de Cabo Verde no 1.º trimestre de 1888.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Officio do consul de Portugal no Pará, notificando o fallecimento de dois subditos portugueses, em viagem para aquella cidade, sendo um natural de Villa Real, e o outro do Estarreja.
Aviso aos interessados na herança de Antonio Terras Pinheiro, on Antonio Silva, de que na direcção dos consules deu entrada a sua certidão de obito, e que o seu espólio está depositado no banco nacional do Chile.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS:

Portaria approvando o novo projecto e orçamento de um lanço da estrada districtal de Mattosinhos, por S. Mamede da Infesta, a S. Pedro da Cova.
Portaria approvando o projecto e orçamento da ponte de Cairns, n.º um lanço da estrada real de Vizen ao Porto.
Despacho exonerando um aspirante supranumerario da direcção telegrapho-postal de Aveiro, e nomeando-o chefe da estação postal da Mealhada.

TRIBUNUAES:

Tribunal de contas, accordões julgando as contas de diversos responsaveis.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Administração do concelho de Felgueiras, edital relativo a expropriação de terrenos na freguesia de Lagares, para construção de um cemiterio.
Hospital nacional o real de S. José, venda do fato dos enfermos fallecidos em agosto.
Imprensa nacional, armatização de carvão de pedra de New-Castle; venda de papel de refugio e apara.
Juizo do direito da comarca de Arçona, citação a quem se julgar com direito a diversos terrenos que vão ser expropriados para a construção do lanço da estrada de Burgo a S. Salvador.
Direcção do monte pio official, editos para habilitação de herdeiro ao recebimento das quotas com que contribuiu um fallecido socio.
Alfandega de Lisboa, leilão de fazendas arrestadas e demoradas.
Direcção da administração militar, habilitações de herdeiros aos vencimentos que ficaram em divida aos seguintes fallecidos: um major reformado, um segundo sargento de infantaria n.º 15, e um tambor mór da 9.ª companhia de reformados.
Corveta «Duque de Palmella», admissão de alumnos na escola de marinheiros de Lisboa.
Corveta «Sagres», admissão de alumnos na escola de marinheiros do Porto.
Conselho administrativo do arsenal da marinha, diversas arrematações.
Instituto de agronomia e veterinaria, aviso para matriculas.
Instituto industrial e commercial de Lisboa, annuncio para matriculas.
Observatorio do Infante D. Luiz, boletim meteorologico.
Administração dos correios e telegraphos de Lisboa, despachos em deposito.

NOTICIAS COMMERCIAES:

Capitania do porto de Lisboa, movimento da barra.
Boletim do telegrapho principal, movimento das barras.

PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

2.ª Repartição

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Setembro 5

Marcos Gonçalves de Azevedo Caniço, administrador do

concelho de Méra, licença de quarenta dias, por motivo de doença, ficando obrigado ao pagamento do respectivo emolumento.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de setembro de 1888. — Pelo conselheiro director geral, *Joaquim Maria da Costa Cordeiro*.

4.ª Repartição

Boletim de sanidade marítima n.º 407

Vistas as informações officiaes, e a proposta da junta consultiva de saude publica, são declarados inficionados de cholera morbus, desde 1 de julho ultimo, todos os portos do mar da China.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de setembro de 1888. — Pelo director geral, *Joaquim Maria da Costa Cordeiro*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Repartição central

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geras decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.º É approvado o código commercial que faz parte da presente lei.

Art. 2.º As disposições do dito código consideram-se promulgadas e começaram a ter vigor em todo o continente do reino e ilhas adjacentes no dia 1.º de janeiro de 1889.

Art. 3.º Desde que principiar a ter vigor o código, ficará revogada toda a legislação anterior que recair nas matérias que o mesmo código abrange, e em geral toda a legislação commercial anterior.

§ 1.º Fica salva a legislação do processo não contraria ás disposições do novo código, bem como a que regula o commercio entre os portos de Portugal, ilhas e dominios portugueses em qualquer parte do mundo, quer por exportação, quer por importação, e reciprocamente.

§ 2.º O governo poderá suspender temporariamente a execução da legislação reservada na parte final do paragraho anterior, com respeito à ilha da Madeira, dando conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 4.º Toda a modificação que de futuro se fizer sobre matéria contida no código commercial será considerada como fazendo parte d'elle e inserida no logar proprio, quer seja por meio de substituição de artigos alterados, quer pela supressão de artigos inuteis, ou pelo addicionamento dos que forem necessarios.

Art. 5.º Uma comissão de juristas consultos e commerciantes será encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos da execução do código commercial, de receber todas as representações, relatorios dos tribunaes, e quaesquer observações, relativamente ao melhoramento do mesmo código, e a solução das difficuldades que possam dar-se na execução d'elle.

§ unico. Esta comissão fará annualmente um relatorio ao governo e proporá quaesquer providencias que para o indicado fim lhe pareçam necessarias ou convenientes.

Art. 6.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 7.º É o governo auctorizado a tornar extensivo o código commercial ás provincias ultramarinas, ouvidas as disposições competentes, e fazendo-lhe as modificações que as circunstancias especiaes das mesmas provincias exigirem.

Art. 8.º Fica o governo auctorizado a, ouvidos os relatores das commissões parlamentares especiaes que deram parecer sobre o código do commercio, rever o mesmo código no intuito de, quando se mostre necessario, corrigir quaesquer erros de redacção, coordenar a numeração dos respectivos artigos, e eliminar as referencias a disposições supprimidas, a fim de poder proceder à publicação official do mesmo código.

Artigo 9.º Fica revogada a legislação contraria a esta. Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios de estado, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, da marinha e ultramar, dos negocios estrangeiros, o das obras publicas, commercio e industria a façam imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 28 do junho de 1888. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Henrique de Macedo* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geras de 19 de junho corrente, que approva o novo código commercial, cujas disposições se consideram promulgadas e começaram a ter vigor em

tudo o continente do reino e ilhas adjacentes, no dia 1 de janeiro de 1889, e consigna diversas prescripções correlativas do mesmo código, manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fórma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Cetano Ribeiro Vianna* a tez.

Tendo o governo feito uso da auctorisação que lhe foi conferida pelo artigo 8.º da carta de lei de 28 de junho do corrente anno: hei por bem, em nome de El-Rei, ordenar para todos os effectos a publicação official do código commercial, que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O mesmo ministro e secretario d'estado, o dos negocios estrangeiros, interino dos da marinha e ultramar, e o das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de agosto de 1888. — PRINCEPE REGENTE. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

CODIGO COMMERCIAL

LIVRO PRIMEIRO

Do commercio em geral

TITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A lei commercial rege os actos de commercio, sejam ou não commerciantes as pessoas que n'elles interveem.

Art. 2.º Serão considerados actos de commercio todos aquellos que se acharem especialmente regulados n'este código, e, alem d'elles, todos os contractos e obrigações dos commerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrario do proprio acto não resultar.

Art. 3.º Se as questões sobre direitos e obrigações commerciaes não podem ser resolvidas, nem pelo texto da lei commercial, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos n'ella prevenidos, serão decididas pelo direito civil.

Art. 4.º Os actos de commercio serão regulados:

1.º Quanto à substancia e effectos das obrigações, pela lei do logar onde forem celebrados, salva convenção em contrario;

2.º Quanto ao modo do seu cumprimento, pela do logar onde este se realizar;

3.º Quanto à fórma externa, pela lei do logar onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

§ unico. O disposto no n.º 1.º d'esto artigo não será applicavel, quando da sua execução resultar offensa ao direito publico portuguez ou aos principios de ordem publica.

Art. 5.º Os portuguezes que, entre si ou com estrangeiros, contrahirem obrigações commerciaes fóra do reino, e os estrangeiros que, entre si ou com portuguezes no reino as contrahirem, podem ser demandados perante os competentes tribunaes do reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido, se n'elle tiverem domicilio ou forem encontrados.

Art. 6.º Todas as disposições d'este código serão applicaveis ás relações commerciaes com estrangeiros, excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrario, ou se existir tractado ou convenção especial que de outra fórma as determine e regule.

TITULO II

Da capacidade commercial e dos commerciantes

CAPITULO I

Da capacidade commercial

Art. 7.º Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de commercio, em qualquer parte d'estes reinos e seus dominios, nos termos e salvas as excepções do presente código.

Art. 8.º O menor que pela emancipação fca habilitado a administrar os seus bens, poderá praticar actos de commercio, como se fosse maior.

Art. 9.º A mulher que praticar qualquer acto de commercio por conta propria ou associada com outrem, nos casos em que tal lhe é permitido, não pôde reclamar contra o que d'elle derivar beneficio algum concedido pela lei nacional ou estrangeira ás pessoas do seu sexo.

Art. 10.º O pagamento das dividas commerciaes do marido, que tiver de ser feito pela meação d'elle nos bens communs, pôde ser exigido antes de dissolvido o matrimonio ou de haver separação, sendo, porém, a mulher citada para, querendo, requerer separação judicial de bens no decendio posterior á penhora.

§ 1.º Requerendo a mulher separação judicial de bens, seguirá esta por appenso ao processo da execução, conservando-se este suspenso até á partilha, effectuando-se o pagamento só depois de concluida esta, e unicamente pelos bens da meação do marido, ficando sem effeito a penhora que tiver recaído nos bens pertencentes á meação da mulher.

§ 2.º A importancia de qualquer pagamento realisado nos termos d'este artigo, quando a mulher não tiver requerido a separação, nem assumido expressamente a responsabilidade pela divida exigida, será levada á conta da meação do marido a todo o tempo em que haja logar a separação de meações.

Art. 11.º Pelas obrigações mercantis que contrahir o conjugue separado judicialmente de pessoa e bens, ou simplesmente de bens, respondem todos os seus bens não dotaes, podendo, para actos de commercio, empenhal-os, vendel-os, hypothecal-os e alienal-os de qualquer forma, sem auctorisação do outro conjugue.

Art. 12.º A capacidade commercial dos portuguezes que contrahem obrigações mercantis em paiz estrangeiro, e a dos estrangeiros que as contrahem em territorio portuguez, será regulada pela lei do paiz de cada um, salvo quanto aos ultimos n'aquillo em que for opposta ao direito publico portuguez.

CAPITULO II

Dos commerciantes

Art. 13.º São commerciantes:

1.º As pessoas, que, tendo capacidade para praticar actos de commercio, fazem d'este profissão;

2.º As sociedades commerciaes.

Art. 14.º É prohibida a profissão do commercio:

1.º As associações ou corporações que não tenham por objecto interesses materiaes;

2.º Aos que por lei ou disposições especiaes não possam commerciar.

Art. 15.º As dividas provenientes de actos commerciaes contrahidas só pelo marido commerciante, sem outorga da mulher, presumir-se-hão applicadas em proveito commum dos conjugues.

Art. 16.º A mulher casada, que devidamente auctorizada nos termos da lei civil for commerciante, pôde sem auctorisação especial do marido estar em juizo, empenhar bens mobiliarios e hypothecar os seus bens proprios não dotaes, contanto que seja por causa do seu tracto.

§ unico. A mulher casada, embora commerciante, não pôde associar-se commercialmente assumindo responsabilidade illimitada sem auctorisação especial do marido.

Art. 17.º O estado, o districto, o municipio e a parochia não podem ser commerciantes, mas podem, nos limites das suas attribuições, praticar actos de commercio, e quanto a estes ficam sujeitos ás disposições d'este codigo.

§ unico. A mesma disposição é applicavel ás misericordias, asylos e mais institutos de beneficencia e caridade.

Art. 18.º Os commerciantes são especialmente obrigados:

1.º A adoptar uma firma;

2.º A ter escripturação mercantil;

3.º A fazer inscrever no registo commercial os actos a elle sujeitos;

4.º A dar balanço, e a prestar contas.

TITULO III

Da firma

Art. 19.º Todo o commerciante exercerá o commercio, e assignará quaesquer documentos a elle respectivos, sob um nome, que constituirá a sua firma.

§ unico. As sociedades anonymas existirão, porém, independentemente de qualquer firma, e designar-se-hão apenas por uma denominação particular, sendo contudo applicaveis a esta as disposições do presente codigo relativas ás firmas.

Art. 20.º O commerciante que não tiver com outrem sociedade não poderá tomar para firma senão o seu nome, completo ou abreviado, conforme se tornar necessario para a perfeita identificação da sua pessoa, additando-o, se lhe convier, com a designação da especie de commercio que exercer.

Art. 21.º A firma de uma sociedade em nome collectivo leve, quando não individualisar todos os socios, conter pelo menos o nome ou a firma de um d'elles, com o additamento abreviado ou por extenso «e companhia».

Art. 22.º A firma das sociedades commanditarias deve conter, pelo menos, o nome de um dos socios que forem de responsabilidade illimitada e um additamento que indique a existencia de sociedade em commandita.

§ unico. Os nomes dos socios commanditarios não podem figurar na firma social.

Art. 23.º A denominação das sociedades anonymas deve, quanto possivel, dar a conhecer o seu objecto, não podendo em caso algum conter nomes de socios ou de outras pessoas, e será sempre precedida ou seguida das palavras «sociedade anonyma, responsabilidade limitada».

Art. 24.º O novo adquirente de um estabelecimento commercial pôde continuar a gerir-o sob a mesma firma, e os interessados n'isso concordarem, additando-lhe a declaração de haver n'elle succedido, e salvas as disposições dos artigos precedentes.

§ unico. É prohibida a aquisição de uma firma commercial sem a do estabelecimento a que ella se achar ligada.

Art. 25.º Quando em uma sociedade houver modificação pela entrada, saída, ou morte de um socio, pôde appor d'isso continuar sem alteração a firma social, precedendo, porém, no caso de n'ella figurar o nome do socio que se retirar ou fallecer, assentimento d'elle ou de seus herdeiros, e devendo reduzir-se a escripto e publicar-se o respectivo accordo.

Art. 26.º Todo o commerciante deverá, para gosar dos direitos que como tal este codigo lhe reconhece e da protecção que á firma dispensa, fazer lançar esta no registo commercial das circumscripções em que tiver o seu principal estabelecimento e quaesquer succursaes.

Art. 27.º A firma que cada commerciante adoptar deve ser completamente distincta das que já se acharem registadas na respectiva circumscripção.

Art. 28.º O uso illegal de uma firma de commercio dá direito aos interessados a exigir a prohibição de tal uso, e a indemnisação por perdas e damnos, alem da acção criminal, se a ella houver logar.

TITULO IV

Da escripturação

Art. 29.º Todo o commerciante é obrigado a ter livros que dêem a conhecer, facil, clara e precisamente, as suas operações commerciaes e fortuna.

Art. 30.º O numero e especies de livros de qualquer commerciante e a forma de sua arrumação ficam inteiramente ao arbitrio d'elle, contanto que não deixe de ter os livros que a lei especifica como indispensaveis.

Art. 31.º São indispensaveis a qualquer commerciante os seguintes livros:

De inventario e balanços;

Diario;

Ração;

Copiador.

§ unico. As sociedades são, alem dos referidos, indispensaveis outros livros para actas.

Art. 32.º Os livros de inventario e diario serão, antes de escriptos, apresentados ao juiz presidente do tribunal de commercio da circumscripção onde tiverem de servir, para que sejam por elle ou por algum dos seus escrivães, a quem der commissão, numeradas e rubricadas as folhas, e depois lançados por um dos escrivães do juizo na primeira pagina um termo de abertura e outro de encerramento na ultima, sendo referendados ambos os termos pelo juiz.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto a commissão para numeração e rubrica pôde ser dada a qualquer tabellião de notas.

§ 2.º Se depois de começada esta numeração e rubrica o juiz, ou a pessoa por elle encarregada de as fazer, não as poder concluir, continuall-as-ha quem o substituir legalmente, ou a pessoa a que se der nova commissão, e o escrivão mencionará essa circumstancia no termo de encerramento.

Art. 33.º O livro de inventario e balanços começará pelo arrolamento de todo o activo e passivo do commerciante, fixando a differença entre aquelle e este o capital com que entra em commercio, e servirá para n'elle se lançarem, dentro dos prazos legais, os balanços a que tem de proceder.

Art. 34.º O diario servirá para os commerciantes registarem, dia a dia, por ordem de datas, em assento separado, cada um dos seus actos que modifiquem ou possam vir a modificar a sua fortuna.

§ 1.º Se as operações relativas a determinadas contas forem excessivamente numerosas, ou quando se hajam realisado fóra do domicilio commercial, poderão os respectivos lançamentos ser levados ao diario n'uma só verba semanal, quinzenal ou mensal, se a escripturação tiver livros auxiliares onde sejam exaradas com regularidade e clareza e pela ordem chronologica por que se hajam realisado todas as operações parcelares englobadas nos lançamentos do diario.

§ 2.º Os commerciantes de retalho não são obrigados a lançar no diario individualmente as suas vendas, bastando que assentem o producto ou dinheiro apurado em cada dia, assim como o que houverem fiado.

Art. 35.º O ração servirá para escripturar o movimento de todas as operações do diario, ordenadas por debito e credito, em relação a cada uma das respectivas contas, para se conhecer o estado e a situação de qualquer d'ellas, sem necessidade de recorrer ao exame e separação de todos os lançamentos chronologicamente escripturados no diario.

Art. 36.º O copiador servirá para n'elle se traslادarem, á mão ou por machina, na integra, chronologica e successivamente, toda a correspondencia e telegrammas que o commerciante expedir.

Art. 37.º Os livros das actas das sociedades servirão para n'elles se lançarem as actas das reuniões dos socios, interessados ou administradores, devendo cada uma d'ellas expressar a data em que foi celebrada, os nomes dos assistentes, os votos emitidos, as deliberações tomadas e tudo o mais que possa servir para fazer conhecer e fundamentar estas, e ser assignada pela mesa, quando a houver, e, não a havendo, pelos assistentes.

Art. 38.º Todo o commerciante pôde fazer a sua escripturação mercantil por si ou por outra pessoa a quem para tal fim auctorisar.

§ unico. Se o commerciante por si proprio não fizer a

escripturação, presumir-se-ha que auctorizou a pessoa que a fizer.

Art. 39.º A escripturação dos livros commerciaes será feita sem intervallos em branco, entrelinhas, rasuras ou transportes para as margens.

§ unico. Se se houver commetido erro ou omissão em qualquer assento, será resalvado por meio de estorno.

Art. 40.º Todo o commerciante é obrigado a archivar a correspondencia e telegrammas que receber, os documentos que provarem pagamentos e os livros da sua escripturação mercantil, devendo conservar tudo pelo espaço de vinte annos.

Art. 41.º Nenhuma auctoridade, juizo ou tribunal pôde fazer ou ordenar varejo ou diligencia alguma para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente os seus livros de escripturação mercantil.

Art. 42.º A exhibição judicial dos livros de escripturação commercial por inteiro, e dos documentos a ella relativos, só pôde ser ordenada a favor dos interessados, em questões de successão universal, communhão ou sociedade e no caso de quebra.

Art. 43.º Fóra dos casos previstos no artigo precedente, só poderá proceder-se a exame nos livros e documentos dos commerciantes, a instancia da parte, ou de officio, quando a pessoa a quem pertencam tenha interesse ou responsabilidade na questão em que tal apresentação for exigida.

§ unico. O exame dos livros e documentos do commerciante, a haver logar, far-se-ha no escriptorio d'este, em sua presença, e limitar-se-ha a averiguar e extrahir o tocante aos pontos especificados que tenham relação com a questão.

Art. 44.º Os livros de escripturação commercial podem ser admittidos em juizo a fazer prova entre commerciantes, em factos do seu commercio, nos termos seguintes:

1.º Os assentos lançados nos livros de commercio, ainda quando não regularmente arrumados, provam contra os commerciantes, cujos são; mas os litigantes, que de taes assentos quizerem ajudar-se, devem acceitar igualmente os que lhes forem prejudiciaes;

2.º Os assentos lançados em livros de commercio, regularmente arrumados, fazem prova em favor dos seus respectivos proprietarios, não apresentando o outro litigante assentos oppostos em livros arrumados nos mesmos termos ou prova em contrario;

3.º Quando da combinação dos livros mercantis de um e de outro litigante, regularmente arrumados, resultar prova contradictoria, o tribunal decidirá a questão pelo merecimento de quaesquer provas do processo;

4.º Se entre os assentos dos livros de um e de outro commerciante houver discrepancia, achando-se os de um regularmente arrumados e os do outro não, aquelles farão fé contra estes, salva a demonstração do contrario por meio de outras provas em direito admissiveis.

§ unico. Se um commerciante não tiver livros de escripturação, ou recusar apresental-os, farão fé contra elle os do outro litigante, devidamente arrumados, excepto sendo a falta dos livros devida a caso de força maior, e ficando sempre salva a prova contra os assentos exhibidos pelos meios admissiveis em juizo.

TITULO V

Do registo

Art. 45.º Na secretaria de cada um dos tribunaes de commercio haverá um registo commercial, a cargo do respectivo secretario, que, n'esta qualidade, terá fé como official publico.

Art. 46.º O registo commercial comprehenderá:

1.º A matricula dos commerciantes em nome individual;

2.º A matricula das sociedades;

3.º A matricula dos navios mercantes, nas secretarias dos tribunaes de commercio com sede nas povoações que forem designadas pelo governo;

4.º A inscripção dos actos sujeitos a registo.

Art. 47.º A matricula dos commerciantes em nome individual é facultativa; a das sociedades e a dos navios é obligatoria.

Art. 48.º Os commerciantes em nome individual não matriculados não poderão fazer inscrever no registo commercial acto algum.

Art. 49.º Ficam sujeitos ao registo commercial:

1.º A auctorisação para a mulher commerciar ou para fazer parte de sociedade commercial em que assuma responsabilidade illimitada, a habilitação judicial d'esta para administrar os seus bens na ausencia ou impedimento do marido, e a revogação da referida auctorisação;

2.º As escripturas ante-nupciaes dos commerciantes;

3.º As acções de separação e as de interdicção que respeitem a commerciantes;

4.º As procurações escriptas concedidas a quaesquer mandatarios commerciaes, e as respectivas modificações, renuncias e revogações;

5.º Os instrumentos de constituição e prorogação de sociedade, mudança de firma, objecto, sede ou domicilio social, modificação nos estatutos, reforma, redução ou reintegração de capital, dissolução e fusão, cedencia da parte de um socio em nome collectivo n'outrem, e, em geral, toda e qualquer alteração no pacto social;

6.º As emissões de acções, obrigações, cedulas ou escriptos de obrigação geral das sociedades ou de particulares;

7.º As emissões de notas dos bancos;

8.º Os contractos de construcção, grande reparação, adqvisição, transmissão, hypotheca de navios, e as alterações e revogações que se lhes façam;

9.º O arresto e a penhora sobre navios.

§ unico. Pódo também ter logar o registro de escripturas ante-nupciaes de qualquer esposo ou conjugue, embora não commerciante.

Art. 50.º Os livros que hão de servir para o registro commercial serão, antes de começar a servir, legalizados nos termos prescriptos no artigo 32.º

Art. 51.º A matricula dos commerciantes designará a firma commercial do matriculado, a especie de commercio que exerce, a data em que principiou ou deve principiar as suas operações, e o domicilio com especificação das succursaes que haja estabelecido, e sem prejuizo da matricula de cada uma d'estas no competente registro.

§ 1.º Quando qualquer commerciante obtenha a matricula e não esteja inscripto na matriz da contribuição industrial, o secretario do tribunal dará parte ao respectivo escriptivo de fazenda.

§ 2.º Toda a modificação, mudança ou extinção de qualquer firma commercial deve ser averbada com referencia á competente matricula.

Art. 52.º A matricula dos navios indicará o nome do navio, sua tonelagem bruta, aparelho, systema e força das machinas, sendo vapor; logar e data da construção do casco e das machinas; material do casco, dimensões principaes, signal distinctivo que tiver no código internacional de signaes; e os nomes e domicilios do proprietario, e os dos compartes, havendo-os.

§ unico. Achando-se o navio seguro ou classificado, apresentar-se-hão os respectivos documentos, a fim de serem extractados no registro.

Art. 53.º As matriculas e as inscripções serão feitas por extracto e com referencia aos respectivos documentos e declarações pela ordem chronologica da apresentação.

§ 1.º As inscripções relativas a commerciantes e navios serão sempre feitas com referencia ás respectivas matriculas; e as relativas a pessoas não commerciantes com referencia á indicação dos seus nomes, estado, profissão e domicilio.

§ 2.º Os documentos e declarações apresentados ficarão archivados na respectiva secretaria.

Art. 54.º As sociedades constituídas em paiz estrangeiro, que queiram estabelecer succursal ou qualquer especie de representação social no reino, apresentarão ao registro commercial, alem dos documentos exigidos ás nacionaes, um certificado do respectivo agente consular portuguez de se acharem constituídas e funcionando em harmonia com as leis do respectivo paiz.

Art. 55.º Haverá um registro provisório, que será lavrado no mesmo livro em que forem lançados os registros definitivos.

§ unico. Podem ter registro provisório:

1.º As escripturas ante-nupciaes;
2.º As acções mencionadas no n.º 3.º do artigo 49.º;
3.º Os instrumentos de transmissão e do hypotheca de navios;

4.º Os titulos de constituição provisoria das sociedades por acções;

5.º As actas das sociedades que contiverem deliberações de redução do capital social, fusão ou prorrogação da sociedade;

6.º Em geral todos os actos mencionados no artigo 49.º acerca de cuja legalidade para serem admittidos a registro definitivo o secretario duvide.

Art. 56.º Os registros feitos provisoriamente, nos termos do artigo antecedente, convertem-se em definitivos pela forma seguinte:

o do n.º 1.º pela apresentação da respectiva certidão de casamento;

o do n.º 2.º pela da competente sentença passada em julgado;

o do n.º 3.º pela do titulo por que se effectuou o contrato;

o do n.º 4.º pela dos documentos exigidos no § 8.º do artigo 164.º;

o do n.º 5.º pela da certidão comprovativa de não ter havido opposição com respeito ás deliberações, ou de haver sido julgada improcedente a que tivesse sido deduzida nos termos do artigo 116.º, § unico;

o do n.º 6.º pela da sentença passada em julgado que declarar improcedente a duvida do secretario.

§ 1.º Os registros provisórios, quando convertidos em definitivos, conservam a ordem de prioridade que tinham como provisórios.

§ 2.º Os registros provisórios que no prazo de seis meses, contados desde a sua data, não forem averbados de definitivos, ficam extinctos.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto no paragrapho antecedente:

1.º O registro provisório de acção, o qual produzirá todos os seus effectos, enquanto durar a causa;

2.º O registro provisório dos actos acerca de cuja legalidade para serem admittidos a registro definitivo o secretario houver duvidado, o qual produzirá todos os seus effectos enquanto não for resolvida a final a reclamação contra elle interposta, se houver sido averbada á competente inscripção, dentro de trinta dias da sua data, certidão de se haver deduzido tal reclamação.

Art. 57.º Os actos sujeitos ao registro commercial só produzirão effecto para com terceiros desde a data do registro e na ordem por que este se ache feito.

§ 1.º Se, porém, os actos referidos forem também dos sujeitos a registro predial, e n'este se acharem inscriptos, produzirão effecto nos termos d'este artigo, em materia commercial, desde a data d'esse registro, independentemente de se acharem lançados no registro commercial.

§ 2.º As escripturas ante-nupciaes de pessoas não commerciantes continuarão a produzir, nos termos da lei civil e ainda em materia commercial, todos os seus effectos inde-

pendentemente do registro que lhes é facultado no § unico do artigo 49.º, salvo a contar da data em que principia a ser commerciantes, se o viciem a ser.

Art. 58.º São pessoas legitimas para requerer o registro dos actos a elle sujeitos:

1.º Os commerciantes matriculados, quanto aos actos que lhes disserem respeito;

2.º A esposa ou a mulher casada, sem dependencia n'esta ultima qualidade de autorisação do marido, seus paes, irmãos, filhos maiores ou quaesquer outros parentes e os legaes representantes ou que o tenham sido, quanto ao registro da respectiva escriptura ante-nupcial;

3.º Os donos e os adquirentes de navios, ou os seus consignatarios e correspondentes, quanto á respectiva matricula e transmissão de navios;

4.º Os credores que tiverem hypotheca, penhora ou arresto sobre navios, quanto á inscripção d'estes actos.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 2.º e 4.º d'este artigo o registro far-se-ha, abrindo-se por essa occasião, se aberta não estiver, a matricula do commerciante ou do navio, ou lançando-se a indicação das pessoas não commerciantes, a quem disser respeito, em vista de quaesquer documentos e declarações apresentados pelos registantes.

Art. 59.º Os registros podem ser cancelados total ou parcialmente, provando-se por documento competente a extinção completa da obrigação ou do encargo, ou a cessação do facto que deu origem ao registro.

§ 1.º O cancelamento consistirá na declaração feita pelo secretario á margem do respectivo registro de como este fica extinto no todo ou em parte.

§ 2.º É applicavel aos cancelamentos o disposto no § 2.º do artigo 53.º

Art. 60.º Os secretarios dos tribunaes commerciaes são obrigados a deixar ver os registros, documentos e declarações archivados a qualquer pessoa que o pretenda, e a passar independentemente de qualquer despacho as certidões, positivas ou negativas, que lhes sejam pedidas.

Art. 61.º Nos casos em que os secretarios dos tribunaes commerciaes duvidem ou recusarem proceder a qualquer registro ou cancelamento haverá reclamação para o respectivo juiz.

TITULO VI

Do balanço e da prestação de contas

Art. 62.º Todo o commerciante é obrigado a dar balanço annual ao seu activo e passivo nos tres primeiros mezes do anno immediato e a lançá-lo no livro de inventario e balanços, assignando-o devidamente.

Art. 63.º Os commerciantes são obrigados á prestação de contas: nas negociações, no fim de cada uma; nas transacções commerciaes de curso seguido, no fim de cada anno; e no contracto de conta corrente, ao tempo do encerramento.

TITULO VII

Dos corretores

Art. 64.º O officio de corretor é pessoal, publico, vilil, e de nomeação regia.

Art. 65.º A nomeação de corretor só poderá recair em cidadão portuguez, natural ou naturalizado, que, alem de ter capacidade commercial, gose de boa reputação e se ache habilitado em concurso.

§ unico. O corretor nomeado póde ter um proposto, approved pelo governo, que o substitua no caso de impedimento justificado, e por cujos actos será responsavel.

Art. 66.º As operações dos corretores serão:

1.º Comprar ou vender para os seus committentes mercadorias, navios, fundos publicos, acções de sociedades legalmente constituídas, titulos de riscos marítimos, letras, livranças, cheques, e outros creditos e obrigações mercantias;

2.º Fazer negociações de descontos, seguros, fretamentos e empréstimos;

3.º Proceder ás vendas de fundos publicos, acções ou obrigações de bancos ou companhias, ordenadas por auctoridade da justiça da respectiva comarca;

4.º Prestar em geral o seu officio para todas as operações de bolsa, e em todos os casos em que a lei exija a sua intervenção.

§ unico. Os corretores de qualquer praça procederão também ás vendas dos titulos mencionados no n.º 3.º d'este artigo quando lhes forem commettidas pela auctoridade judicial competente de qualquer comarca.

Art. 67.º Os corretores prestarão, antes de entrarem no exercicio das suas funções, caução idonea ao bom desempenho do seu officio.

§ 1.º Esta caução fica especialmente obrigada ás responsabilidades contrahidas pelos corretores nas operações em que intervierem.

§ 2.º A caução não estará sujeita a quaesquer responsabilidades contrahidas pelo corretor antes ou depois da sua prestação, que dimanem de contractos em que elle intervier sem essa qualidade.

Art. 68.º Os corretores são obrigados:

1.º A certificar-se da identidade e capacidade legal para contractar das pessoas em cujos negocios intervierem, e, quando se der o caso, da legitimidade das firmas dos contrahentes;

2.º A propor com exactidão e clareza os negocios de que forem encarregados, procedendo de modo que não possam induzir em erro os contrahentes;

3.º A guardar completo segredo de tudo que disser respeito ás negociações de que se encarregarem;

4.º A não revelar os nomes dos seus committentes, quan-

do a lei ou a natureza do negocio tal revelação não exigirem e aquelles a não auctorisarem;

5.º A responder pela authenticidade da assignatura do ultimo signatario nas negociações de titulos indossaveis;

6.º A haver do cedente, nas negociações de que trata o numero anterior, os respectivos titulos, a entregal-os ao cessionario, a receber d'este o prego e a satisfazer-o áquelle, salvo se outro for o uso da praça ou se os contrahentes tiverem estipulado fazer essas entregas diversamente;

7.º A assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção, sempre que isso seja exigido por qualquer dos contrahentes, ou quando esse for o uso da praça;

8.º A passar, á custa dos interessados e conforme constar dos seus livros, certidões dos assentos respectivos aos contractos d'aquelles, sem dependencia de despacho, e as que lhe forem ordenadas por auctoridade competente.

Art. 69.º Os corretores terão:

Um caderno manual em que assentem, ainda que só a lapis, no momento da conclusão, todas as operações feitas por seu intermedio, indicando resumidamente o objecto e as principaes condições;

Um protocollo, legalizado nos termos prescriptos no artigo 32.º, em que registrarão mais desenvolvidamente, dia a dia, por ordem de data, em assento separado, sem abreviaturas nem algarismos, todas as condições das vendas, compras, seguros, negociações, e em geral todas as operações feitas por seu intermedio.

Art. 70.º Os corretores entregarão ás partes no momento em que o contracto se tornar perfeito uma copia dos assentos lançados no seu caderno, e, exigindo-o aquellas, uma copia do contracto igual á do registado no protocollo, assignada por elles, e pelas partes, se n'isso concordarem.

§ unico. Ficam salvas as disposições especiaes ás operações de bolsa.

Art. 71.º Os protocolos dos corretores que estiverem regularmente escripturados e conformes com as notas do caderno manual, e bem assim as copias fielmente extrahidas d'elles farão prova em juizo entre os contractantes, quando a validade dos respectivos contractos não dependa por lei de outra formalidade externa, nos mesmos termos em que a fazem os documentos authenticos extra-officiaes.

Art. 72.º Os assentos do caderno manual e os do protocollo dos corretores não aproveitam a estes como meio de prova em juizo.

Art. 73.º Os assentos de que trata o artigo antecedente, e bem assim quaesquer notas ou minutas dadas pelos corretores sobre negociações em que tenham intervenido, farão prova contra elles em caso de reclamação.

Art. 74.º Os livros dos corretores estão sujeitos ao exame dos tribunaes de commercio e ao dos arbitros, quando judicialmente ordenado.

Art. 75.º Os corretores não podem sem motivo legal recusar-se a prestar os serviços do seu officio a qualquer pessoa que os reclame e se promptifique a prestar as garantias que tenham direito de exigir, sob pena de responderem por todas as perdas e damnos a que a sua recusa tiver dado causa.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição as negociações sobre descontos de letras, podendo os corretores, em relação a estas, recusar os serviços do seu officio, quando as firmas intervenientes forem desconhecidas na praça, ou quando não tenham conhecimento algum das circunstancias ou da solvabilidade das mesmas.

Art. 76.º O corretor que não revelar a um dos contrahentes o nome do outro torna-se responsavel pela execução do contracto, ficando, desde que o haja executado, subrogado nos direitos d'aquelle contra este.

§ 1.º Nos casos previstos n'este artigo o corretor poderá exigir do seu committente as garantias que julgar necessarias para cobrir a sua responsabilidade.

§ 2.º Senão a negociação sobre fundos publicos a prazo, se durante este houver alteração nos respectivos cambios ou cotações, o corretor poderá exigir augmento da garantia, e quando lhe não for dado, proceder logo á liquidação.

§ 3.º Para que possa certificar-se em juizo ou fóra d'elle que os contractantes tiveram conhecimento da pessoa por conta da qual foi feita a negociação, o corretor poderá exigir d'ella as declarações escriptas que julgar necessarias para cobrir a sua responsabilidade.

Art. 77.º Os corretores, alem da responsabilidade em que, como taes, incorrerem por falta de cumprimento de alguma das obrigações que lhes são impostas nos artigos 68.º e 76.º, ficarão sujeitos á que dimanada dos contractos de mandato e commissão, na parte applicavel ás negociações em que intervierem, tendo do mesmo modo contra os committentes os direitos que d'aquelles contractos lhes dimanarem.

Art. 78.º A responsabilidade dos corretores por negocios em que n'esta qualidade tiverem intervindo prescreve no fim de seis meses, contados da conclusão do contracto.

Art. 79.º A insolvencia dos corretores presumir-se-ha sempre fraudulenta.

Art. 80.º É prohibido aos corretores:

1.º Exercer commercio por conta propria;

2.º Ser segurador, ou tomador sobre si, de riscos commerciaes;

3.º Adquirir para si valores ou titulos de cuja negociação estiverem incumbidos, salvo tendo de responder por faltas do comprador para com o vendedor;

4.º Prestar caução, quer no proprio escripto do contracto feito por sua intervenção, quer em separado;

5.º Passar certidões que não tenham referencia aos seus livros, devendo, contudo, quando não haja n'elles, assento, attestar o que souberem pelo terem presenciado o ouvido, sendo-lhes ordenado por auctoridade competente;

6.º E em geral tudo que seja contra as disposições das leis e os interesses dos seus committentes.

Art. 81.º Os corretores terão direito a uma corretagem, a qual será fixada na respectiva tabella.

§ 1.º Intervindo na negociação um só corretor, receberá corretagem de cada um dos contratantes, mas, intervindo mais de um, só poderá qualquer d'elles receber a do respectivo committente.

§ 2.º Não havendo convenção em contrario, a corretagem é devida ao corretor que principiar a negociação, ainda que o committente a conclua por si ou por outrem, ou que deixe de a realizar por accidente imprevisível ou culpa de alguma dos contractantes, salvo em qualquer d'estes casos havendo negligencia do corretor.

TITULO VIII

De logares destinados ao commercio

CAPITULO I

Das bolsas

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 82.º Os estabelecimentos publicos legalmente autorizados, onde se reúnem os commerciantes e os agentes de commercio para concertarem ou cumprirem as operações commerciaes constantes do titulo VIII do livro II, tomarão a denominação generica de bolsas e a especial da praça em que forem situadas, e também a da classe de operações a que se destinarem, quando só para alguma ou algumas d'estas tiverem sido creados.

Art. 83.º A instituição das bolsas depende de autorização do governo, ao qual compete fazer os regulamentos necessários para o regimen, policia e serviço d'ellas.

Art. 84.º A administração superior de cada bolsa será confiada á associação commercial, onde a houver, ou á mais antiga d'ellas, havendo mais de uma; e, não as havendo, ao secretario do respectivo tribunal de commercio.

Art. 85.º Nas terras onde houver bolsa será prohibida qualquer reunião publica em que se tratem operações de bolsa.

§ unico. Os contractos celebrados em qualquer reunião publica contra o disposto n'este artigo não poderão ser attendidos em juizo.

Art. 86.º As disposições dos artigos antecedentes não inibem o commerciante de fazer fora do local da bolsa qualquer negociação de bolsa directamente por si ou por interposta pessoa.

Art. 87.º Nas bolsas em que houver sufficiente numero de corretores organisar-se-ha uma camara composta de cinco d'estes, eleitos annualmente em assemblea geral de corretores, por maioria absoluta de votos, devendo estes escolher de entre si um syndico, que servirá de presidente, um secretario e um thesoureiro.

SECÇÃO II

Da cotação da bolsa

Art. 88.º O preço ou curso corrente das negociações sobre fundos publicos e papeis de credito será fixado todos os dias, antes de se fechar a bolsa, formando-se um boletim da cotação.

§ unico. Com referencia a cambios a cotação será feita em vista das participações que os estabelecimentos bancarios serão obrigados a enviar ao syndico da camara dos corretores, onde o houver, e, onde o não houver, ao secretario do tribunal de commercio.

Art. 89.º A camara dos corretores formará o boletim da cotação com assistencia dos corretores que tiverem intervindo nas respectivas negociações, com declaração expressa:

1.º Do movimento da alta e baixa que tenham tido os titulos negociaveis, indicando a especie e valor de cada um;

2.º Dos preços mais altos e mais baixos das especies metallicas, e dos valores de commercio que se tenham negociado.

Art. 90.º O boletim da cotação será redigido pelo corretor que for secretario da camara, o qual é responsavel pela sua legalidade e exactidão.

Art. 91.º O boletim da cotação será fielmente registado n'um livro para esse fim numerado e rubricado em cada folha pelo syndico da bolsa.

§ unico. O registro será feito pelo secretario da camara dos corretores e assignado pelos corretores que tiverem feito a cotação.

Art. 92.º De cada boletim serão tiradas tres copias, assignadas pelo syndico da camara dos corretores, uma das quaes será enviada ao ministerio das obras publicas, outra ao ministerio da fazenda, e a terceira affixada no logar mais publico da bolsa.

CAPITULO II

Das mercados, feiras, armazens e lojas

Art. 93.º Os mercados e as feiras serão estabelecidos no logar, pelo tempo e no modo prescriptos na legislação e regulamentos administrativos.

Art. 94.º Serão considerados para os effeitos d'este codigo, e especialmente para as operações mencionadas no titulo XIV do livro II, como armazens geraes de commercio todos aquellos que forem autorizados pelo governo a receber em deposito generos e mercadorias, mediante caução, pelo preço fixado nas respectivas tarifas.

Art. 95.º Considerar-se-hão para os effeitos d'este codigo, como armazens ou lojas de venda abertas ao publico:

1.º Os que estabelecerem os commerciantes matriculados;

2.º Os que estabelecerem os commerciantes não matriculados, toda a vez que taes estabelecimentos se conservem abertos ao publico por oito dias consecutivos, ou hajam sido annunciados por meio de avisos avulsos ou nos jornaes, ou tenham os respectivos letrados usuaves.

LIVRO SEGUNDO

Das contractos especiaes de commercio

TITULO I

Disposições geraes

Art. 96.º Os titulos commerciaes serão validos, qualquer que seja a lingua em que forem exarados.

Art. 97.º A correspondencia telegraphica será admissivel em commercio nos termos e para os effeitos seguintes:

§ 1.º Os telegrammas, cujos originaes hajam sido escriptos e assignados, ou somente assignados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, e aquellos que se provar haverem sido expedidos ou mandados expedir pela pessoa designada como expedidor, terão a força probatoria que a lei attribue aos documentos particulares.

§ 2.º O mandato e toda a prestação de consentimento, ainda judicial, transmittidos telegraphicamente com a assinatura reconhecida authenticamente por tabellião são validos e fazem prova em juizo.

§ 3.º Qualquer erro, alteração ou demora na transmissão de telegrammas, será, havendo culpa, imputavel, nos termos geraes de direito, á pessoa que lhe deu causa.

§ 4.º Presumir-se-ha isento de toda a culpa o expedidor de um telegramma que o haja feito conferir nos termos dos respectivos regulamentos.

§ 5.º A data do telegramma fixa, até prova em contrario, o dia e a hora em que foi effectivamente transmittido ou recebido nas respectivas estações.

Art. 98.º Havendo divergencia entre os exemplares dos contractos apresentados pelos contrahentes, e tendo na sua estipulação intervindo corretor, prevalecerá o que dos livros d'este constar, sempre que se achem devidamente arrumados.

Art. 99.º Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei commercial quanto a todos os contractantes, salvas as que só forem applicaveis áquelle ou áquelles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos á jurisdição commercial.

Art. 100.º Nas obrigações commerciaes os co-obrigados são solidarios, salva estipulação contraria.

§ unico. Esta disposição não é extensiva aos não commerciantes quanto aos contractos que, em relação a estes, não constituírem actos commerciaes.

Art. 101.º Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja commerciante, será solidario com o respectivo afluado.

Art. 102.º Haverá logar ao decurso e contagem de juros em todos os actos commerciaes em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiaes fixados no presente codigo.

§ 1.º A taxa de juros commerciaes só pôde ser fixada por escripto.

§ 2.º Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, ou quando os juros são devidos por disposição legal, os juros commerciaes são de cinco por cento.

Art. 103.º Os contractos especiaes de commercio maritimo serão em especial regulados nos termos prescriptos no livro III d'este codigo.

TITULO II

Das sociedades

CAPITULO I

Disposições geraes

SECÇÃO I

Da natureza e especies das sociedades

Art. 104.º São condições essenciaes para que uma sociedade se considere commercial:

1.º Que tenha por objecto praticar um ou mais actos de commercio;

2.º Que se constitua em harmonia com os preceitos d'este codigo.

Art. 105.º As sociedades commerciaes serão de uma das especies seguintes:

Sociedade em nome colectivo;

Sociedade anonyma;

Sociedade em commandita.

§ 1.º A sociedade em nome colectivo é caracterizada pela responsabilidade, solidaria e illimitada, de todos os associados.

§ 2.º Sociedade anonyma é aquella em que os associados limitam a sua responsabilidade ao valor das acções com que subscreveram para o capital social.

§ 3.º A sociedade em commandita dá-se quando um ou mais dos associados respondem como se a sociedade fosse em nome colectivo, e outro ou outros apenas fornecem valor determinado, limitando a este a sua responsabilidade.

Art. 106.º As sociedades civis poderão constituir-se sob qualquer das formas estabelecidas no artigo antecedente, mas ficarão n'esse caso sujeitas ás disposições d'este codi-

go, excepto ás que disserem respeito á fallencia e á jurisdição.

Art. 107.º Ter-se-hão por não existentes as sociedades com um fim commercial que se não constituírem nos termos e segundo os tramites indicados n'este codigo, ficando todos quantos em nome d'ellas contractarem obrigados pelos respectivos actos, pessoal, illimitada e solidariamente.

Art. 108.º As sociedades commerciaes representam para com terceiros uma individualidade juridica differente da dos associados.

Art. 109.º As sociedades legalmente constituídas em paiz estrangeiro que não tiverem sede, succursal ou qualquer especie de representação social no reino poderão, apesar d'isso, praticar n'elle os respectivos actos de commercio não contrarios á lei nacional.

Art. 110.º As sociedades que se queiram constituir em paiz estrangeiro, mas que devam ter sede no reino e n'elle exercer o principal commercio, serão consideradas para todos os effeitos como sociedades nacionaes, e ficarão sujeitas a todas as disposições d'este codigo.

Art. 111.º As sociedades legalmente constituídas em paiz estrangeiro, que estabelecerem no reino succursal ou qualquer especie de representação social, ficam sujeitas ás disposições d'este codigo quanto ao registro e publicação dos actos sociaes e mandatos dos respectivos representantes nos mesmos termos que as correspondentes sociedades nacionaes e quanto á fallencia nos termos do § unico do artigo 745.º

§ unico. Os representantes das sociedades a que se refere este artigo contrahem, para com terceiros, a mesma responsabilidade que os administradores das sociedades nacionaes.

Art. 112.º As sociedades constituídas em paiz estrangeiro que não houverem satisfeito ás prescripções dos dois artigos anteriores, serão sujeitas ás comminações da lei portugueza, ficando os seus representantes, de qualquer especie que sejam, responsaveis pessoal e solidariamente por todas as obrigações sociaes, contrahidas no exercicio das suas funções.

SECÇÃO II

Da forma do contracto de sociedade

Art. 113.º O contracto social deve ser sempre reduzido a escripto.

§ unico. As sociedades anonymas e as sociedades em commandita por acções só se poderão constituir por escriptura publica.

Art. 114.º O titulo constitutivo das sociedades especificará:

1.º Os nomes ou firmas e os domicilios dos associados de responsabilidade illimitada, e os dos de responsabilidade limitada, o numero e valor nominal das acções;

2.º A firma ou denominação social, sede, estabelecimentos e succursas da sociedade;

3.º O objecto da sociedade;

4.º A sua duração;

5.º A organização da administração e fiscalisação, declarando-se, quando a faculdade de usar da firma social não ficar pertencendo a todos os socios, quem d'ella pôde usar;

6.º As vantagens especiaes que porventura se conferirem a alguns socios;

7.º Os poderes das assembleas geraes, as condições necessarias á sua constituição e funcionamento e ao exercicio do direito do voto, e a forma por que os socios se poderão fazer representar;

8.º O modo de proceder á liquidação e partilha no caso de dissolução.

§ 1.º No titulo constitutivo das sociedades em nome colectivo e das em simples commandita especificar-se-ha mais:

1.º A quota do capital de cada um dos socios em dinheiro, creditos ou outros bens, o valor que se lhes attribue, o modo de o calcular, e os prazos do seu pagamento;

2.º A proporção em que devem ser repartidos os ganhos e as perdas.

§ 2.º No titulo constitutivo das sociedades anonymas e das em commandita por acções especificar-se-ha mais:

1.º A importancia do capital social em dinheiro, creditos ou outros bens, o valor que se lhes attribue, o modo de o calcular, discriminando-se o que se acha subscripto e o que estiver realizado;

2.º Quaesquer vantagens especialmente concedidas aos fundadores;

3.º Se as acções são nominativas ou ao portador, reciprocamente convertiveis ou não, e os prazos e importancias de quaesquer pagamentos que ainda haja a fazer.

Art. 115.º Constituindo-se a sociedade por titulo particular, lavrar-se-hão tantos exemplares quantos os associados, e todos serão por estes assignados, devendo as respectivas assignaturas ser reconhecidas authenticamente.

Art. 116.º Toda a prorrogação de sociedade, toda a mudança de firma social, objecto, sede, domicilio ou gerencia social, toda a modificação nos estatutos, todo o reforço, redução ou reintegração de capital, toda a dissolução ou fusão, e em geral toda e qualquer alteração no pacto social, deverão effectuar-se pela forma prescripta para a constituição da respectiva sociedade.

§ unico. O titulo, porém, de fusão, o de prorrogação de quaesquer sociedades e o de redução do capital social, só poderá lavrar-se depois de registada provisoriamente e publicada a respectiva deliberação, e de não ter havido opposição a esses actos ou ter esta sido julgada improcedente.

Art. 117.º Em todos os contractos relativos ás sociedades, em toda a correspondencia, publicações, annuncios, e em geral em todos e quaesquer actos que lhes disserem

respeito, devem ser indicadas claramente a espécie e a sede da sociedade.

§ unico. O capital das sociedades anónimas e das em commenda por acções, que se achar realizado e existir em conformidade do ultimo balanço approved, deve ser indicado nos termos d'este artigo.

SECÇÃO III

Das obrigações e direitos dos socios

Art. 118.º Todo o socio é obrigado:

1.º A contribuir para a sociedade com capital ou industria;

2.º A quinhear nas perdas na proporção convencionada, e, na falta de convenção, na da sua entrada;

3.º A exercer os cargos para que a sociedade o nomear;

4.º A prestar contas justificadas do mandato social.

§ 1.º O capital a que se refere o n.º 1.º d'este artigo póde consistir em dinheiro, titulos de credito, bens, ou valores realisaveis a dinheiro.

§ 2.º O capital representado por titulos de credito que tenham cotação reputa-se effectivo e em ser pela cotação ao tempo da entrada, quando a sociedade os não tiver accettato por preço inferior; e o capital representado por outros titulos de credito só se reputará effectivo e em ser depois de cobrado por conta e a custa do socio, e sob sua privativa responsabilidade.

§ 3.º Os bens ou valores prestados ou promettidos pelos socios, e que fizerem parte integrante do capital social, serão devidamente descriptos e avaliados no instrumento do contracto de sociedade, e por tal avaliação responderão esses socios quando seja mister realisar-os.

§ 4.º A industria com que qualquer socio entrar para a sociedade estimar-se ha na conformidade do disposto no artigo 1263.º do codigo civil.

§ 5.º Os socios que não entrarem para a sociedade com o capital a que se obrigaram nos prazos e pela forma estipulados, responderão, alem do capital vencido, pelos respectivos juros, e pelos prejuizos que da sua omissão resultarem á sociedade, salvo o que n'este codigo se determina acerca de accionistas remissos.

§ 6.º Ficam exceptuados do disposto no n.º 2.º d'este artigo os socios de mera industria que, salva convenção contraria, não respondem por perdas sociaes.

Art. 119.º Todo o socio tem direito:

1.º A haver parte no dividendo dos lucros, nos termos estabelecidos no n.º 2.º do artigo antecedente;

2.º A escolher os administradores da sociedade, e a tomar-lhes contas na epocha e pela forma para isso designadas na respectiva convenção ou na lei, e, no silencio de uma e outra, sempre que a maioria dos associados assim o entenda conveniente;

3.º A examinar a escripturação e os documentos concernentes ás operações sociaes, nas epochas em que a convenção ou a lei lh'o permitam, e, no silencio de uma e outra, sempre que o deseje;

4.º A fazer as reclamações ou propostas que julgar convenientes, nos termos do numero antecedente.

§ unico. É prohibida toda a estipulação pela qual deva algum socio receber juros ou quota certa em retribuição do seu capital ou industria.

SECÇÃO IV

Da dissolução

Art. 120.º As sociedades commerciaes dissolvem-se:

1.º Findo o tempo por que foram constituidas, não havendo prorrogação;

2.º Pela extinção ou cessação do seu objecto;

3.º Por se achar preenchido o fim d'ellas, ou ser impossivel satisfazer-o;

4.º Pela fallencia da sociedade;

5.º Pela diminuição do capital social em mais de dois terços, se os socios não fizerem logo entradas que mantenham pelo menos n'um terço o capital social;

6.º Por accordo dos socios;

7.º Pela fusão com outras sociedades.

§ 1.º As sociedades em nome colectivo dissolvem-se pela morte ou interdição de qualquer dos socios, e, sendo por tempo indeterminado, pela simples vontade de um dos socios.

§ 2.º As sociedades em commenda dissolvem-se pela morte ou interdição de um dos socios de responsabilidade illimitada.

§ 3.º As sociedades anónimas dissolvem-se quando por mais de seis mezes tiverem existido com um numero de accionistas inferior a dez e qualquer interessado requeira a dissolução.

§ 4.º Os credores de uma sociedade anonyma podem requerer a sua dissolução, provando que, posteriormente á epocha dos seus contractos, metade do capital social está perdido; mas a sociedade póde oppor-se á dissolução, sempre que de as necessarias garantias de pagamento aos seus credores.

§ 5.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º entender-se-hão sem prejuizo de quaesquer estipulações em contrario.

Art. 121.º Dissolvida a sociedade, todas as operações iniciadas pelos administradores reputam-se individuaes, sujeitando-os a responsabilidade pessoal e solidaria.

§ unico. Esta disposição começará a ter effecto desde os seguintes termos:

1.º Do fim do tempo por que a sociedade foi constituida ou prorrogada;

2.º Do dia em que se preenchem o fim d'ella;

3.º Do dia da morte ou do registo da sentença de interdição do socio que tornar impossivel a sua continuação;

4.º Da data em que foi declarada em liquidação pelos socios ou pelo tribunal.

Art. 122.º Dissolvida a sociedade, esta só fica tendo existencia juridica para a liquidação e partilha.

§ unico. Os administradores da sociedade continuarão a representar a emquanto os liquidatarios não assumirem o exercicio das suas attribuições, e, no caso de dissolução por fallencia, até final conclusão da quebra.

Art. 123.º A dissolução de qualquer sociedade será devidamente publicada.

SECÇÃO V

Da fusão

Art. 124.º A fusão de duas ou mais sociedades deve ser deliberada por cada uma das sociedades que pretendere fundir-se.

§ unico. A deliberação final e conjuncta das sociedades que queiram fundir-se será devidamente publicada.

Art. 125.º A fusão só produzirá effecto tres mezes depois da data da publicação da respectiva deliberação, a não ser que conste, por forma authentica, acharem-se satisfeitas todas as dividas de cada uma das sociedades fundidas, ou depositada a importancia d'ellas na caixa geral de depositos.

Art. 126.º Durante o prazo fixado no artigo anterior póde qualquer credor das sociedades oppor-se á fusão.

§ unico. A opposição suspenderá a fusão, emquanto não for judicialmente resolvida.

Art. 127.º Expirado o prazo fixado no artigo 125.º, ou satisfeitas as suas outras prescripções, haver-se-ha por effectuada definitivamente a fusão, e a sociedade que se estabelecer tomará todos os direitos e obrigações das sociedades dissolvidas.

SECÇÃO VI

Da prorrogação

Art. 128.º Findo o prazo marcado no contracto social para a duração da sociedade, e não havendo outro algum motivo de dissolução, poderá esse prazo ser prorrogado, se os socios n'isso convierem unanimente, ou, se os que se retrairam não representarem mais de um terço do capital social, e os socios restantes lhes liquidarem a sua parte nos termos legais.

§ unico. A prorrogação será devidamente publicada.

Art. 129.º Os credores particulares de quaesquer socios de responsabilidade illimitada, habilitados com sentença passada em julgado, podem oppor-se á prorrogação da respectiva sociedade.

§ unico. Esta opposição tem de ser deduzida, para produzir effecto, no decendio posterior á data em que for publicada a deliberação que autorisa a prorrogação.

SECÇÃO VII

Da liquidação e partilha

Art. 130.º O modo da liquidação e partilha de qualquer sociedade commercial será, em tudo quanto se não achar previsto no contracto social, regulado pelas deliberações tomadas em reuniões ou assembleas geraes de socios, no que não for contrario ás disposições d'este codigo.

Art. 131.º Aos socios devidamente reunidos pertence a nomeação dos liquidatarios, salvas a excepção do § 2.º e as disposições especiaes para o caso de fallencia.

§ 1.º A nomeação de liquidatarios só será valida, sendo feita pelo menos por metade dos socios que possuam tres quartos do capital social.

§ 2.º Quando a sociedade for judicialmente havida como não existente pela insanavel nullidade da sua constituição, ou no caso de não se apurar o numero de votos prescripto no paragraho antecedente, deverá o respectivo juizo nomear os liquidatarios.

§ 3.º A substituição de qualquer liquidatario por outro effectuar-se-ha nos termos d'este artigo e seus paragrahos.

Art. 132.º Dissolvida a sociedade, os administradores submeterão á approvação dos socios, em reunião ou assemblea geral, o inventario, balanço, e contas da sua gerencia final, nos tramites e pela forma por que o deveriam fazer, se se tratasse de inventarios, balanços, e contas annuaes.

Art. 133.º Approvadas as contas da gerencia, com o inventario e balanço, por estes se effectuará a entrega aos liquidatarios de todos os documentos, livros, papeis, fundos e haveres da sociedade, a fim de se começar a liquidação.

Art. 134.º Salvas as estipulações e declarações em contrario, aos liquidatarios compete:

1.º Representar a sociedade em juizo e fóra d'elle;

2.º Promover e realizar a cobrança das dividas activas da sociedade;

3.º Vender bens mobiliarios;

4.º Pactuar com os devedores ou credores em juizo ou fóra d'elle sobre o modo de pagamento das suas dividas activas ou passivas, podendo para esse fim sacar, indosar, e acceptar letras ou titulos de credito;

5.º Partilhar os haveres liquidados da sociedade.

§ 1.º Sem auctorisação expressamente conferida, em reunião ou assemblea geral dos socios, não podem os liquidatarios:

1.º Continuar até á partilha com o commercio da sociedade, e proseguir até final conclusão nas operações pendentes;

2.º Contrahir empréstimos para o pagamento de dividas passivas da sociedade;

3.º Obrigar, hypothecar ou alienar bens immobiliarios, e transgír sobre elles;

4.º Desistir de quaesquer pleitos em que a sociedade seja parte.

§ 2.º A alienação de bens immobiliarios deve effectuar-se em hasta publica, a não ser que uma auctorisação social permita fazel-a particularmente.

Art. 135.º Os socios, no acto da nomeação dos liquidatarios, fixarão o prazo em que a liquidação deve terminar.

§ 1.º Não sendo os liquidatarios nomeados pelos socios, ou não designado estes o prazo da liquidação, será este determinado pelo respectivo juizo, ouvidos os socios, que para isso serão chamados por editaes de dez dias publicados na folha official.

§ 2.º Se a liquidação não poder terminar no prazo marcado pelos socios ou pelo tribunal, poderá ser prorrogado uma vez sómente, e por tempo que não exceda metade do que tiver sido primitivamente marcado.

§ 3.º Findo o prazo estipulado para a liquidação, sem esta se concluir, será continuada judicialmente, nos precisos termos do artigo 138.º, § unico.

Art. 136.º Os liquidatarios exigirão dos socios o pagamento das quantias por que estes forem responsaveis para com a sociedade e que se tornarem necessarias á satisfação dos respectivos compromissos e das despesas de liquidação.

Art. 137.º Os credores da sociedade preferem aos credores de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociaes, mas não se podendo estes ultimos credores pagar pela parte que no residuo pertencer ao respectivo devedor, ficarão subrogados nos direitos d'elle contra os outros socios por qualquer excesso com que haja contribuido para a sociedade.

Art. 138.º Satisfeitas as dividas passivas ou consignadas as quantias necessarias para o seu pagamento, proceder-se-ha á partilha dos valores que se liquidarem na proporção devida a cada um dos socios.

§ unico. Serão applicaveis ás partilhas entre os socios commerciaes as regras geraes que regulam as partilhas entre co-herdeiros.

Art. 139.º Os liquidatarios apresentarão em cada mez um balancete das operações que realisarem, e prestarão contas todos os annos, nos termos prescriptos para os administradores das sociedades.

Art. 140.º Terminada a liquidação, os liquidatarios submeterão á approvação de quem os tiver nomeado as contas finais e um relatorio desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo-o com todos os documentos que o deviam esclarecer e justificar.

Art. 141.º A responsabilidade dos liquidatarios subsiste, segundo as regras geraes acerca do mandato, até final approvação das suas contas de liquidação e partilha, salvas as acções a que os ex socios tenham direito pelos erros ou fraudes que contiverem e que posteriormente se averiguarem.

Art. 142.º A acta da approvação final das contas de liquidação e partilha, ou a sentença judicial que sobre ella se proferir será publicada e averbada no respectivo registo, como fixando o termo da existencia juridica da sociedade.

Art. 143.º Na ultima reunião ou assemblea geral dos socios designarão estes quem deva ficar depositario dos livros, papeis de escripturação e documentos da sociedade para todos os effectos legais.

§ 1.º Se a liquidação tiver sido feita em juizo, ou na falta da designação mencionada n'este artigo, o deposito será feito no cartorio por onde tiver corrido o respectivo processo.

§ 2.º Os livros, papeis e documentos a que se refere este artigo serão conservados por cinco annos.

Art. 144.º As sociedades em liquidação serão applicaveis todas as disposições que regem as sociedades vigentes, não incompativeis com a liquidação, e salvas as disposições especiaes.

§ 1.º Os encargos dos administradores passam com a mesma responsabilidade para os liquidatarios.

§ 2.º A liquidação não libera os socios, nem impede a abertura da fallencia.

§ 3.º Em caso de liquidação, a firma social será sempre acompanhada das palavras «em liquidação».

SECÇÃO VIII

Das publicações

Art. 145.º As publicações sociaes ordenadas n'este codigo effectuar-se-hão:

1.º Na folha official do governo e n'um dos jornaes mais lidos da localidade, quando a sociedade tenha sede no continente do reino;

2.º Na gazeta official da localidade, ou, na sua falta, em um dos jornaes ali mais lidos, quando a sede da sociedade estiver em alguma das ilhas adjacentes, ou das provincias ultramarinas.

§ 1.º Todas as vezes que um terço, ou mais do capital social for subscrito ou fornecido por socios residentes no continente do reino, quando a publicação haja de fazer-se nos termos do n.º 2.º d'este artigo; ou em alguma das ilhas adjacentes ou das provincias ultramarinas, quando haja de observar-se o n.º 1.º; deverão as respectivas publicações, sempre que seja possivel, verificar-se tambem na folha official do governo ou na gazeta official da localidade, qual no caso couber.

§ 2.º Estas publicações serão feitas a expensas da sociedade.

SECÇÃO IX

Das acções

Art. 146.º Todo o socio ou accionista, que tiver protestado em reunião ou assemblea geral de socios contra qualquer deliberação n'ella tomada em opposição ás disposições expressas da lei ou contracto social, póde, ao prazo

ue vultu suas, levar o seu protesto com as provas que tiver ao tribunal de commercio respectivo, e pedir que se julgue nulla a deliberação, ouvida a sociedade.

Art. 147.º O governo pôde promover nos tribunaes de commercio competentes, por intervenção do ministerio publico, as acções que forem necessarias para se haverem como não existentes as sociedades que funcionem ou se estabeleçam em contravenção das disposições d'este código.

Art. 148.º Os credores de qualquer sociedade poderão:

1.º Exercer os direitos da sociedade relativos ás entradas de capital não realizadas, que sejam exigíveis por virtude do contracto, deliberação social, ou sentença judicial;

2.º Promover judicialmente as entradas de capital estipuladas no pacto social que sejam necessarias á conservação dos seus direitos.

§ 1.º Incumbe aos administradores da sociedade promover o cumprimento das decisões, que os tribunaes proferirem nos termos do numero antecedente.

§ 2.º A sociedade pôde, contudo, elidir o pedido d'esses credores, satisfazendo-lhes os seus creditos com os juros da mora quando vencidos, ou mediante o respectivo desconto, quando por vencer e com as despesas acrescidas.

Art. 149.º Nas sociedades em que haja representação de capital por acções podem os accionistas que possuirem a quinta parte d'ellas requerer ao juiz competente que, ouvidos os representantes d'essas sociedades, faça proceder a um inquerito judicial nos seus livros, documentos, contas, e papeis, cumprindo áquelle designar os pontos de facto sobre que deva versar o inquerito.

SECÇÃO X

Das prescripções

Art. 150.º Prescrevem por cinco annos as acções resultantes do contracto de sociedade ou de actos sociaes, se houverem sido feitos os registos e publicações prescriptos n'este código.

§ unico. O termo para esta prescripção começará a correr:

1.º Do vencimento da respectiva obrigação;

2.º Da ultima publicação da dissolução da sociedade, quando esta se effectuar antes de vencida a obrigação;

3.º Da approvação do balanço final dos liquidatarios, quanto a obrigações resultantes da liquidação;

4.º Do averbamento das acções transmitidas, quanto á responsabilidade do transmittente e, nas sociedades cooperativas, da exclusão ou exoneração do socio.

CAPITULO II

Das sociedades em nome colectivo

Art. 151.º Aos socios de uma sociedade em nome colectivo, reunidos pela forma prescripta no pacto social, compete a decisão e fiscalização superior dos negocios e interesses sociaes.

§ 1.º As deliberações da sociedade serão tomadas á pluralidade de votos.

§ 2.º A maioria dos socios não pôde entrar em operações diversas das expressamente especificadas na convenção, nem variar ou modificar a especie de sociedade ou as clausulas sociaes, contra o consentimento de um dos socios só que seja, salva estipulação em contrario no contracto de sociedade.

§ 3.º As deliberações sociaes serão exaradas no livro das actas, sempre que for preciso accordo expresso dos socios.

Art. 152.º Só podem usar da firma da sociedade em nome colectivo, e, como tal, obrigá-la e aos respectivos associados, o socio ou socios devidamente designados no contracto social.

§ 1.º Os socios não autorisados a usar da firma social não obrigam a sociedade por actos por elles praticados em nome e com a firma d'esta, incorrendo porém na competente responsabilidade civil e criminal.

§ 2.º No silencio do contracto cada um dos socios pôde usar da firma social, nos termos d'este artigo.

Art. 153.º Cada socio de sociedade em nome colectivo responderá solidariamente por todas as convenções sociaes, posto que só um d'elles assignasse, uma vez que o honvesse feito com a firma social e para isso tivesse poderes.

§ 1.º Os credores, porém, de uma sociedade em nome colectivo não serão recebidos a fazer-se pagar pelos bens particulares dos socios, enquanto não se achar executado o capital social.

§ 2.º Se algum, que não for socio de uma sociedade em nome colectivo, incluír o seu nome ou firma na firma social, ficará sujeito á responsabilidade solidaria imposta n'este artigo, alem da criminal em que possa incorrer.

§ 3.º A faculdade de administrar importará sempre o exclusivo do uso da firma social, e, só por expressa delegação da sociedade, pôde outro qualquer socio, que não o administrador, usar d'ella em actos que na respectiva procuração lhe houverem sido especialmente commettidos.

Art. 154.º Os socios encarregados da administração de uma sociedade em nome colectivo terão as mesmas faculdades que o código civil concede nos artigos 1265.º a 1270.º aos administradores das sociedades civis.

Art. 155.º A administração social concedida a um socio por clausula especial do contracto não pôde ser revogada.

§ unico. Se, porém, o socio administrador fizer mau uso da faculdade que lhe foi dada no contracto nos termos d'este

arugo, e a sua gestao resultar perigo manifesto ao fundo commum, os mais socios poderão nomear um administrador que intervenha em todos os actos sociaes, ou promover judicialmente a rescisão do contracto.

Art. 156.º Se a faculdade de administrar houver sido concedida por acto posterior ao primordial contracto de sociedade em nome colectivo, será revogavel, como simples mandato, a arbitrio dos socios.

§ unico. Para que a revogação haja logar, basta que seja resolvida pela maioria dos socios não administradores.

Art. 157.º Os socios de uma sociedade em nome colectivo, para a qual se não haja determinado especie alguma de negocio, não poderão praticar actos commerciaes sem previo consentimento da sociedade, sob pena de perderem para esta os beneficios realiaados, e responderem individualmente pelos prejuizos soffridos.

Art. 158.º Se a sociedade em nome colectivo tiver sido constituída para determinada especie de commercio, poderão os socios fazer livremente quaesquer operações commerciaes que não sejam da mesma especie, salva estipulação contraria.

Art. 159.º Nenhum socio de uma sociedade em nome colectivo poderá d'ella retirar ou distrahir quantia superior á que houver sido designada para os seus gastos pessoais, sob pena de ter de reintegrar o excesso retirado ou distrahido, como se não houvesse completado a sua entrada social e de responder por perdas e damnos.

Art. 160.º Todo o socio de uma sociedade em nome colectivo tem direito a ser indemnizado:

1.º Pela sociedade, — por quaesquer quantias desembolsadas em proveito d'ella, alem do capital a que se obrigou e respectivos juros, pelas obrigações contrahidas em boa fé para vantagem commum social, pelas perdas e damnos que houver soffrido no exercicio de actos praticados como socio e pelos gastos de viagem, sustento e outros resultantes de operação social;

2.º Pelos seus consocios, salvas as convenções em contrario, — pelas quantias com que, por virtude da sua responsabilidade solidaria, haja concorrido para as perdas da sociedade, superiores ás que, guardadas as devidas proporções, lhe competiria satisfazer.

Art. 161.º Para que um socio possa ceder a outrem a sua parte na sociedade em nome colectivo, é necessario que todos os demais socios o auctorisem a isso.

CAPITULO III

Das sociedades anonymas

SECÇÃO I

Da constituição das sociedades anonymas

Art. 162.º As sociedades anonymas só se poderão constituir definitivamente, quando se achem verificadas as seguintes condições:

1.º Ser de dez, pelo menos, o numero dos associados;

2.º Estar o capital social integralmente subscrito;

3.º Terem os subscriptores pago dez por cento em dinheiro do capital por elles subscrito, e achar-se depositada a importancia total na caixa geral de depositos á ordem da respectiva administração com expressa declaração da quantia subscrita por cada associado;

4.º Haver adoptado denominação social que não seja identica á de outra já existente, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

§ 1.º As sociedades anonymas de seguros, e todas aquellas cujo capital não for destinado immediata e directamente á realisação do seu objecto, mas servir unicamente de caução subsidiaria das operações sociaes, podem constituir-se com o deposito de cinco por cento do capital subscrito.

§ 2.º As sociedades que tiverem por objecto adquirir bens immobiliarios para os conservar em seu dominio e posse por mais de dez annos só se poderão constituir com especial auctorisação dos poderes executivo e legislativo, segundo as leis vigentes.

§ 3.º Para a mais facil verificação da condição 4.ª d'esto artigo continuará a haver no ministerio das obras publicas, commercio e industria o registo especial das denominações das sociedades anonymas.

§ 4.º O deposito de que trata a condição 3.ª d'este artigo só poderá ser levantado pela respectiva administração depois do registo definitivo da escriptura de sociedade; e não se tendo esta constituído definitivamente nos termos do § 6.º do artigo 164.º, poderá cada um dos subscriptores, justificando este facto, levantar a sua entrada.

Art. 163.º Se os que pretendem fundar uma sociedade anonyma houverem subscrito o capital inteiro, poderão, logo que se achem verificadas as condições exigidas no artigo antecedente, constituir definitivamente a sociedade, outorgando a respectiva escriptura.

Art. 164.º Quando para a constituição definitiva das sociedades anonymas se houver de recorrer a subscripção publica devem os fundadores constituir provisoriamente a sociedade, outorgando a respectiva escriptura.

§ 1.º A escriptura celebrada nos termos d'este artigo será publicada e registada provisoriamente na secretaria do competente tribunal de commercio.

§ 2.º Satisfeitos os requisitos exigidos no paragrapho anterior, poderá formular-se o programma para a subscripção que deve indicar:

1.º A data da constituição provisoria feita pelos fundadores, e onde a respectiva escriptura foi outorgada, publicada e registada;

2.º O objecto da sociedade, o capital social e o numero de acções;

3.º As entradas e as condições em que devem realisar-se;

4.º As vantagens especialmente attribuidas aos fundadores;

5.º Os nomes e domicilios dos directores que porventura se achem nomeados para a primeira administração da sociedade;

6.º Convocação dos subscriptores para uma assembléa, que se verificará dentro de tres mezes, para a constituição definitiva da sociedade;

7.º Indicação da pessoa que ha de presidir á assembléa referida no numero anterior.

§ 3.º É absolutamente prohibido reservar acções ou obrigações beneficiarias, sendo só permitido aos fundadores reservarem uma percentagem não superior a um décimo dos lucros liquidos da sociedade, por tempo não excedente ao de um terço do periodo da duração social, e nunca superior a dez annos, a qual nunca será paga sem se achar approved o balanço annual.

§ 4.º Recolhido o producto da subscripção, os fundadores apresentarão no dia fixado á assembléa os documentos justificativos de haverem satisfeito ás condições exigidas no artigo 162.º

§ 5.º Nesta assembléa cada subscriptor terá direito a um voto, seja qual for o numero das acções subscritas.

§ 6.º Se a maioria dos subscriptores presentes, exceptuando os fundadores, concordar na constituição definitiva da sociedade, haver-se-ha esta por constituída, proceder-se-ha á eleição da direcção, se ella não tiver sido designada na respectiva escriptura, e lavrar-se-ha a competente acta.

§ 7.º A sociedade archivará no seu cartorio a subscipção, com todos os demais documentos necessarios á justificação a que se refere o artigo 162.º, devidamente legalizados.

§ 8.º O registo provisorio do contracto social tornar-se-ha definitivo pela apresentação da acta lavrada nos termos do § 6.º, e dos documentos comprovativos de se acharem satisfeitas as condições exigidas no artigo 162.º

Art. 165.º Os fundadores de qualquer sociedade anonyma são responsaveis solidaria e ilimitadamente pelos actos praticados até á constituição definitiva da sociedade, salvo o regresso contra ella, se houver logar.

§ unico. Se a sociedade se não constituir definitivamente nos termos do § 6.º do artigo antecedente, as consequências e as despesas dos actos para tal fim praticados pelos fundadores são a seu cargo, sem regresso contra os simples subscriptores.

SECÇÃO II

Das acções

Art. 166.º O capital das sociedades anonymas constituido em dinheiro ou em valores de qualquer natureza é sempre representado e dividido em acções de valor igual, podendo contudo o mesmo titulo representar mais de uma acção.

§ 1.º As acções são sempre nominativas, emquanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago.

§ 2.º Depois do integral pagamento das acções os interessados podem exigir que se lhes passem titulos ao portador, quando nos estatutos não houver expressa estipulação em contrario.

§ 3.º Antes da entrega das acções aos subscriptores as sociedades poderão passar-lhes titulos provisionarios representativos das subscipções, os quaes ficarão, para todos os efeitos, equiparados ás acções.

Art. 167.º As acções serão assignadas por um ou mais directores, e devem conter:

1.º A denominação da sociedade;

2.º As datas da constituição e publicação;

3.º A indicação do capital social, as especies de valor em que foi realiaado e o numero das acções;

4.º O valor nominal do titulo e as entradas realiaadas.

Art. 168.º Haverá na sede da sociedade um livro de registo, de que qualquer accionista poderá tomar conhecimento, e d'onde constarão:

1.º Os nomes dos subscriptores e os numeros das respectivas acções;

2.º Os pagamentos por elles effectuados;

3.º A transmissão das acções nominativas, com a indicação da sua data;

4.º A especificação das acções que se converteram ao portador, e dos respectivos titulos que por ellas se passaram;

5.º O numero das acções consignadas em caução ao bom desempenho dos cargos da sociedade.

§ 1.º A propriedade e a transmissão das acções nominativas não produzirá efeitos para com a sociedade e para com terceiros senão desde a data do respectivo averbamento no livro de que trata este artigo.

§ 2.º Quando diferentes individuos vierem a ser proprietarios de uma acção ou de um titulo ao portador, a sociedade não será obrigada a averbar e a reconhecer a respectiva transferecia, emquanto não elegerem um de entre si, que os represente para com a sociedade quanto no exercicio dos direitos e cumprimento das obrigações que lhes pertencerem.

Art. 169.º As acções não poderão ser tomadas parte em subscipção particular e parte em subscipção publica, e não são negociaveis senão depois da constituição definitiva da sociedade, e tendo-se realiaado o pagamento de trinta por cento do seu valor nominal.

§ 1.º Exceptuam-se as acções das sociedades mencionadas no § 1.º do artigo 162.º, as quaes serão negociaveis, logo que se ache realiaado o pagamento de dez por cento do seu valor nominal.

§ 2.º A aquisição de acções proprias e as operações

sobre ellas só poderão ser feitas pela respectiva sociedade, nos termos estipulados no contracto social, sendo no silencio d'este absolutamente prohibidas.

Art. 170.º Enquanto as acções não estão integralmente pagas, os accionistas subscriptores são responsaveis pela importancia da subscrição.

§ 1.º Os pagamentos em atraso podem ser exigidos aos subscriptores primitivos e a todos aquellos para quem as acções houverem sido successivamente transferidas.

§ 2.º Aquelle que, por virtude da obrigação imposta n'este artigo, houver de realizar algum pagamento por conta de uma acção de que já não seja proprietario, ficará tendo como propriedade n'ella pela importancia que houver satisfeito.

§ 3.º Os estatutos podem estabelecer as penalidades em que os accionistas e subscriptores remissos incorrerão, salvos, porém, sempre os direitos dos credores consignados no artigo 148.º

§ 4.º No caso especial de sociedades, a que se refere o § 1.º do artigo 162.º, podem os respectivos estatutos permittir a exoneração da responsabilidade dos transmittentes das acções, verificada a solvabilidade dos adquirentes, e sem prejuizo do direito de quem a esse tempo for credor da sociedade.

SECÇÃO III

Da administração e fiscalização

Art. 171.º A administração das sociedades anonymas é confiada a uma direcção, e a fiscalização d'esta a um conselho fiscal, eleitos pela assembleia geral.

§ unico. A primeira direcção pode ser designada no instrumento de constituição da sociedade, não podendo comtudo durar mais de tres annos, e sem prejuizo do direito de revogação nos termos do artigo seguinte.

Art. 172.º A eleição dos directores será feita de entre os socios por tempo certo e determinado não excedente a tres annos, sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que qualquer assembleia geral o julgue conveniente.

§ 1.º Os estatutos determinarão se, findo o prazo do mandato, poderá haver reeleição, e, não o determinando, entender-se ha esta prohibida.

§ 2.º Os estatutos tambem indicarão o modo de supprir as faltas temporarias de qualquer dos directores, e, não o indicando, competirá ao conselho fiscal ou, na falta d'este, á mesa da assembleia geral, nomear os directores, até á reunião da mesma assembleia.

Art. 173.º Os directores das sociedades anonymas não contraem obrigação alguma pessoal ou solidaria pelas operações da sociedade; respondem, porém, pessoal e solidariamente para com ella e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º D'esta responsabilidade são isentos os directores que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os directores de qualquer sociedade anonyma não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, sendo os factos contrarios a este preceito considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º É expressamente prohibido aos directores d'estas sociedades negociar por conta propria, directa ou indirectamente, com a sociedade, cuja gerencia lhes estiver confiada.

§ 4.º Os directores de qualquer sociedade anonyma não poderão exercer pessoalmente commercio ou industria iguaes aos da sociedade, salvos os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral.

Art. 174.º Os directores cautionarão sempre a sua gerencia na forma estabelecida nos estatutos, e, no silencio d'estes, pela que for determinada em assembleia geral, sem o que não poderão entrar em exercicio.

Art. 175.º O conselho fiscal será composto, pelo menos, de tres socios, eleitos pela assembleia geral.

§ 1.º Os estatutos indicarão o modo de supprir as faltas temporarias de qualquer dos membros do conselho fiscal, e, não o indicando, competirá á mesa da assembleia geral a nomeação até reunião da mesma assembleia;

§ 2.º Ao conselho fiscal é applicavel o disposto no artigo 172.º, e § 1.º

Art. 176.º São attribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de tres em tres mezes, a escripturação da sociedade;

2.º Convocar a assembleia geral extraordinariamente, quando o julgar necessario, exigindo-se n'este caso o voto unanime do conselho, quando for composto só de tres membros, e de dois terços dos vogaes, quando for composto de maior numero;

3.º Assistir ás sessões da direcção, sempre que o entender conveniente;

4.º Fiscalisar a administração da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa, e a existencia dos titulos ou valores de qualquer especie confiados á guarda da sociedade;

5.º Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente ás condições estabelecidas para a intervenção dos socios nas assembleias;

6.º Vigiar pelas operações da liquidação da sociedade;

7.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatorio apresentados pela direcção;

8.º E, geralmente, vigiar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção.

§ unico. Cada um dos membros do conselho fiscal pôde exercer separadamente a attribuição designada no n.º 3.º d'este artigo.

Art. 177.º As funções dos membros da direcção e do

conselho fiscal são remuneradas, salva disposição dos estatutos em contrario.

§ unico. Se a remuneração não se achar fixada nos termos d'este artigo, sel-a-ha pela assembleia geral.

Art. 178.º As sociedades anonymas que explorarem concessões feitas pelo estado ou por qualquer corporação administrativa, ou tiverem constituido em seu favor qualquer privilegio ou exclusivo, poderão ser, segundo o caso, tambem fiscalizadas por agentes do governo ou da respectiva corporação administrativa, embora no titulo de constituição se não estabeleça expressamente tal fiscalização.

§ 1.º Esta fiscalização limita-se á do cumprimento da lei e dos estatutos, e especialmente ao modo como são satisfeitas as condições exaradas nos diplomas das concessões e cumpridas as obrigações estipuladas em favor do publico, podendo para ella proceder-se a quaesquer investigações nos archivos e escripturação da sociedade.

§ 2.º Os agentes especiaes de que trata este artigo poderão assistir a todas as sessões da direcção e da assembleia geral, e fazer inserir nas actas as suas reclamações para os effectos convenientes.

§ 3.º Os agentes especiaes informarão sempre o governo ou a corporação administrativa competente de qualquer falta praticada pelas sociedades, e, no fim de cada anno, enviar-lhe-hão um relatorio circunstanciado.

SECÇÃO IV

Das assembleias geraes

Art. 179.º As assembleias geraes dos accionistas são ordinarias ou extraordinarias.

§ unico. A assembleia ordinaria reune-se, pelo menos, uma vez cada anno nos primeiros quatro mezes depois de findo o exercicio anterior, e deverá:

1.º Discutir, approvar ou modificar o balanço e o relatorio do conselho fiscal;

2.º Substituir os directores e os vogaes do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato;

3.º Tratar de qualquer outro assumpto para que tenha sido convocada.

Art. 180.º As assembleias geraes extraordinarias serão convocadas sempre que a direcção ou o conselho fiscal as julguem necessarias, ou quando sejam requeridas por accionistas que representem a vigesima parte do capital subscripto, salvo exigindo os estatutos maior representação de capital.

§ unico. Na hypothese da convocação ser requerida por accionistas e não se effectuar dentro de oito dias, será ordenada pelo juiz do competente tribunal de commercio, e funcionará logo que se achem satisfeitas as condições dos estatutos.

Art. 181.º A convocação das assembleias geraes será feita por meio de annuncios publicados com quinze dias de anticipação pelo menos, e com as demais condições prescriptas nos estatutos, devendo mencionar-se sempre o assumpto de que tem de occupar-se.

§ unico. É nulla toda a deliberação tomada sobre objecto estranho áquella para que a assembleia geral houver sido convocada, salvo tendo sido communicada aos accionistas não presentes pela mesma forma da convocação, e não houver protesto dentro do prazo de trinta dias.

Art. 182.º A assembleia geral elegerá biennalmente, salva convenção em contrario, de entre os accionistas um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois vice-secretarios.

§ 1.º É permittida a reeleição para estes cargos.

§ 2.º Na falta ou impedimento do presidente e vice-presidente, servirá o maior accionista, ou, quando este não queira ou não possa aceitar esse cargo, o immediato em acções, e assim successivamente, preferindo o mais velho em igualdade de circumstancias.

§ 3.º Na falta ou impedimento dos secretarios e vice-secretarios, convidará o presidente os dois accionistas que julgar idoneos para esses cargos.

Art. 183.º A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente ou por quem suas vezes fizer.

§ 1.º Aos secretarios incumbem toda a escripturação relativa á assembleia geral.

§ 2.º As deliberações serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos, excepto nos casos em que os estatutos exigirem maior numero.

§ 3.º Nenhum accionista, qualquer que seja o numero das suas acções, poderá representar mais da decima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem mais de uma quinta parte dos votos que se apurarem na assembleia geral.

§ 4.º Sempre que os estatutos exijam a posse de um certo numero de acções para conferir voto em assembleia, poderão os accionistas possuidores de menor numero de acções agrupar-se de forma a completarem o numero exigido e fazerem-se representar por um dos agrupados.

§ 5.º As actas das diferentes sessões serão assignadas pelos presidente e secretarios e lavradas no livro respectivo.

Art. 184.º Quando uma assembleia geral regularmente convocada segundo as regras prescriptas nos estatutos não possa funcionar por falta de numero de accionistas, ou por falta de sufficiente representação de capital, os interessados serão immediatamente convocados para uma nova reunião, que se effectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como validas as deliberações tomadas n'esta segunda reunião, qualquer que seja o numero de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

§ unico. Exceptua-se do disposto n'este artigo o caso de

assembleia geral para nomeação de liquidatorios, em que se observará o prescripto no artigo 131.º, § 2.º

Art. 185.º Os accionistas que não tiverem voto e os portadores das obrigações, poderão assistir ás assembleias geraes e discutir os assumptos dados para ordem do dia, sem tomarem parte na deliberação, se os estatutos não determinarem o contrario.

Art. 186.º Todo o accionista tem direito de protestar contra as deliberações tomadas em opposição ás disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderá requerer ao respectivo juiz presidente do tribunal de commercio a suspensão da execução de taes deliberações, com previa notificação dos directores.

§ 1.º As deliberações das assembleias geraes tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade illimitada a sociedade, mas somente para aquellos accionistas que expressamente tenham accedido taes deliberações.

§ 2.º As resoluções tomadas e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra as deliberações das assembleias geraes, não obrigam a sociedade, e todos os que tomarem parte em taes actos ou deliberações ficam pelos seus effectos pessoal e solidariamente responsaveis, salvo o caso de protesto, nos termos d'este codico.

Art. 187.º Quando n'uma sociedade anonyma haja accionistas residentes em paiz estrangeiro, que representem pelo menos vinte e cinco por cento do capital subscripto, poderão reunir-se em conferencia com os fins seguintes:

1.º Para o exame e discussão do relatorio e contas annuaes, que a direcção apresentar, e do parecer sobre taes documentos emitido pelo conselho fiscal;

2.º Para de entre si nomearem um ou mais accionistas, que venham á sede da sociedade represental-os na assembleia geral ordinaria em que for discutido aquelle parecer.

§ 1.º Os accionistas escolhidos em virtude do n.º 2.º d'este artigo são admitidos na assembleia geral, apresentando a acta da conferencia, devidamente legalizada, contendo:

1.º Indicação nominal dos accionistas que se reuniram;

2.º Declaração de que tiveram conhecimento dos documentos a que se refere o n.º 1.º d'este artigo;

3.º Indicação dos representantes nomeados e dos poderes que lhes foram conferidos.

§ 2.º Estes representantes têm na assembleia geral tantos votos quantos pelos estatutos pertençam aos accionistas committentes.

§ 3.º Para levar a effecto o disposto n'este artigo, seus numeros e paragraphos, os accionistas residentes em paiz estrangeiro a que o mesmo artigo se refere nomearão de entre si um para que da administração central receba os exemplares do relatorio, contas e parecer, proceda á sua distribuição, convoque a conferencia, e se corresponda com o presidente da direcção.

§ 4.º A direcção, logo que o relatorio e documentos a que se refere este artigo tenham sido examinados pelo conselho fiscal, é obrigada a remetter uma copia d'elles ao accionista que tenha sido nomeado, nos termos e para os fins expressos no paragrapho antecedente.

§ 5.º As disposições anteriores não prejudicam o direito que pelos estatutos tenham os accionistas de que se trata de pessoalmente tomarem parte nos trabalhos da assembleia geral, ou a de mandarem procurador especial que os represente, quando não tenham querido aproveitar-se das concessões d'este artigo e seus paragraphos.

§ 6.º Quando se dê o caso previsto e regulado n'esto artigo, o prazo entre a apresentação do parecer do conselho fiscal e a sua discussão será fixado por forma que possam inteiramente ser cumpridas as suas disposições.

§ 7.º Salvo o caso a que este artigo se refere, os accionistas residentes em paiz estrangeiro são sempre equiparados em tudo, e para todos os effectos, aos accionistas que residam em Portugal.

SECÇÃO V

Das inventarios, balanços, contas, fundos de reserva e dividendos

Art. 188.º Em todos os semestres os directores das sociedades anonymas apresentarão ao conselho fiscal um resumo do balanço da sociedade.

Art. 189.º No fim de cada anno a direcção apresentará ao conselho fiscal:

1.º Inventario desenvolvido do activo e passivo da sociedade;

2.º Conta de ganhos e perdas;

3.º Relatorio da situação commercial, financeira e economica da sociedade, com a indicação succinta das operações realizadas;

4.º Proposta de dividendo e da percentagem destinada a constituir o fundo de reserva.

§ 1.º Nos quinze dias subsequentes á apresentação dos documentos referidos n'este artigo ao conselho fiscal deverá este formular sobre elles o seu parecer, escripto e fundamentado.

§ 2.º Findo este prazo, estarão no escriptorio da sociedade patentes por outros quinze dias os documentos a que se refere este artigo, bem como a lista dos accionistas que deverem constituir a assembleia geral.

§ 3.º O balanço, com o parecer do conselho fiscal, será enviado a cada accionista de titulos nominativos ou ao portador, que os haja depositado no cofre da sociedade, oito dias pelo menos antes do prazo fixado para a reunião da assembleia geral.

§ 4.º Só depois de findos os prazos fixados n'este artigo e seus paragraphos e de satisfeitos os termos n'elles prescri-

ptos serão os mesmos documentos submettidos á deliberação da assembleia geral.

Art. 190.º A aprovação da assembleia geral ao balanço e contas de gerencia da administração liberta os directores e os membros do conselho fiscal da sua responsabilidade para com a sociedade, decorridos que sejam seis mezes, salvo provando-se que nos inventarios e balanços houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular a situação da sociedade.

Art. 191.º Dos lucros líquidos da sociedade uma percentagem não inferior á vigesima parte d'elles é destinada á formação de um fundo de reserva, até que este represente, pelo menos, a quinta parte do capital social.

§ unico. O fundo de reserva será reintegrado todas as vezes que por qualquer razão se achar reduzido.

Art. 192.º É expressamente prohibido que nos estatutos se estipulem juros certos e determinados para as acções, as quaes só dão direito á parte proporcional que lhes caiba nos lucros líquidos que effectivamente resultem das operações da sociedade, comprovados pelos balanços.

§ 1.º A distribuição de dividendos fictícios considera-se violação do mandato por parte dos directores que a tiverem consentido.

§ 2.º Podem contudo os estatutos, por excepção á disposição anterior, quando as sociedades necessitem de immobilisar em construcções grandes capitães, conceder aos accionistas um juro determinado sobre o capital por elles subscripto e effectivamente pago por um tempo não superior á tres annos e em uma media que não exceda cinco por cento.

§ 3.º No caso previsto no paragrapho anterior, porém, os juros consideram-se despesas de administração, e ficam á cargo dos balanços futuros que accusarem dividendos eacs superiores áquella taxa.

SECÇÃO VI

Das publicações obrigatorias

Art. 193.º Logo que a sociedade esteja constituida seão os seus estatutos publicados.

§ 1.º Quaesquer alterações que se venham a fazer nos estatutos serão igualmente publicadas.

§ 2.º No caso de dissolução da sociedade os seus representantes farão logo publicar a acta da dissolução.

§ 3.º Todos estes documentos estarão patentes no escriptorio da sociedade para que possam ser examinados por qualquer interessado.

Art. 194.º Os balanços das sociedades anonyms, deois de apresentados e discutidos em assembleia geral, seão publicados com os relatorios da administração e parecer do conselho fiscal.

§ unico. Uma copia de todos estes documentos, com a sua geral dos accionistas, indicando as entradas effectivas e as que ha direito a exigir por conta da sociedade, será depositada na secretaria do tribunal de commercio á sede da sociedade, onde qualquer individuo poderá requerer certidão.

SECÇÃO VII

Da emissão de obrigações

Art. 195.º As sociedades anonyms que emitirem obrigações publicaráo nos primeiros quinze dias de cada mez um balancete referido ao ultimo dia do mez anterior.

Art. 196.º As sociedades anonyms podem emitir obrigações, nominativas ou ao portador, até á importância do capital já realizado e existente nos termos do ultimo balanço approved.

§ unico. São considerados obrigações quaesquer escriptos de obrigação geral, seja qual for a sua denominação.

Art. 197.º A emissão de obrigações, embora prevenida o titulo constitutivo, só se poderá realizar com voto affirmativo da assembleia geral.

Art. 198.º A emissão e transmissão de obrigações farão ha nos termos prescriptos para as acções e nos seguintes:

1.º O typo das obrigações deve ser identico em cada emissão, podendo porém differir de uma para outra quanto juro e prazo de amortização.

2.º Não pôde fazer-se emissão nova antes de subscripta realisada a anterior, nem com premio tirado á sorte.

§ unico. A aquisição de obrigações proprias e as operações sobre ellas só poderão ser feitas pela sociedade que emittiu, nos termos prescriptos no artigo 109.º § 2.º, ou na o fim de conversões ou amortizações.

CAPITULO IV

Das sociedades em commandita

Art. 199.º A sociedade em commandita pôde ser constituida em commandita simples, quando não ha representação do capital por acções; e em commandita por acções em representem o capital social, abrangendo assim as acções dos socios em nome colectivo e os fundos prestados aos socios commanditarios.

Art. 200.º Na associação em commandita são elementos distintos: a sociedade em nome colectivo, e a commandita de fundos.

Art. 201.º Em tudo quanto não se achar especialmente receituado n'este capitulo, as sociedades em commandita são respectivamente reguladas pelas disposições applicaveis os capitulos II e III d'este titulo.

Art. 202.º O socio commanditario que consentir que o seu nome figure na firma social, e os que assim fizerem so d'ella, serão pessoal, illimitada e solidariamente responsaveis pelos actos em que essa firma intervier.

Art. 203.º Só podem ser gerentes effectivos os socios em nome colectivo que o contracto designar.

§ 1.º Os actos de administração praticados por socios commanditarios sem expressa delegação dos gerentes autorisada em reunião dos socios ou pela assembleia não obrigam a sociedade, e envolvem a responsabilidade exclusiva e pessoal de quem os praticar.

§ 2.º Salvo estipulação em contrario, poderá o conselho fiscal, em caso de impedimento ou falta temporaria dos gerentes effectivos, designar de entre os socios commanditarios os que os devam substituir nos actos urgentes ou de mero expediente, pedindo immediatamente a convocação dos socios ou da assembleia geral, a fim de os confirmar na gerencia provisoria ou nomear outros.

§ 3.º Os gerentes provisórios só respondem pela execução do seu mandato, sem assumir responsabilidade illimitada.

Art. 204.º A responsabilidade dos socios commanditarios é restricta ao valor dos fundos por que se obrigaram, e só, em caso de dolo ou fraude, podem ser compellidos a repor os dividendos que hajam recebido.

Art. 205.º Nas sociedades em commandita por acções o gerente pôde ser exonerado por deliberação dos socios ou da assembleia geral em que se achem representados tres quartos do capital social, e com voto favoravel de metade d'esse capital.

§ 1.º Os socios vencidos n'esta deliberação poderão apartar-se da sociedade, obtendo o reembolso do seu capital na proporção do ultimo balanço approved.

§ 2.º Se o reembolso facultado no paragrapho antecedente importar redução do capital social, esta só poderá ser levada a effecto nos termos do § unico do artigo 116.º

§ 3.º Se a revogação não for justificada, o gerente tem direito a perdas e danos.

Art. 206.º A assembleia geral da sociedade em commandita por acções pôde, pela forma prescripta no artigo antecedente, substituir o gerente exonerado, fallecido ou interdito; mas, havendo mais de um gerente, esta substituição tem de ser approved pelos outros.

§ unico. O gerente que vier substituir o destituido considera-se socio de responsabilidade illimitada.

CAPITULO V

Disposições especiais ás sociedades cooperativas

Art. 207.º As sociedades cooperativas são especializadas pela variabilidade do capital social e pela illimitação do numero de socios.

§ 1.º As sociedades cooperativas deverão adoptar para a sua constituição uma das formas preceituadas no artigo 105.º, e regular-se-hão pelas disposições que regerem a especie de sociedade, cuja forma hajam adoptado, com as modificações constantes do presente capitulo.

§ 2.º Qualquer, porém, que seja a forma social que uma sociedade cooperativa haja adoptado, ficará sujeita ás disposições respectivas ás sociedades anonyms no tocante á publicação do titulo constitutivo e ás alterações que n'este se fizerem, bem como ás obrigações e responsabilidades dos administradores.

§ 3.º As sociedades cooperativas devem sempre fazer preceder ao seguir a sua firma ou denominação social das palavras: «sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» ou «illimitada» conforme esta for.

Art. 208.º As sociedades cooperativas não podem constituir-se com menos de dez socios.

Art. 209.º O titulo constitutivo deverá, alem das indicações exigidas no artigo 114.º, conforme a especie da sociedade, especificar mais:

1.º As condições para a admissão, exoneração ou exclusão de socios, e as em que estes poderão retirar suas quotas;

2.º O minimo do capital social, e a forma por que este se acha ou tem de ser constituido.

§ unico. O registro e a publicação dos actos d'estas sociedades na folha official do governo serão gratuitos.

Art. 210.º Não são applicaveis ás sociedades cooperativas as disposições da parte final do n.º 5.º do artigo 120.º, do n.º 2.º do artigo 162.º e n.º 3.º do artigo 167.º

Art. 211.º É licito estipular que o pagamento do capital se faça por quotas semestres, mensaes, ou annuaes, e que, alem d'estas, satisfaça o socio um direito de admissão ou jola, destinado a constituir o fundo de reserva.

Art. 212.º Nenhum socio pôde ter n'uma sociedade cooperativa interesse por mais de quinhentos mil réis.

Art. 213.º As acções não poderão ser, cada uma, de mais de cem mil réis; serão nominativas, e só transmissiveis por averbamento no respectivo livro com autorisação da sociedade.

§ unico. O contracto social poderá conferir á direcção o direito de approvar as transferencias de acções.

Art. 214.º Cada socio terá um só voto, qualquer que seja o numero das suas acções, e não poderá representar mais da quinta parte dos votos presentes na assembleia geral.

Art. 215.º Se a responsabilidade do socio for limitada, nunca será contudo inferior á sua subscripção, ainda que, por virtude da sua exoneração ou exclusão, não chegasse a tornal-a effectiva.

Art. 216.º Haverá na sede da sociedade um livro, que estará sempre patente, e d'onde constará:

1.º O nome, profissão e domicilio de cada socio;

2.º A data da admissão, exoneração ou exclusão de cada um;

3.º A conta corrente das quantias entregues ou retiradas por cada socio.

Art. 217.º A admissão dos socios verifica-se mediante a sua assignatura no livro de que trata o artigo anterior.

Art. 218.º Os socios receberão titulos nominativos, que conterão, alem do contracto social, as declarações a que se refere o artigo 216.º, na parte que disser respeito a cada um, e que deverão ser assignados por elles e pelos representantes da sociedade.

§ unico. As indicações das quantias pagas ou retiradas pelos socios serão successivamente feitas e assignadas por ordem de suas datas, valendo a assignatura dos representantes da sociedade no primeiro caso, ou do respectivo socio no segundo, por quitação d'essas quantias.

Art. 219.º Os socios admittidos depois de constituida a sociedade respondem por todas as operações sociaes anteriores á sua admissão, na conformidade do contracto social.

Art. 220.º Salva expressa estipulação em contrario, têm os socios o direito de se exonerar da sociedade nas epochas para isso convencionadas, ou, em falta de convenção, no fim de cada anno social, participando-o oito dias antes.

Art. 221.º A exclusão dos socios só pôde ser resolvida em assembleia geral, dadas as condições para isso exigidas no contracto social.

Art. 222.º A exoneração e a exclusão de um socio far-se-hão por averbamento lançado no respectivo livro e por elle assignado, ou por notificação judicial, feita, no primeiro caso, á sociedade, e, no segundo, ao socio.

§ unico. O socio exonerado ou excluido, sem prejuizo da responsabilidade que lhe couber, tem direito a retirar a parte que lhe competir, segundo o ultimo balanço e a sua conta corrente, não se computando n'esse capital o fundo de reserva.

Art. 223.º As sociedades cooperativas são isentas de imposto de sello e de qualquer contribuição sobre os lucros que realisarem.

TITULO III

Da conta em participação

Art. 224.º Dá-se conta em participação quando o commerciante interessa uma ou mais pessoas ou sociedades nos seus ganhos e perdas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual sómente.

§ unico. A conta em participação pôde ser momentanea, relativa e determinadamente a um ou mais actos de commercio, e successiva, abrangendo até o commercio todo que exercer o que dá participação.

Art. 225.º A conta em participação pôde formar-se entre um commerciante ou outra pessoa não commerciante, não podendo, porém, esta celebrar as transacções.

Art. 226.º A conta em participação não representa, para com terceiros, individualidade juridica differente da dos que n'ella intervem e não tem firma ou denominação social, patrimonio colectivo e domicilio.

Art. 227.º A conta em participação regula-se, salvo o disposto n'este titulo, pelas convenções das partes.

Art. 228.º A formação, modificação, dissolução e liquidación da conta em participação podem ser estabelecidas pelos livros de escripturação, respectiva correspondencia e testemunhas.

Art. 229.º Por os actos da conta em participação é unicamente responsavel para com terceiros aquelle que os praticar.

TITULO IV

Das empresas

Art. 230.º Haver-se-hão por commerciaes as emprasas, singulares ou collectivas, que se propozerem:

1.º Transformar, por meio de fabricas ou manufacturas, materias primas, empregando para isso, ou só operarios, ou operarios e machinas;

2.º Fornecer, em epochas differentes, generos, quer a particulares, quer ao estado, mediante preço convencionado;

3.º Agenciar negocios ou leilões por conta de outrem em escriptorio aberto ao publico, e mediante salario estipulado;

4.º Explorar quaesquer espectaculos publicos;

5.º Editar, publicar ou vender obras scientificas, litterarias ou artisticas;

6.º Edificar ou construir casas para outrem com materias subministradas pelo empregario;

7.º Transportar, regular e permanentemente, por agua ou por terra, quaesquer pessoas, animaes, alfaias ou mercadorias de outrem.

§ 1.º Não se haverá como comprehendido no n.º 1.º o proprietario ou o explorador rural que apenas fabrica ou manufactura os productos do terreno que agriculta accessoriamente á sua exploração agricola, nem o artista, industrial, mestre ou official de officio mechanico que exerce directamente a sua arte, industria ou officio, embora empregue para isso, ou só operarios, ou operarios e machinas.

§ 2.º Não se haverá como comprehendido no n.º 2.º o proprietario ou explorador rural que fizer fornecimentos de productos da respectiva propriedade.

§ 3.º Não se haverá como comprehendido no n.º 5.º o proprio autor que editar, publicar ou vender as suas obras.

TITULO V

Do mandato

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 231.º Dá-se mandato commercial quando alguma pessoa se encarrega de praticar um ou mais actos de commercio por mandato de outrem.

§ unico. O mandato commercial, embora conteha po-

deres gozaes, só pôde auctorisar actos não mercantis por declaração expressa.

Art. 232.º O mandato commercial não se presume gratuito, tendo todo o mandatario direito a uma remuneração pelo seu trabalho.

§ 1.º A remuneração será regulada por accordo das partes, e, não o havendo, pelos usos da praça onde for executado o mandato.

§ 2.º Se o commerciante não quizer aceitar o mandato, mas tiver apesar d'isso de praticar as diligencias mencionadas no artigo 234.º, terá ainda assim direito a uma remuneração proporcional ao trabalho que tiver tido.

Art. 233.º O mandato commercial, que tiver instrucções especiaes para certas particularidades do negocio, presume-se amplo para as outras: e aquelle, que só tiver poderes para um negocio determinado, comprehende todos os actos necessários á sua execução, posto que não expressamente indicados.

Art. 234.º O commerciante que quizer recusar o mandato commercial que lhe é conferido, deve assim communicar ao mandante pelo modo mais rapido que lhe for possível, sendo, todavia, obrigado a praticar todas as diligencias de indispensavel necessidade para a conservação de quaesquer mercadorias que lhe hajam sido remetidas, até que o mandante proveja.

§ 1.º Se o mandante nada fizer depois de recebido o aviso, o commerciante a quem hajam sido remetidas as mercadorias recorrerá ao juizo respectivo para que se ordene o deposito e segurança d'ellas por conta de quem pertencer e a venda das que não for possível conservar, ou das necessárias para satisfação das despesas incursas.

§ 2.º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações constantes d'este artigo e seu parágrafo, sujeita o commerciante á indemnização de perdas e danos.

Art. 235.º Se as mercadorias que o mandatario receber por conta do mandante apresentarem signaes visiveis de danificações, soffridas durante o transporte, deve aquelle praticar os actos necessários á salvaguarda dos direitos d'este, sob pena de ficar responsável pelas mercadorias recebidas, taes quaes constatarem dos respectivos documentos.

§ unico. Se as deteriorações forem taes que exijam providencias urgentes, o mandatario poderá fazer vender as mercadorias por corretor ou judicialmente.

Art. 236.º O mandatario é responsável, durante a guarda e conservação das mercadorias do mandante, pelos prejuizos não resultantes de decurso de tempo, caso fortuito, força maior ou vicio inherente á natureza da cousa.

§ unico. O mandatario deverá segurar contra risco de fogo as mercadorias do mandante, ficando este obrigado a satisfazer o respectivo premio, com as mais despesas, deixando somente de ser responsável pela falta de continuação do seguro, tendo recebido ordem formal do mandante para não o effectuar, ou tendo elle recusado a remessa de fundos para pagamento do premio.

Art. 237.º O mandatario, seja qual for a causa dos prejuizos em mercadorias que tenha em si de conta do mandante, é obrigado a fazer verificar em forma legal a alteração prejudicial occorrente e avisar o mandante.

Art. 238.º O mandatario que não cumprir o mandato em conformidade com as instrucções recebidas, e, na falta ou insufficiencia d'ellas, com os usos do commercio, responde por perdas e danos.

Art. 239.º O mandatario é obrigado a participar ao mandante todos os factos que possam leva-lo a modificar ou a revogar o mandato.

Art. 240.º O mandatario deve sem demora avisar o mandante da execução do mandato, e, quando este não responder immediatamente, presume-se ratificação o negocio, ainda que o mandatario tenha excedido os poderes do mandato.

Art. 241.º O mandatario é obrigado a pagar juros das quantias pertencentes ao mandante a contar do dia em que, conforme a ordem, as devia ter entregue ou expedido.

§ unico. Se o mandatario distrahir do destino ordenado as quantias remetidas, empregando-as em negocio proprio, responde, a partir do dia em que as receber, pelos respectivos juros e pelos prejuizos resultantes do não cumprimento da ordem, salva a competente acção criminal, se a ella houver lugar.

Art. 242.º O mandatario deve, sendo-lhe exigido, exhibir o mandato escripto aos terceiros com quem contractar, e não poderá oppor-lhes quaesquer instrucções que houvesse recebido em separado do mandante, salvo provando que tinham conhecimento d'ella ao tempo do contracto.

Art. 243.º O mandante é obrigado a fornecer ao mandatario os meios necessários á execução do mandato, salva convenção em contrario.

§ 1.º Não será obrigatorio o desempenho de mandato que exija provisão de fundos, embora haja sido accedido, enquanto o mandante não pizer á disposição do mandatario as importancias que lhe forem necessárias.

§ 2.º Ainda depois de recebidos os fundos para a execução do mandato, se for necessaria nova remessa e o mandante a recusar, pôde o mandatario suspender as suas diligencias.

§ 3.º Estipulada a anticipação de fundos por parte do mandatario, fica este obrigado a suppril-os, excepto no caso de cessação de pagamentos ou fallencia do mandante.

Art. 244.º Sendo varias pessoas encarregadas do mesmo mandato sem declaração de deverem obrar conjuntamente, presumir-se-ha deverem obrar uma na falta de outra, pela ordem da nomeação.

§ unico. Se houver declaração de deverem obrar conjuntamente, e se o mandato não for accedido por todas, as que o aceitarem, se constituírem maioria, ficam obrigadas a cumpri-lo.

Art. 245.º A revogação e a renúncia do mandato, não justificadas, dão causa, na falta de pena convencional, á indemnização de perdas e danos.

Art. 246.º Terminado o mandato por morte ou interdição de um dos contrahentes, o mandatario, seus herdeiros ou representantes terão direito a uma compensação proporcional ao que teriam de receber no caso de execução completa.

Art. 247.º O mandatario commercial goza dos seguintes privilegios mobiliarios especiaes:

1.º Pelos adiantamentos e despesas que houver feito, pelos juros das quantias desembolsadas, e pela sua remuneração,—nas mercadorias a elle remetidas de praça diversa para serem vendidas por conta do mandante, e que estiverem á sua disposição em seus armazens ou em deposito publico, e aquellas que provar com a guia de transporte haverem-lhe sido expedidas, e a que taes creditos respeitarem;

2.º Pelo preço das mercadorias compradas por conta do mandante,—nas mesmas mercadorias, enquanto se acharem á sua disposição nos seus armazens ou em deposito publico;

3.º Pelos creditos constantes dos numeros antecedentes, no preço das mercadorias pertencentes ao mandante, quando estas hajam sido vendidas.

§ unico. Os creditos referidos no n.º 1.º preferem a todos os creditos sobre o mandante, salvo sendo provenientes de despesas de transporte ou seguro, quer hajam sido constituídos antes quer depois das mercadorias haverem chegado á posse do mandatario.

CAPITULO II

Dos gerentes, auxiliares e caixeiros

Art. 248.º É gerente de commercio todo aquelle que, sob qualquer denominação, consoante os usos commerciaes, se acha proposto para tractar do commercio de outrem no lugar onde este o exerce ou n'outro qualquer.

Art. 249.º O mandato conferido ao gerente, verbalmente ou por escripto, enquanto não registado, presume-se geral e comprehensivo de todos os actos pertencentes e necessários ao exercicio do commercio para que houvesse sido dado, sem que o proponente possa oppor a terceiros limitação alguma dos respectivos poderes, salvo provando que tinham conhecimento d'ella ao tempo em que contractaram.

Art. 250.º Os gerentes tractam e negociam em nome de seus proponentes: nos documentos que nos negocios d'ellos assignarem devem declarar que firmam com poder da pessoa ou sociedade que representam.

Art. 251.º Procedendo os gerentes nos termos do artigo anterior, todas as obrigações por elles contrahidas recaem sobre os proponentes.

§ 1.º Se os proponentes forem muitos, cada um d'elles será solidariamente responsável.

§ 2.º Se o proponente for uma sociedade commercial, a responsabilidade dos associados será regulada conforme á natureza d'ella.

Art. 252.º Fora do caso prevenido no artigo precedente, todo o contracto celebrado por um gerente em seu nome obriga o directamente para com a pessoa com quem contractar.

§ unico. Se porém a negociação fosse feita por conta do proponente, e o contractante o provar, terá opção de accionar o gerente ou o proponente, mas não poderá demandar ambos.

Art. 253.º Nenhum garante poderá negociar por conta propria, nem tomar interesse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo genero ou especie da de que se acha incumbido, salvo com expressa auctorização do proponente.

§ unico. Se o gerente contrariar a disposição d'este artigo, ficará obrigado a indemnizar de perdas e danos o proponente, podendo este reclamar para si, como feita em seu nome, a respectiva operação.

Art. 254.º O gerente pôde accionar em nome do proponente, e ser accionado como representante d'este pelas obrigações resultantes do commercio que lhe foi confiado.

Art. 255.º As disposições precedentes são applicaveis aos representantes de casas commerciaes ou sociedades constituídas em paiz estrangeiro que tractarem habitualmente no reino, em nome d'ellas, de negocios do seu commercio.

Art. 256.º Os commerciantes podem encarregar outras pessoas, alem dos seus gerentes, do desempenho constante, em seu nome e por sua conta de algum ou alguns dos ramos do trafico a que se dedicam, devendo os commerciantes em nome individual participar aos seus correspondentes.

§ unico. As sociedades que quizerem usar da faculdade concedida n'este artigo devem consignar-las nos seus estatutos.

Art. 257.º O commerciante pôde igualmente enviar a localidade diversa d'aquella em que tiver o seu domicilio, um dos seus empregados, auctorizando-o por meio de cartas, avisos, circulares ou quaesquer documentos analogos, a fazer operações do seu commercio.

Art. 258.º Os actos dos mandatarios mencionados nos dois artigos antecedentes não obrigam o mandante senão com respeito á obrigação do negocio de que este os houver encarregado.

Art. 259.º Os caixeiros encarregados de vender por minuto em lojas reputam-se auctorizados para cobrar o producto das vendas que fazem: os seus recibos são validos, sendo passados em nome do proponente.

§ unico. A mesma faculdade tem os caixeiros que vendem em armazem por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado e verificando-se o pagamento no mesmo arma-

zen; quando, porém, as cobranças se fazem fora ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos serão necessariamente assignados pelo proponente, sem que o procurador legitimamente constituído possa cobrar.

Art. 260.º Quando um commerciante encarregar um caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro titulo devam entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuizo do proponente; e não serão admitidas reclamações algumas que não podessem haver lugar, se o proponente pessoalmente as tivesse recebido.

Art. 261.º A morte do proponente não põe termo ao mandato conferido ao gerente.

Art. 262.º A revogação do mandato conferido ao gerente entender-se-ha sempre sem prejuizo de quaesquer direitos que possam resultar-lhe do contracto de prestação de serviços.

Art. 263.º Não se achando accordado o prazo do ajuste celebrado entre o patrão e o caixeiro, qualquer dos contrahentes pôde dal-o por acabado, avisando o outro contrahente da sua resolução com um mez de antecedencia.

§ unico. O caixeiro despedido terá direito ao salario correspondente a esse mez, e o patrão não será obrigado a conservá-lo no estabelecimento nem no exercicio das suas funcções.

Art. 264.º Tendo o ajuste entre o patrão e o caixeiro termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção, sob pena de indemnizar a outra de perdas e danos.

§ 1.º Julga-se arbitraria a inobservancia do contracto, uma vez que se não funde em offensa feita por um á honra, dignidade ou interesses do outro, cabendo ao juizo qualificar prudentemente o facto, tendo em consideração o caracter das relações de inferior para superior.

§ 2.º Para os effectos do parágrafo antecedente são consideradas como offensivas:

1.º Com respeito aos patrões,—qualquer fraude ou abuso de confiança na gestão encarregada ao caixeiro, bem como qualquer acto de negociação feito por este, por conta propria ou alheia que não do patrão, sem conhecimento e permissão d'este;

2.º Com respeito aos caixeiros,—a falta do pagamento puntual do respectivo salario ou estipendio, o não cumprimento de qualquer clausula do contracto estipulada em favor d'elles, e os maus tratamentos.

Art. 265.º Os accidentes imprevistos ou inculcados, que impedirem as funcções dos caixeiros, não interrompem a adquisição do salario competente, salva convenção em contrario, e uma vez que a inhabilidade não exceda a tres mezes continuos.

§ unico. Se por effeito immediato e directo do serviço acoutecer ao caixeiro algum damno extraordinario ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o patrão será obrigado a indemnizá-lo o que justo for.

CAPITULO III

Da comissão

Art. 266.º Dá-se contracto de comissão quando o mandatario executa o mandato mercantil sem menção ou allusão alguma ao mandante, contractando por si e em seu nome, como principal e unico contrahente.

Art. 267.º Entre o committente e commissario dão-se os mesmos direitos e obrigações que entre mandante e mandatario, com as modificações constantes d'este capitulo.

Art. 268.º O commissario fica directamente obrigado com as pessoas com quem contracta, como se o negocio fosse seu, não tendo estas acção contra o committente, nem este contra ellas, ficando, porém, sempre salvas as que possam competir, entre si, ao committente e ao commissario.

Art. 269.º O commissario não responde pelo cumprimento das obrigações contrahidas pela pessoa com quem contractou, salvo pacto ou uso contrarios.

§ 1.º O commissario sujeito a tal responsabilidade fica pessoalmente obrigado para com o committente pelo cumprimento das obrigações provenientes do contracto.

§ 2.º No caso especial previsto no parágrafo antecedente, o commissario tem direito a carregar, alem da remuneração ordinaria, a comissão do *credere*, que será determinada pela convenção, e, na falta d'esta, pelos usos da praça onde a comissão for executada.

Art. 270.º Todas as consequências prejudiciaes derivadas de um contracto feito com violação ou excesso dos poderes da comissão serão, embora o contracto surta os seus effectos, por conta do commissario, nos termos seguintes:

1.º O commissario que fizer alheação por conta de outrem a preço menor do que lhe fôr marcado, ou na falta de fixação de preço, menor do que o corrente, abonará ao committente a diferença de preço, salva a prova da impossibilidade da venda por outro preço e que assim evitou prejuizo ao committente;

2.º Se o commissario encarregado de fazer uma compra exceder o preço que lhe fôr fixado, será do arbitrio do committente aceitar o contracto, ou deixá-lo de conta do commissario, salvo se este concordar em receber somente o preço marcado;

3.º Consistindo o excesso do commissario em não ser a cousa comprada da qualidade encomendada, o committente não é obrigado a recebê-la.

Art. 271.º O commissario que sem auctorização do committente fizer empréstimos, adiantamentos ou vendas a prazo corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas, podendo o committente exigil-as á vista, cedendo ao commissario todo o interesse, vantagem ou beneficio que resultar do credito por este concedido e pelo committente desaprovado.

§ unico. Exceptua-se o uso das praças em contrario, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos nem conceder prazos.

Art. 272.º Ainda que o commissario tenha auctorisação para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecidamente insolventes, nem expor os interesses do committente a risco manifesto e notorio, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 273.º O commissario que vender a prazo deve, salvo o caso de haver *de credere*, expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores; de contrario é entendido que a venda se fizera a dinheiro de contado.

§ unico. O mesmo praticará o commissario em toda a especie de contractos que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exijam.

Art. 274.º Nas commissões de compra e venda de letras, fundos publicos e titulos de credito que tenham curso em commercio, ou de quaesquer mercadorias e generos que tenham preço de bolsa ou de mercado, póde o commissario, salva estipulação contraria, fornecer como vendedor as cousas que tinha de comprar, ou adquirir para si como comprador as cousas que tinha de vender, salvo sempre o seu direito á remuneração.

§ unico. Se o commissario, quando participar ao committente a execução da commissão em algum dos casos referidos neste artigo, não indicar o nome da pessoa com quem contractou, o committente terá direito de julgar que elle fez a venda ou a compra por conta propria, e de lhe exigir o cumprimento do contracto.

Art. 275.º Os commissarios não podem ter mercadorias de uma mesma especie, pertencentes a diversos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distinguil-os por uma contra marra, que designe a propriedade respectiva.

Art. 276.º Quando debaixo de uma mesma negociação se comprehendem mercadorias de committentes diversos, ou do mesmo commissario com os de algum committente, deverá fazer-se nas facturas a devida distincção, com a indicação das marcas e contra-marcas, que designem a procedencia de cada volume, e notar-se nos livros, em artigos separados, o que a cada proprietario respeita.

Art. 277.º O commissario, que tiver creditos contra uma mesma pessoa, procedentes de operações feitas por conta de committentes distinctos, ou por conta propria e alheia, notará em todas as entregas que o devedor fizer o nome do interessado por cuja conta receber, e o mesmo fará na quitação que passar.

§ unico. Quando nos recibos e livros se omitir o expressar a applicação da entrega feita pelo devedor de operações e de proprietarios distinctos, far-se-ha a applicação *pro rata* do que importar cada credito.

TITULO VI

Das letras, livranças e cheques

CAPITULO I

Das letras

SECÇÃO I

Da natureza e forma das letras

Art. 278.º A letra deve conter:

- 1.º A indicação da quantia a satisfazer;
- 2.º O nome ou firma d'aquelle que a deve pagar;
- 3.º A indicação da pessoa ou da firma a quem ou á ordem de quem deve ser paga;
- 4.º A assignatura do sacador.

Art. 279.º Quando a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismos, e houver divergencia entre uma e outra, prevalecerá a que estiver feita por extenso.

§ unico. Se a indicação da quantia a satisfazer se achar feita, por mais de uma vez, por extenso, ou, por mais de uma vez, em algarismos, e houver divergencias entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar feita pela quantia inferior.

Art. 280.º A simples denominação de «letras» envolve a clausula á ordem, salva declaração em contrario.

Art. 281.º O escripto em que faltar algum dos requisitos exigidos no artigo 278.º não produzirá effeito como letra.

Art. 282.º A letra será datada e indicará a epocha e o lugar do pagamento.

§ 1.º No caso da letra não ser datada, incumbirá ao portador, havendo contestação, a prova da data.

§ 2.º Se a letra não enunciar a epocha do pagamento, será pagavel á vista.

§ 3.º Se a letra não indicar o lugar do pagamento, será pagavel no domicilio do sacado.

SECÇÃO II

Do saque

Art. 233.º O sacador é pessoalmente garante para com o portador pela aceitação e pagamento da letra que saque.

Art. 284.º Entre commerciantes, e por dividas provenientes de actos commerciaes, o credor, salva convenção em contrario, tem direito de sacar sobre o seu devedor até á importancia do seu credito.

§ 1.º O accete feito pelo sacado exonera-o de uma importancia igual á devida por elle ao sacador.

§ 2.º Quando o saque se realisar sem accordo previo com o devedor, deverá ser a prazo não inferior áquelle por que foram feitas as transacções a que o mesmo saque se referir.

Art. 255.º A letra póde ser sacada:

- 1.º A ordem do proprio sacador;
- 2.º Sobre um individuo e a pagar no domicilio de um outro;
- 3.º Por ordem e por conta de um terceiro.

§ unico. A letra pagavel á ordem do sacador só se torna perfeita pelo accete ou pelo indosso.

Art. 286.º A letra póde ser sacada por uma ou mais vias.

§ 1.º Se a letra for sacada a mais de uma via, deve cada exemplar fazer menção do numero dado, sob pena do sacador responder por perdas e damnos.

§ 2.º No caso previsto no paragrapho anterior, cada exemplar da letra vale por todas quantas formam o jogo das que houverem sido sacadas.

SECÇÃO III

Do accete

SUB-SECÇÃO I

Do accete pelo sacado

Art. 287.º A apresentação ao accete só é obligatoria para as letras pagaveis a certo termo de vista.

§ unico. O portador de uma letra pagavel a certo termo de vista deve, sob pena de perder o seu direito de regresso, apresental-a ao accete, no prazo indicado na letra, e, na falta de indicação, dentro de quatro mezes da data, se a letra for sacada no mesmo continente, e de oito mezes, se for sacada em outro continente.

Art. 288.º O accete deve ser escripto na propria letra e assignado pelo accitante, valendo, porém, como accete a simples assignatura do sacado apposta na parte anterior.

§ 1.º O accete de uma letra deve ser feito dentro das vinte e quatro horas da apresentação, não podendo ser condicional, posto que possa ser restricto quanto á importancia sacada.

§ 2.º Se a letra for sacada a certo termo de vista, deverá o accete ser datado, sob pena de se tornar exigivel nos termos prescriptos no § unico do artigo 310.º

§ 3.º O sacado póde, se houver retido a letra, annullar ou riscar o seu accete, enquanto o prazo das vinte e quatro horas concedido neste artigo não houver expirado.

§ 4.º Aquelle que retiver a letra apresentada alem do termo fixado neste artigo é responsavel para com o portador, por perdas e damnos.

§ 5.º No caso do sacador querer reter a letra pelas vinte e quatro horas de que tratam este artigo e seus paragraphos e o portador o consentir, deverá aquelle passar o competente recibo, pondo, neste caso a data do dia e a hora em que a letra foi apresentada.

Art. 289.º Se a letra for pagavel em lugar diverso do domicilio do sacado, este deve, na falta de indicação da letra, designar no acto do accete a pessoa que a deve pagar, sob pena de ficar elle mesmo obrigado a effectuar pessoalmente o pagamento no lugar indicado.

Art. 290.º O accitante de uma letra contrahê pelo accete a obrigação de pagar a importancia d'ella.

§ unico. A obrigação do accitante subsiste no caso do sacador ter fallido antes do accete, ainda que aquelle o ignorasse.

Art. 291.º A falta de accete total ou parcial deve ser comprovada no domicilio do sacado por um termo de protesto.

Art. 292.º Notificado o protesto, os indossados, o sacador e o dador de aval são, respectiva e solidariamente, obrigados a prestar caução ao pagamento da letra no seu vencimento, ou a effectuar o reembolso d'ella, despesas de protesto e mais que legitimas forem.

§ unico. Esta caução só assegura as obrigações d'aquelle que a presta.

Art. 293.º Se o portador da letra a certo termo de vista não a apresentar para o accete nos prazos marcados, ou não a protestar dentro de oito dias, perderá todo o direito a exigir dos indossantes a caução ou o deposito, ou o pagamento, e só conservará o seu direito contra o sacador, salvo caso de força maior.

SUB-SECÇÃO II

Do accete por intervenção

Art. 294.º A letra, que não for accetea pelo sacado, podel-o-ha ser por um terceiro que intervenha pelo sacador ou por um dos indossantes, ao tempo de protestar-se de não accetea, por virtude de incumbencia feita na propria letra por algum d'aquelles.

Art. 295.º Se a letra não for accetea, nem pelo sacado, nem pelas pessoas n'ella incumbidas de intervirem, podel-o-ha ser por um terceiro, ainda que para tal não tenha incumbencia.

Art. 296.º Apresentando-se muitas pessoas para aceitar por intervenção uma letra não accetea, serão preferidas na ordem seguinte:

- 1.º As que forem incumbidas de intervirem;
- 2.º As que se apresentarem sem incumbencia a intervirem.

§ 1.º A preferencia entre as pessoas que se apresentam a preferir por incumbencia, e entre as que sem incumbencia se apresentarem, será dada á que desonerar maior numero de obrigados.

§ 2.º A regra prescripta no paragrapho antecedente não obriga o portador, mas só as pessoas que se apresentam a aceitar por intervenção.

§ 3.º Apresentando-se muitas pessoas em igualdade de circumstancias, o portador escolherá entre ellas a que dever fazer o accete.

§ 4.º Podarão intervir como terceiros para accitearem, o proprio sacado e o incumbido de intervir, posto houvesse nesta qualidade recusado o accete.

Art. 297.º Na falta de accete pelo sacado, o portador conserva todos os seus direitos contra o sacador e indossantes, sem embargo de qualquer accete por intervenção.

Art. 298.º A intervenção será mencionada no instrumento do protesto de não accete e assignada pelo interveniente.

§ unico. Não se declarando por honra de quem se fez a intervenção, entender-se-ha ser por honra do sacador.

Art. 299.º Todo o interveniente é obrigado a participar a sua intervenção á pessoa por quem interveiu, pena de responder por perdas e damnos, a haverem logar.

§ unico. Esta participação deve-se-ha fazer, pelo menos, por correspondencia registada, lançada no correio nas quarenta e oito horas seguintes ao evento.

SECÇÃO IV

Do indosso

Art. 300.º O indosso deve ser escripto na letra ou, quando necessario, sobre uma folha annexa á letra, e em que ella esteja integralmente transcripta ou por outro meio sufficientemente individualizada.

§ 1.º Para o indosso ser valido, basta que o indossante haja assignado o seu nome ou a sua firma no verso da letra ou da folha annexa.

§ 2.º O portador póde preencher o indosso feito nos termos do paragrapho anterior, ou transmiti-lo sem o fazer.

§ 3.º O indosso será datado: se o não for, incumbe ao portador, havendo contestação, fixar a data.

Art. 301.º O indosso transfere a propriedade da letra com todas as garantias, pessoas ou reaes, que a asseguram.

§ unico. As clausulas restrictivas que um indossante acrescente ao indosso aproveitam a todos os indossantes posteriores.

Art. 302.º O indosso de letras posterior ao vencimento tem o simples effeito da cessão de creditos, salvas as convenções entre o cedente e o cessionario, mas sem prejuizo de terceiros, nem da sua natureza commercial.

Art. 303.º Se a letra tiver sido indossada ao sacador ou a qualquer dos indossantes anteriores, e se houver sido de novo por elles indossada antes do vencimento, todos os indossantes ficam, não obstante, obrigados para com o portador.

SECÇÃO V

Do aval

Art. 304.º Independentemente de accete e indosso o pagamento da letra póde ser no todo ou em parte garantido por aval.

Art. 305.º O aval póde ser escripto na propria letra, ou prestado em documento separado, e até por carta.

§ unico. A simples assignatura apposta por um terceiro no verso da letra importa prestação de aval.

Art. 306.º O dador de aval é solidariamente adstricto ás mesmas obrigações e póde usar das mesmas acções que a pessoa affiançada.

Art. 307.º Se não se achar declarada a pessoa por quem se dá o aval, entender-se-ha, estando a letra accetea, ser pelo accitante, e, não estando, ser pelo sacador.

Art. 308.º O dador de aval que paga a letra vencida fica subrogado nos direitos que competiam ao portador contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados anteriores.

SECÇÃO VI

Do vencimento

Art. 309.º Se a letra indicar o dia do pagamento, será vencivel n'esse mesmo dia; — se indicar o meado de um mez, será vencivel no dia quinze d'esse mez; — se indicar o principio ou o fim de um mez ou de um anno, será vencivel no primeiro ou no ultimo dia d'elles.

Art. 310.º O vencimento de uma letra á vista será no dia da sua apresentação; o vencimento de uma letra a termo de vista fixa-se pela data do accete ou pela do protesto, na falta de accete; o vencimento da letra sacada a pagar em feira será no ultimo dia d'esta.

§ unico. Se o accete da letra sacada a termo de vista não for datado, será vencivel no termo n'ella declarado, a contar da data do saque, e, achando-se vencida, será exigivel no dia seguinte ao da apresentação.

Art. 311.º Entender-se-ha por dia o espaço de vinte e quatro horas, começando-se a contar da primeira hora depois da meia noite; os annos serão os que se acham fixados pelo calendario gregoriano, e os mezes serão computados em trinta dias.

§ unico. No termo de determinado numero de dias não se conta o dia em que elle começar, mas conta-se aquelle em que findar.

Art. 312.º A letra julga-se vencida, desde o momento que quebra aquelle contra quem foi sacada, podendo o portador protestal-a desde logo.

Art. 313.º No caso previsto no artigo anterior o sacador ou indossados podem, prestando fiança, differir o pagamento até ao dia do vencimento ordinario da letra.

SECÇÃO VII

Do pagamento

SUB-SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 314.º O portador de uma letra deve apresental-a a pagamento no dia do vencimento.

§ 1.º A letra será pagavel no dia do vencimento, dentro das horas da bolsa, onde a houver, e até ao pôr do sol, onde a não houver.

§ 2.º Recaindo vencimento em dia santificado, deve o pagamento ser feito no seguinte primeiro dia útil.

§ 3.º Se a letra for pagavel á vista deve, na falta de indicação especial, ser apresentada ao sacado dentro dos prazos marcados no artigo 287.º

§ 4.º Se a letra contiver a indicação de uma pessoa para satisfazer em caso de necessidade, só deverá ser-lhe apresentada, se tal pessoa tiver domicílio na mesma localidade em que o sacado.

§ 5.º Se a letra não for paga no seu vencimento, será o portador obrigado a fazê-la protestar, sob pena de perder o direito e acção contra o sacador e os indossados, e ficando-lhe sómente salvo o poder accionar o accitante.

Art. 315.º A letra deve ser paga na moeda que indica.

§ 1.º Se na letra for indicada moeda estrangeira sem curso legal no reino, o pagamento deve fazer-se em moeda nacional, ao cambio fixado na letra, ou, na falta de fixação, pelo cambio corrente á vista, na véspera do vencimento.

§ 2.º Não havendo fixação e curso de cambio, nos termos do parágrafo antecedente, o pagamento deve fazer-se em moeda nacional pelo cambio corrente da praça mais proxima do lugar do pagamento sobre o do saque, e não o havendo sobre este, sobre o da praça de d'elle mais proxima for.

§ 3.º O disposto nos parágraphos antecedentes não haverá logar quando o sacador tiver prescripto expressamente que o pagamento se faça na propria moeda estrangeira indicada na letra.

Art. 316.º Se entre o tempo do saque e o do vencimento for alterado o valor legal da moeda especificada na letra, ou deixar a moeda de existir legalmente, observar-se-hão as disposições dos artigos 724.º a 726.º do código civil.

Art. 317.º O portador de uma letra não pôde ser obrigado a receber o pagamento d'ella antes do vencimento.

Art. 318.º Se aquelle sobre quem a letra é sacada a paga ou desconta antes do vencimento, responde pela validade do pagamento.

Art. 319.º Aquelle que paga uma letra no vencimento e sem opposição de terceiro presume-se validamente desobrigado.

§ unico. A opposição mencionada n'este artigo só é admissivel nos casos de perda da letra ou incapacidade do portador.

Art. 320.º O devedor que pagou a letra tem o direito de exigir que o portador l'ha entregue com a respectiva quitação.

§ 1.º Sacada uma letra por mais de uma via, o sacado só fica desonerado para com o portador, pagando a letra em que se acha o seu aceite, tendo-o havido.

§ 2.º No caso de não ter havido aceite, o sacado exonera-se pagando o primeiro exemplar da letra que lhe for regularmente apresentado.

Art. 321.º O portador da letra não pôde recusar qualquer pagamento parcial por conta da mesma, embora o aceite haja sido pelo total d'ella.

§ 1.º No caso previsto n'este artigo o portador receberá a parte da importancia da letra em descarga do sacador e indossados, devendo protestar pelo resto.

§ 2.º O accitante pôde exigir do portador que lhe declare na letra o acontecido, e lhe dê recibo da quantia paga em separado, mas não tem direito a exigir que a letra lhe seja entregue.

Art. 322.º O simples detentor de uma letra pôde protestar nos casos em que a lei requer o protesto, e pedir o pagamento, prestando fiança, uma vez que prove por escripto que a letra lhe fôra remetida para ser cobrada por elle.

SUB-SECÇÃO II

Do pagamento por intervenção

Art. 323.º A letra protestada pôde ser paga por qualquer terceiro interviniente, por conta e honra de um dos signatarios, nos mesmos termos em que pôde ser aceita por intervenção.

§ 1.º Se aquelle sobre quem a letra foi sacada, e contra o qual se tirou o protesto por falta de aceite, se apresentar a pagar, será preferido a todos.

§ 2.º A intervenção e o pagamento serão mencionados no instrumento do protesto.

Art. 324.º O que paga uma letra por intervenção fica subrogado nos direitos do portador, independentemente de acto algum de cessão, e é obrigado a todas as formalidades que incumbem ao portador.

Art. 325.º Se o pagamento por intervenção é feito por conta e honra do sacador todos os indossados ficam livres; se é feito por conta e honra de um dos indossados, os seguintes na ordem dos indossos ficam desonerados.

SECÇÃO VIII

Do protesto

Art. 326.º A letra deve ser protestada ao logar ou domicílio indicado n'ella para o aceite ou pagamento, e, na falta d'esta indicação, no domicílio do accitante ou do sacado.

§ 1.º Se o sacado não for encontrado no logar indicado na letra, for desconhecido ou não poder descobrir-se o seu domicílio, far-se-ha o protesto no cartorio de qualquer escripto ou tabellião do logar onde se achar o apresentante ou portador ao tempo em que devia fazer-se o aceite ou pagamento.

§ 2.º Se houver indicação de pessoa para aceitar em caso de necessidade ou accitantes por intervenção, o protesto será feito nos termos d'este artigo e § 1.º

Art. 327.º O protesto por falta do pagamento deve ser feito no dia seguinte ao do vencimento ou no immediato a este, e o por falta de aceite no prazo marcado no artigo 293.º

§ unico. Os dias sanctificados e feriados não se contam n'este prazo.

Art. 328.º Os protestos por falta de aceite e de pagamento devem ser feitos perante escripto ou tabellião.

§ 1.º O instrumento do protesto deve conter:

1.º Cópia literal da letra, aceite, indossos, aval e indicações que tiver;

2.º Declaração da presença ou da ausencia da pessoa que deve aceitar ou pagar e as razões dadas, se algumas se apresentarem, para não aceitar ou não pagar;

3.º Interpellação para que assignassem o auto e os motivos por que recusaram fazê-lo;

4.º Declaração de que o official fez o protesto por falta de aceite ou pagamento, a requerimento de quem o fez, contra quem, e com que fundamento;

5.º Assignatura do official, data e hora em que o protesto é feito.

§ 2.º Todos os termos constantes d'este artigo e seu § 1.º serão feitos debaixo da pena de insufficiencia do protesto e de responsabilidade do official por perdas e danos, alem das penas impostas pela lei a erro de officio, a haverem logar.

Art. 329.º O official que fizer o protesto deve lançar o por copia n'um registo especial, por ordem de datas, continuando sem lacunas, raspaduras nem emendas, e legalisado como es do registo commercial, pena de responder por perdas e danos, alem da pena criminal que lhe couber por erro de officio.

§ unico. D'este registo dará aos interessados as certidões que lhe forem requeridas.

Art. 330.º A morte ou a fallencia do sacado e o protesto por falta de aceite não eximem o portador da letra da obrigação de fazer certificar a falta de pagamento pela fôrma estabelecida nos artigos precedentes.

Art. 331.º A clausula «sem protesto» ou «sem despesas» ou outra que dispense a obrigação do protesto, apposta por qualquer dos signatarios, tem-se por não escripta.

SECÇÃO IX

Do resaque

Art. 332.º O portador da letra, protestada de não paga, pôde haver o embolso d'ella, resacando uma nova letra á vista sobre o sacador ou sobre qualquer dos co-obrigados pelo principal d'ella e despesas occorridas segundo o curso do cambio ao tempo do resaque.

§ 1.º Aquelle que pagou a letra de recambio pôde embolsar-se, resacando do mesmo modo sobre qualquer dos co-obrigados anteriores.

§ 2.º Aquelle que pagar a letra original tem o direito de annullar ou riscar o seu indosso e os subsequentes.

Art. 333.º O resaque será acompanhado da letra original do protesto e de uma conta de retorno.

§ unico. A conta de retorno deve conter:

1.º O principal da letra protestada, juros, despesas do protesto e outras legítimas, taes como commissão de banco, corretagem, sellos e portes de cartas;

2.º O nome d'aquelle sobre quem se resaca;

3.º O preço do recambio certificado pelo corrector respectivo ou, em falta d'elle, por dois commerciantes.

Art. 334.º O recambio, ou preço do cambio por que se negocia o resaque, será regulado nos termos seguintes:

1.º O devido ao portador pelo curso do cambio da praça onde a letra era pagavel sobre a praça do domicílio da pessoa sobre quem se resaca;

2.º O devido ao indossado que pagou a letra pelo curso do cambio da praça d'onde se resaca sobre a praça do domicílio da pessoa sobre quem se resaca.

§ 1.º Não havendo curso de cambio entre as diferentes praças, o recambio será regulado nos termos do § 2.º do artigo 315.º

§ 2.º Os recambios não podem accumular-se, devendo cada um dos co-obrigados, bem como o sacador, supportar só um.

SECÇÃO X

Das obrigações e acções

Art. 335.º Todos aquelles que assignam uma letra são para com o portador solidariamente garantes d'ella.

§ unico. Esta obrigação comprehende a importancia da letra, juros, despesas do protesto e outras quaesquer legítimas.

Art. 336.º Toda assignatura apposta n'uma letra sujeita o signatario á obrigação que ella implica, sem embargo da nulidade de qualquer outra obrigação ou da falsidade de qualquer outra assignatura.

§ unico. Ao dador de aval, porém, aproveita a nulidade da obrigação do affiançado, excepto se tal nulidade se fundar na incapacidade pessoal d'este.

Art. 337.º O portador da letra protestada de não aceita ou de não paga é obrigado a participar o accidente occorrido ao seu respectivo cedente, acompanhando o aviso com certidão do protesto, pena de responder por perdas e danos.

§ 1.º Esta participação deverá effectuar-se nos termos do § unico do artigo 299.º

§ 2.º Cada um dos indossados, desde o cedente do portador, é obrigado na mesma dilação e com a mesma responsabilidade a transmittir o protesto recebido ao seu respectivo indossante até ao sacador.

Art. 338.º O portador de uma letra protestada por falta

de pagamento pôde pedir o seu embolso a todos os signatarios, collectiva ou separadamente.

§ unico. O mesmo direito tem qualquer dos indossados que haja pago a letra, excepto contra os indossados posteriores e seus respectivos dadores de aval.

SECÇÃO XI

Das prescripções

Art. 339.º Todas as acções, relativas a letras, prescrevem em cinco annos, a contar do seu vencimento ou do ultimo acto judicial, se a respeito d'ella não houve sentença condemnatoria, ou se a divida não foi reconhecida por documento authenticico ou authenticado feito em separado.

CAPITULO II

Das livranças e cheques

Art. 340.º A livrança é um escripto particular de divida, que deve conter:

1.º A indicação da importancia a pagar;

2.º O nome ou firma d'aquelle a quem, ou á ordem do quem o pagamento deve ser feito;

3.º A epocha do pagamento

4.º A assignatura d'aquelle que se obriga;

5.º A data.

Art. 341.º Toda a pessoa que tiver qualquer importancia disponivel n'um estabelecimento bancario ou em poder de commerciante, pôde dispor d'ella em seu favor ou de um terceiro por meio de um cheque.

§ 1.º O cheque será datado e assignado pelo passador, e indicará a importancia a pagar.

§ 2.º O cheque pôde ser passado ao portador, á vista ou a prazo, não devendo este exceder dez dias contados do da apresentação.

§ 3.º O portador é obrigado a apresentar o cheque a pagamento, dentro de oito dias, se houver sido passado no mesmo logar em que tem de ser pago, e dentro de quinze dias, no caso contrario.

Art. 342.º O portador que, nos prazos indicados no artigo anterior, não apresentar o cheque, ou não pedir o pagamento no vencimento, deixa de ter acção contra o indossante, e perdê-la-ha contra o passador, se, depois de decorridos os prazos referidos, não estiver disponivel a importancia a pagar por falta d'aquelle que a devia satisfazer.

Art. 343.º São applicaveis ás livranças e cheques todas as disposições respectivas a letras, que não forem contrarias á natureza dos cheques e das livranças.

TITULO VII

Da conta corrente

Art. 344.º Dá-se contracto de conta corrente todas as vezes que duas pessoas, tendo de entregar valores uma á outra, se obrigam a transformar os seus creditos em artigos de «deve» e «ha de haver», de sorte que só o saldo final resultante de sua liquidação seja exigivel.

Art. 345.º Todas as negociações entre pessoas domiciliadas em não na mesma praça, e quaesquer valores transmissiveis em propriedade, podem ser objecto de conta corrente.

Art. 346.º São effectos do contracto de conta corrente:

1.º A transferencia da propriedade do credito indicado em conta corrente para a pessoa que por elle se debita;

2.º A novação entre o creditado e o debitado da obrigação anterior, de que resultou o credito em conta corrente;

3.º A compensação reciproca entre os contrahentes até á concorrencia dos respectivos credito e debito ao termo do encerramento da conta corrente;

4.º A exigibilidade só do saldo resultante da conta corrente;

5.º O vencimento de juros das quantias creditadas em conta corrente a cargo do debitado desde o dia do effectivo recebimento.

§ unico. O lançamento em conta corrente de mercadorias ou titulos de credito presume-se sempre feito com a clausula «salva cobrança».

Art. 347.º A existencia de contracto de conta corrente não exclue o direito a qualquer remuneração e ao reembolso das despesas das negociações que lhe dizem respeito.

Art. 348.º O encerramento da conta corrente e a consequente liquidação do saldo haverão logar no fim do prazo fixado pelo contracto, e, na sua falta, no fim do anno civil.

§ unico. Os juros do saldo correm a contar da data da liquidação.

Art. 349.º O contracto de conta corrente termina no prazo da convenção, e, na falta de prazo estipulado, por vontade de qualquer das partes e pelo decesso ou interdicção de uma d'ellas.

Art. 350.º Antes do encerramento da conta corrente nenhum dos interessados será considerado como credor ou devedor do outro, e só o encerramento fixa invariavelmente o estado das relações juridicas das partes, produz de pleno direito a compensação do debito com o credito concorrente e determina a pessoa do credor e do devedor.

TITULO VIII

Das operações de bolsa

Art. 351.º São objecto especial de contractos nas bolsas:

1.º Os fundos publicos nacionaes ou estrangeiros;

2.º As letras, livranças, cheques, acções e obrigações de sociedades legalmente constituídas e toda a especie de valores commerciaes procedentes de pessoas que tenham capacidade legal para contractar;

3.º A venda de metaes amodoados ou em barra;

4.º A venda de qualquer especie de mercadoria;

5.º Os seguros de qualquer natureza que sejam;

6.º O preço dos transportes por terra, canaes, rios ou mar;

7.º O fretamento, afretamento, venda e hypotheca de navios;

8.º A venda de bens immoveis e de direitos a elles inherentes;

9.º Os leilões feitos por intervenção de corretor.

§ unico. São considerados fundos publicos para os efeitos do n.º 1.º d'este artigo:

1.º Os emitidos pelos governos ou corpos administrativos, nacionaes ou estrangeiros;

2.º Os emitidos com garantia do governo portuguez ou dos corpos administrativos nacionaes por estabelecimentos publicos ou empresas particulares.

Art. 352.º Os fundos publicos serão admittidos á cotação logo que se achem legalmente reconhecidos como negociaveis: os outros titulos, por deliberação da respectiva camara dos corretores, que só a concederá, se entender acharem-se legalmente emitidos e sufficientemente garantidos.

Art. 353.º A cotação feita pela camara dos corretores determina o curso publico e legal,—o unico que será reconhecido em juizo.

Art. 354.º Todas as operações de bolsa podem ser feitas para se realisarem na occasião em que forem ajustadas ou a praso.

§ unico. O praso, nas operações sobre fundos publicos, não poderá exceder o fim do mez seguinte áquelle em que houverem sido ajustadas.

Art. 355.º Nas negociações a praso sobre fundos publicos o comprador é sempre obrigado ao pagamento integral do preço, e o vendedor á entrega dos titulos.

§ unico. Na falta de cumprimento do contracto, as perdas e damnos que d'ahi resultarem ao vendedor ou ao comprador não se haverão como indemnizadas pelo simples pagamento da differença na cotação.

Art. 356.º As operações a praso sobre fundos publicos não produzirão acção em juizo a favor do vendedor, se no acto em que ellas deverem concluir-se não existirem em seu poder os titulos que tiver vendido, e a favor do comprador, se este no acto em que ellas deverem concluir-se se não mostrar habilitado a satisfazer o preço da compra.

Art. 357.º Todas as negociações sobre fundos publicos serão annunciadas por um pregoeiro, que haverá em cada bolsa, para o que o corretor encarregado da negociação lhe entregará uma nota por elle assignada, em que se declare se a operação é ou não a praso.

§ unico. A nota de que trata este artigo será depois entregue ao syndico da camara dos corretores, o qual deverá conservá-la até que se conclua a negociação.

Art. 358.º As negociações sobre fundos publicos que se houverem de verificar na bolsa só podem ser feitas por intervenção de corretor.

Art. 359.º As negociações a praso serão publicadas na bolsa e registadas em um livro para isso destinado, sendo a publicação e registro feitos pelo corretor que tiver intervindo na negociação.

§ unico. O corretor que faltar ao cumprimento da disposição d'este artigo será condemnado nas penas que o seu regimento lhe impoz, e responderá pela indemnização dos prejuizos que pela sua omissão tiver causado aos seus committentes ou a quaesquer interessados na negociação.

Art. 360.º Não haverá acção em juizo para exigir o cumprimento de obrigações contrahidas nas negociações a praso feitas por intervenção de corretor, se não estiverem publicadas e registadas nos termos do artigo antecedente, exceptuado o caso da acção dever ser dirigida directamente contra o corretor pela sua responsabilidade, nos termos d'este codigo.

Art. 361.º Os empréstimos com garantia de fundos publicos, que houverem de ser contractados nas bolsas, só o podem ser por intervenção de corretor.

TITULO IX

Das operações de banco

Art. 362.º São commerciaes todas as operações de banco tendentes a realisar lucros sobre numerario, fundos publicos ou titulos negociaveis, e em especial as de cambio, os arbitrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de creditos, emissão e circulação de notas ou titulos fiduciarios pagaveis á vista e ao portador.

Art. 363.º As operações de banco regular-se-hão pelas disposições especiaes respectivas aos contractos que representarem, ou em que a final se resolverem.

Art. 364.º A criação, organização e funcionamento de estabelecimentos bancarios com a faculdade de emitir titulos fiduciarios, pagaveis á vista e ao portador, são reguladas por legislação especial.

Art. 365.º O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em quebra culposa, salva defeza legitima.

TITULO X

Do transporte

Art. 366.º O contracto de transporte por terra, canaes ou rios considerar-se-ha mercantil, quando os conductores

tiverem constituido empreza ou companhia regular e permanente.

§ 1.º Haver-se-ha por constituida empreza, para os efeitos d'este artigo, logo que qualquer ou quaesquer pessoas, se proponham exercer a industria de fazer transportar por terra, canaes ou rios, pessoas ou animaes, alfaías ou mercadorias de outrem.

§ 2.º As companhias de transportes constituir-se-hão pela forma prescripta n'este codigo para as sociedades commerciaes, ou pela que lhes for estabelecida na lei da sua criação.

§ 3.º As empresas e companhias mencionadas n'este artigo serão designadas no presente codigo pela denominação de transportador.

§ 4.º Os transportes maritimos serão regulados pelas disposições applicaveis do livro III d'este codigo.

Art. 367.º O transportador pôde fazer effectuar o transporte directamente por si, seus empregados e instrumentos, ou por empreza, companhia ou pessoas diversas.

§ unico. No caso previsto na parte final d'este artigo, o transportador que primitivamente contractou com o expedidor conserva para com este a sua originaria qualidade, e assume para com a empreza, companhia ou pessoa com quem depois ajustou o transporte, a de expedidor.

Art. 368.º O transportador é obrigado a ter e a armar livros em que lançará, por ordem progressiva de numeros e datas, a resenha de todos os transportes de que se encarregar, com expressão da sua qualidade, da pessoa que os expedir, do destino que levam, do nome e domicilio do destinatario, do modo de transporte e finalmente da importancia do frete.

Art. 369.º O transportador deve entregar ao expedidor, que assim o exigir, uma guia de transporte, datada e por elle assignada.

§ 1.º O expedidor deve entregar ao transportador, que assim o exigir, um duplicado da guia de transporte assignado por elle.

§ 2.º A guia de transporte poderá ser á ordem ou ao portador.

Art. 370.º A guia de transporte deverá conter o que nos regulamentos especiaes do transportador for prescripto, e, na falta d'elles, o seguinte:

1.º Nomes e domicilios do expedidor, do transportador e do destinatario;

2.º Designação da natureza, peso, medida ou numero dos objectos a transportar, ou, achando-se estes enfiadados ou emaludados, da qualidade dos fardos ou malas e do numero, signaes ou marcas dos envolveros;

3.º Indicação do lugar em que deve fazer-se a entrega;

4.º Enuncição da importancia do frete, com declaração de se achar ou não satisfeito, bem como de quaesquer verbas da adiantamentos a que o transportador se houver obrigado;

5.º Determinação do praso dentro do qual deve effectuar-se a entrega; e tambem, havendo o transporte de fazer-se por caminho de ferro, declaração de o dever ser pela grande ou pequena velocidade;

6.º Fixação da indemnização por que responde o transportador, se a tal respeito tiver havido convenção;

7.º Tudo o mais que se houver ajustado entre o expedidor e o transportador.

Art. 371.º O expedidor pôde designar-se a si próprio como destinatario.

Art. 372.º O expedidor entregará ao transportador as facturas e mais documentos necessarios ao despacho nas alfandegas e ao pagamento de quaesquer direitos fiscaes, pela exactidão dos quaes ficará em todo caso responsavel.

Art. 373.º Todas as questões acerca do transporte se decidirão pela guia de transporte, não sendo contra a mesma admissiveis excepções algumas, salvo de falsidade ou erro involuntario de redacção.

§ unico. Na falta de guia ou na de algumas das condições exigidas no artigo 370.º, as questões, acerca do transporte, serão resolvidas pelos usos do commercio, e, na falta d'estes, nos termos geraes de direito.

Art. 374.º Se a guia for á ordem ou ao portador, o indosso ou a tradição d'ella transferirá a propriedade dos objectos transportados.

Art. 375.º Quaesquer estipulações particulares, não constantes da guia de transporte, serão de nenhum effecto para com o destinatario e para com aquelles a quem a mesma houver sido transferida nos termos do artigo antecedente.

Art. 376.º Se o transportador aceitar sem reserva os objectos a transportar, presumir-se-ha não terem vicios apparentes.

Art. 377.º O transportador responderá pelos seus empregados, pelas mais pessoas que occupar no transporte dos objectos, e pelos transportadores subsequentes a quem for encarregando do transporte.

§ 1.º Os transportadores subsequentes terão direito de fazer declarar no duplicado da guia de transporte o estado em que se acharem os objectos a transportar, ao tempo em que lhes forem entregues, presumindo-se, na falta de qualquer declaração, que os receberam em bom estado e na conformidade das indicações do duplicado.

§ 2.º Os transportadores subsequentes ficam subrogados nos direitos e obrigações do transportador primitivo.

Art. 378.º O transportador expedirá os objectos a transportar pela ordem por que os receber, a qual só poderá alterar, se a convenção, natureza ou destino dos objectos a isso o obrigarem, ou quando caso fortuito ou de força maior o impeçam de o observar.

Art. 379.º Se o transporte se não poder effectuar ou se achar extraordinariamente demorado por caso fortuito ou de força maior, deve o transportador avisar immediata-

mente o expedidor, ao qual competirá o direito de resilir o contracto, reembolsando aquelle das despesas incursas e restituindo a guia de transporte.

§ unico. Sobreviduo o accidente durante o transporte, o transportador terá direito a mais uma parte da importancia do frete, proporcional ao caminho percorrido.

Art. 380.º O expedidor pôde, salva convenção em contrario, variar a consignação dos objectos em caminho, e o transportador deve cumprir a nova ordem; mas se a execução d'esta exigir mudança de caminho, ou que se passe alem do lugar designado na guia, fixar-se-ha a alteração do frete, e, não se accordando as partes, o transportador só é obrigado a fazer a entrega no lugar convencionado no primeiro contracto.

§ 1.º Esta obrigação do transportador cessa desde o momento em que tendo chegado os objectos ao seu destino, e, sendo o destinatario o portador da guia de transporte, exige a entrega dos objectos.

§ 2.º Se a guia for á ordem ou ao portador, o direito indicado n'este artigo compete ao portador d'ella, que a deve entregar ao transportador, ao qual será permitido, no caso de mudança de destino dos objectos, exigir nova guia.

Art. 381.º Havendo pacto expresso acerca do caminho a seguir no transporte, não poderá o transportador variar, o pena de responder por qualquer damno que aconteça ás fazendas, e de pagar alem d'isso qualquer indemnização convencionada.

§ unico. Na falta de convenção pôde o transportador seguir o caminho que mais lhe convenha.

Art. 382.º O transportador é obrigado a fazer a entrega dos objectos no praso fixado por convenção ou pelos regulamentos especiaes do transportador, e, na sua falta, pelos usos commerciaes, sob pena de pagar a competente indemnização.

§ 1.º Excedendo a demora o dobro do tempo marcado n'este artigo, pagará o transportador, alem da indemnização, as perdas e damnos resultantes da demora.

§ 2.º O transportador não responderá pela demora no transporte, resultante de caso fortuito, força maior, culpa do expedidor ou do destinatario.

§ 3.º A falta de sufficientes meios de transporte não releva o transportador da responsabilidade pela demora.

Art. 383.º O transportador, desde que receber até que entregar os objectos, responderá pela perda ou deterioração que venham a soffrir, salvo quando proveniente de caso fortuito, força maior, vicio do objecto, culpa do expedidor ou do destinatario.

§ 1.º O transportador pôde, com respeito a objectos sujeitos por natureza a diminuição de peso ou medida durante o transporte, limitar a sua responsabilidade a uns tantos por cento ou a uma quota parte por volume.

§ 2.º A limitação ficará sem effecto, provando o expedidor ou o destinatario não ter a diminuição sido causada pela natureza dos objectos, ou não poder esta, nas circunstancias occorrentes, ter attingido o limite estabelecido.

Art. 384.º As deteriorações acontecidas desde a entrega dos objectos ao transportador serão comprovadas e avaliadas pela convenção, e, na sua falta ou insuficiencia, nos termos geraes de direito, tomando-se como base o preço corrente no lugar e tempo da entrega; podendo, porém, durante o processo da sua averiguação e avaliação, fazer-se entrega dos objectos a quem pertencerem, com previa ordem judicial, e com ou sem caução.

§ 1.º Igual base se tomará para o calculo de indemnização no caso de perda de objectos.

§ 2.º A indemnização no caso de perda de bagagens de passageiro, entregues sem declaração do conteúdo, será fixada segundo as circunstancias especiaes do caso.

§ 3.º Ao expedidor não é admissivel prova de que entre os generos designados se continham outros de maior valor.

Art. 385.º O destinatario tem o direito de fazer verificar a expensas suas o estado dos objectos transportados, ainda quando não apresentem signaes exteriores de deterioração.

§ 1.º Não se accordando os interessados sobre o estado dos objectos, proceder-se-ha a deposito d'elles em armazem seguro, e as partes seguirão seu direito conforme a justiça.

§ 2.º A reclamação contra o transportador por deterioração nas fazendas durante o transporte não pôde ser deduzida depois do recebimento, tendo havido verificação ou sendo o vicio apparente, e, fora d'estes casos, só pôde ser deduzida nos oito dias seguintes á mesma entrega.

§ 3.º Ao transportador não pôde ser feito abandono das fazendas, ainda que deterioradas, mas responde por perdas e damnos para com o expedidor ou destinatario, conforme o caso, pela deterioração ou perda dos objectos transportados.

Art. 386.º O transportador é responsavel para com o expedidor por tudo quanto resultar de omissão sua no cumprimento das leis fiscaes em todo o curso da viagem e na entrada do lugar do destino.

Art. 387.º O transportador não tem direito a investigar o titulo por que o destinatario recebe os objectos transportados, devendo entregal-os immediatamente e sem estorvo, sob pena de responder pelos prejuizos resultantes da demora, logo que lhe apresentem a guia de transporte em termos regulares.

Art. 388.º Não se achando o destinatario no domicilio indicado no duplicado da guia, ou recusando receber os objectos, o transportador poderá requerer o deposito judicial d'elles, á disposição do expedidor ou de quem o representar, sem prejuizo de terceiro.

Art. 389.º Expirado o termo em que os objectos transportados deviam ser entregues ao destinatario, fica este

com todos os direitos resultantes do contracto de transporte, podendo exigir a entrega dos objectos e da guia de transporte.

Art. 390.º O transportador não é obrigado a fazer entrega dos objectos transportados ao destinatário enquanto este não cumprir aquillo a que for obrigado.

§ 1.º No caso de contestação, se o destinatário satisfizer ao transportador o que julgar dever-lhe e depositar o resto da quantia exigida, não poderá este recusar a entrega.

§ 2.º Sendo a guia á ordem ou ao portador, o transportador pôde recusar a entrega enquanto lhe não for restituída.

§ 3.º Não convindo ao transportador reter os objectos transportados até que o destinatário cumpra aquillo a que for obrigado, poderá requerer o deposito e a venda de tantos quantos forem necessários para o seu pagamento.

§ 4.º A venda será feita por intermédio de corrétor ou judicialmente.

Art. 391.º O transportador tem privilegio pelos créditos resultantes do contracto de transporte sobre os objectos transportados.

§ 1.º Este privilegio cessa pela entrega dos objectos ao destinatário.

§ 2.º Sendo muitos os transportadores, o ultimo exercerá o direito de privilegio por todos os outros.

Art. 392.º O expedidor tem privilegio pela importância dos objectos transportados sobre os instrumentos principais e accessorios que o conductor empregar no transporte.

Art. 393.º Os transportes por caminhos de ferro serão regulados pelas regras geraes d'este código e pelas disposições especiaes das respectivas concessões ou contractos, sendo porém nulos e sem effeito quaesquer regulamentos das administrações competentes, em que estas excluam ou limitem as obrigações e responsabilidades impostas n'este título.

TITULO XI

Do empréstimo

Art. 394.º Para que o contracto de empréstimo seja bavalido por commercial é mister que a cousa cedida seja destinada a qualquer acto mercantil.

Art. 395.º O empréstimo mercantil é sempre retribuido.

§ unico. A retribuição será, na falta de convenção, a taxa legal do juro calculado sobre o valor da cousa cedida.

Art. 396.º O empréstimo mercantil entre commerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o genero de prova.

TITULO XII

Do penhor

Art. 397.º Para que o penhor seja considerado mercantil é mister que a divida que se cauciona proceda de acto commercial.

Art. 398.º Pôde convençionar-se a entrega do penhor mercantil a terceira pessoa.

§ unico. A entrega do penhor mercantil pôde ser symbolica, a qual se effectuará:

1.º Por declarações ou verbas nos livros de quaesquer estações publicas onde se acharem as cousas empenhadas;

2.º Pela tradição da guia de transporte ou do conhecimento da carga dos objectos transportados;

3.º Pelo indosso da cautela de penhor dos generos e mercadorias depositados nos armazens geraes.

Art. 399.º O penhor em letras ou em títulos á ordem pôde ser constituído por indosso com a correspondente declaração segundo os usos da praça; e o penhor em acções, obrigações ou outros títulos nominativos pela respectiva declaração no competente registro.

Art. 400.º Para que o penhor mercantil entre commerciantes por quantia excedente a duzentos mil réis produza effeitos com relação a terceiros basta que se prove por escripto.

Art. 401.º Devendo proceder-se á venda de penhor mercantil por falta de pagamento, poderá esta effectuar-se por meio de corrétor, notificado o devedor.

Art. 402.º Ficam salvas as disposições especiaes que regulam os adiantamentos e empréstimos sobre penhores feitos por bancos ou outros institutos para isso autorisados.

TITULO XIII

Do deposito

Art. 403.º Para que o deposito seja considerado mercantil é necessário que seja de generos ou mercadorias destinados a qualquer acto de commercio.

Art. 404.º O depositario terá direito a uma gratificação pelo deposito, salva convenção expressa em contrario.

§ unico. Se a quota da gratificação não houver sido previamente accordada, regiar-se-ha pelos usos da praça em que o deposito houver sido constituído, e, na falta d'estes, por arbitramento.

Art. 405.º Consistindo o deposito em papeis de credito com vencimento de juro, o depositario é obrigado á cobrança e a todas as mais diligencias necessarias para a conservação do seu valor e effeitos legais, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 406.º Havendo permissão expressa do depositante para o depositario se servir da cousa, já para si ou seus negocios, já para operações recommendadas por aquelle, cessarão os direitos e obrigações proprias do depositante e depositario, e observar-se-hão as regras applicaveis do em

prestimo mercantil, da comissão, ou do contracto que, em substituição do deposito, se houver celebrado, qual no caso couber.

Art. 407.º Os depositos feitos em bancos ou sociedades reger-se-hão pelos respectivos estatutos em tudo quanto não se achar prevenido n'este capitulo e mais disposições legais applicaveis.

TITULO XIV

Do deposito de generos e mercadorias nos armazens geraes

Art. 408.º O conhecimento de deposito de generos e mercadorias feito em armazens geraes enunciará:

1.º O nome, estado e domicilio do depositante;

2.º O lugar do deposito;

3.º A natureza e quantidade da cousa depositada, com todas as circumstancias necessarias á sua identificação e avaliação;

4.º A declaração de haverem ou não sido satisfeitos quaesquer impostos devidos e de se ter ou não feito o seguro dos objectos depositados.

§ 1.º Ao conhecimento de deposito será annexa uma cautela de penhor, em que se repetirão as mesmas indicações.

§ 2.º O título referido será extrahido de um livro de talão archivado no competente estabelecimento.

Art. 409.º O conhecimento de deposito e a cautela de penhor podem ser passados em nome do depositante ou de um terceiro por este indicado.

Art. 410.º O portador do conhecimento de deposito e da cautela de penhor tem o direito de pedir, á sua custa, a divisão da cousa depositada, e que por cada uma das respectivas fracções se lhe dêem titulos parciaes em substituição do título unico e total, que será annullado.

Art. 411.º O conhecimento de deposito e a cautela de penhor são transmissiveis, juntos ou separados, por indosso com a data do dia em que houver sido feito.

§ unico. O indosso produzirá os seguintes effeitos:

1.º Sendo dos dois titulos, transferirá a propriedade dos generos ou mercadorias depositados;

2.º Sendo só da cautela de penhor, conferirá ao indossado o direito de penhor sobre os generos ou mercadorias depositados;

3.º Sendo só do conhecimento de deposito, transmittirá a propriedade dos generos ou mercadorias depositados, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

Art. 412.º O primeiro indosso da cautela de penhor enunciará a importância do credito a cuja segurança foi feito, a taxa do juro e a epocha do vencimento.

§ unico. Este indosso deve ser transcripto no conhecimento de deposito, e a transcrição assignada pelo indossado.

Art. 413.º O conhecimento de deposito e a cautela de penhor podem ser conjuntamente indossados em branco, conferindo tal indosso ao portador os mesmos direitos do indossante.

§ unico. Os indossos dos titulos referidos não ficam sujeitos a nulidade alguma com fundamento na insolvencia do indossante, salvo provando-se que o indossado tinha conhecimento d'esse estado, ou presumindo-se que o tinha nos termos das disposições especiaes á fallencia.

Art. 414.º Os generos e mercadorias depositados nos armazens geraes não podem ser penhorados, arrestados, dados em penhor ou por outra forma obrigados, a não ser nos casos de perla do conhecimento de deposito e da cautela de penhor, de contestação sobre direitos de successão e de quebra.

Art. 415.º O portador de um conhecimento de deposito separado da cautela de penhor pôde retirar os generos ou mercadorias depositados, ainda antes do vencimento do credito assegurado pela cautela, depositando no respectivo estabelecimento o principal e os juros do credito calculados até ao dia do vencimento.

§ unico. A importância depositada será satisfeita ao portador da cautela de penhor, mediante a restituição d'esta.

Art. 416.º Tratando-se de generos ou mercadorias homogeneas, o portador do respectivo conhecimento de deposito separado da cautela de penhor pôde, sob responsabilidade do competente estabelecimento, retirar uma parte só dos generos ou mercadorias, mediante deposito de quantia proporcional ao credito total, assegurado pela cautela de penhor, e a quantidade dos generos ou mercadorias a retirar.

Art. 417.º O portador de uma cautela de penhor não paga na epocha do seu vencimento pôde faz-la protestar, como as letras, e dez dias depois proceder á venda do penhor, nos termos geracs de direito.

§ unico. O indossante que pagar ao portador fica subrogado nos direitos d'este, e poderá fazer proceder á venda do penhor nos termos referidos.

Art. 418.º A venda por falta de pagamento não se suspende nos casos do artigo 414.º, sendo porém depositado o respectivo preço até decisão final.

Art. 419.º O portador da cautela de penhor tem direito a pagar-se, no caso de sinistro, pela importância do seguro.

Art. 420.º Os direitos de alfordega, impostos e quaesquer contribuições sobre a venda e as despesas de deposito, salvagão, conservação, seguro e guarda preferem ao credito pelo penhor.

Art. 421.º Satisfeitas as despesas indicadas no artigo antecedente e pago o credito pignoratício, o resto ficará á disposição do portador do conhecimento de deposito.

Art. 422.º O portador da cautela de penhor não pôde executar os bens do devedor ou dos indossantes sem se achar exhausta a importância do penhor.

Art. 423.º A prescrição de acções contra os indossantes começará a correr do dia da venda dos generos ou mercadorias depositados.

Art. 424.º O portador da cautela de penhor perde todo o direito contra os indossantes, não tendo feito o devido protesto, ou não tendo feito proceder á venda dos generos ou mercadorias no prazo legal, mas conserva acção contra o devedor.

TITULO XV

Dos seguros

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 425.º Todos os seguros, com excepção dos mutuos, serão commerciaes a respeito do segurador, qualquer que seja o seu objecto; e relativamente aos outros contractantes, quando recaírem sobre generos ou mercadorias destinados a qualquer acto de commercio, ou sobre estabelecimento mercantil.

§ 1.º Os seguros mutuos serão, contudo, regulados pelas disposições d'este código, quanto a quaesquer actos de commercio estranhos á mutualidade.

§ 2.º Os seguros marítimos serão especialmente regulados pelas disposições applicaveis do livro III d'este código.

Art. 426.º O contracto de seguro deve ser reduzido a escripto n'um instrumento, que constituirá a apolice de seguro.

§ unico. A apolice de seguro deve ser datada, assignada pelo segurador, e enunciar:

1.º O nome ou firma, residencia ou domicilio do segurador;

2.º O nome ou firma, qualidade, residencia ou domicilio do que faz segurar;

3.º O objecto do seguro e a sua natureza e valor;

4.º Os riscos contra que se faz o seguro;

5.º O tempo em que começam e acabam os riscos;

6.º A quantia segurada;

7.º O premio do seguro;

8.º E, em geral, todas as circumstancias cujo conhecimento possa interessar o segurador, bem como todas as condições estipuladas pelas partes.

Art. 427.º O contracto de seguro regular-se-ha pelas estipulações da respectiva apolice não prohibidas pela lei, e, na sua falta ou insufficiencia, pelas disposições d'este código.

Art. 428.º O seguro pôde ser contractado por conta propria ou por conta de outrem.

§ 1.º Se aquelle por quem ou em nome de quem o seguro é feito não tem interesse na cousa segurada, o seguro é nullo.

§ 2.º Se não se declarar na apolice que o seguro é por conta de outrem, considera-se contractado por conta de quem o fez.

§ 3.º Se o interesse do segurado for limitado a uma parte da cousa segura na sua totalidade ou do direito a ella respeitante, considera-se feito o seguro por conta de todos os interessados, salvo aquelle o direito a haver a parte proporcional do premio.

Art. 429.º Toda a declaração inexacta, assim como toda a reticencia de factos ou circumstancias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existencia ou condições do contracto, tornam o seguro nullo.

§ unico. Se da parte de quem fez as declarações tiver havido má fé, o segurador terá direito ao premio.

Art. 430.º O segurador pôde ressegurar por outrem o objecto que segurar, e o segurado pôde segurar por outrem o premio do seguro.

Art. 431.º Mudando o objecto segurado de proprietario durante o tempo do contracto, o seguro passa para o novo dono pelo facto da transferencia do objecto seguro, salvo se entre o segurador e o originario segurado outra cousa for ajustada.

CAPITULO II

Dos seguros contra riscos

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 432.º O seguro contra riscos pôde ser feito:

1.º Sobre a totalidade conjuncta de muitos objectos;

2.º Sobre a totalidade individual de cada objecto;

3.º Sobre parte de cada objecto, conjuncta ou separadamente;

4.º Sobre o lucro esperado;

5.º Sobre os fructos pendentes.

Art. 433.º Se o seguro contra riscos for inferior ao valor do objecto, o segurado responderá, salva convenção em contrario, por uma parte proporcional das perdas e danos.

§ 1.º Se o seguro for inferior ao valor do objecto segurado, pôde a differença ser segurada, e o segurador d'essa differença só responderá pelo excedente, observando-se a ordem da data dos contractos.

§ 2.º Se todos os seguros tiverem a mesma data, terão effeito até á concorrência do valor total em proporção da quantia segura em cada contracto.

Art. 434.º O segurado não pôde, sob pena de nulidade, fazer segurar segunda vez pelo mesmo tempo e riscos objecto já seguro pelo seu inteiro valor, excepto nos seguintes casos:

1.º Quando o segundo seguro houver sido subordinado á nulidade do primeiro ou á insolvencia total ou parcial do respectivo segurador;

2.º Quando se fez cessão dos direitos do primeiro seguro ao segundo segurador ou quando houve renúncia d'aquelle.

Art. 435.º Excedendo o seguro o valor do objecto segurado, só é válido até á concorrência d'esse valor.

Art. 436.º O seguro é nullo, se, quando se concluiu o contracto, o segurador tinha conhecimento de haver cessado o risco, ou se o segurado, ou a pessoa que fez o seguro o tinha da existencia do sinistro.

§ unico. No primeiro caso d'este artigo o segurador não tem direito ao premio; no segundo não é obrigado a indemnizar o segurado, mas tem direito ao premio.

Art. 437.º O seguro fica sem effecto:

1.º Se a coisa segura não chegar a correr risco;

2.º Se o sinistro resultar de vicio proprio conhecido do segurado e por elle não denunciado ao segurador;

3.º Se o sinistro tiver sido causado pelo segurado ou por pessoa por quem elle seja civilmente responsavel;

4.º Se o sinistro for occasionado por guerra ou tumulto de que o segurado não tivesse tomado o risco.

§ 1.º No caso do n.º 1.º d'este artigo o segurador tem direito á metade do premio, a qual nunca excederá a meio por cento da quantia segurada.

§ 2.º O segurado nos oito dias immediatos áquelle em que chegou ao seu conhecimento a existencia do vicio proprio da coisa, que tiver seguro sem essa declaração, deve participar ao segurador, e este pôde declarar sem effecto o seguro, restituindo metade do premio não vencido.

Art. 438.º Se o segurado fallir antes de acabarem os riscos e dever o premio, o segurador pôde exigir caução, e, quando esta se não preste, a annullação do contracto.

§ unico. Ao segurado assiste o mesmo direito, se o segurador fallir ou liquidar.

Art. 439.º São a cargo do segurador todas as perdas e danos que soffra o objecto segurado devidos a caso fortuito ou de força maior de que tiver assumido os riscos.

§ 1.º A indemnisação devida pelo segurador é regulada em razão do valor do objecto ao tempo do sinistro, salva a disposição do artigo 448.º e nos termos seguintes:

1.º Se o valor foi fixado por arbitraes nomeados pelas partes, o segurador não o pôde contestar;

2.º Se o não foi, pôde ser verificado por todos os meios de prova admittidos em direito.

§ 2.º O segurado não tem direito de abandonar ao segurador os objectos salvos do sinistro, e o valor d'estes não será incluído na indemnisação devida pelo segurador.

Art. 440.º O segurado é obrigado, sob pena de responder por perdas e danos, a participar ao segurador o sinistro dentro dos oito dias immediatos áquelle em que ocorreu ou áquelle em que do mesmo teve conhecimento.

Art. 441.º O segurador que pague a deterioração ou perda dos objectos segurados fica subrogado em todos os direitos do segurado contra terceiro causador do sinistro, respondendo o segurado por todo o acto que possa prejudicar esses direitos.

§ unico. Se a indemnisação só recair sobre parte do dano ou perda, o segurador e o segurado concorrerão a fazer valer esses direitos em proporção á somma que a cada um for devida.

SECÇÃO II

Do seguro contra fogo

Art. 442.º As apolices de seguro contra fogo devem, alem do prescripto no artigo 426.º, precizar:

1.º O nome, qualidade, situação e confrontação dos predios;

2.º O seu destino e uso;

3.º A natureza e uso dos edificios adjacentes, sempre que estas circumstancias podêrem influir no contracto;

4.º O lugar em que os objectos mobiliarios segurados contra o incendio se acharem collocados ou armazenados.

Art. 443.º O seguro contra fogo comprehende:

1.º Os danos causados pela acção do incendio, ainda que este haja sido produzido por facto não criminoso do segurado ou de pessoa por quem seja civilmente responsavel;

2.º As perdas e danos resultantes immediatamente do incendio, como as causadas pelo calor, fumo ou vapor, pelos meios empregados para extinguir ou combater o incendio, pelas remoções dos moveis, e pelas demolições executadas em virtude de ordem da autoridade competente;

3.º As perdas e danos que resultarem de vicio proprio do edificio seguro, ainda que não denunciado, não se provando que o segurado tinha d'elle conhecimento;

4.º Os danos soffridos pela acção do raio, explosões e outros accidentes simultaneos, quer sejam ou não acompanhados de incendio.

Art. 444.º Ao segurado só incumbe a prova do prejuizo soffrido e a justificação da existencia dos objectos segurados ao tempo do incendio, quando o seguro recair sobre predios, ou sobre generos ou mercaderias destinados a qualquer acto de commercio.

§ unico. Fica porém sempre salva qualquer convenção em contrario.

Art. 445.º O contracto do seguro, quando o segurado não pagar no prazo estipulado o respectivo premio, considerar-se-ha insubsistente, se, depois de avisado o segurado por carta registada ou por algum meio usado em direito, este, dentro dos trinta dias posteriores ao aviso, não satisfizer aquelle premio.

§ unico. Se o segurador não usar da faculdade concedida n'este artigo, considerar-se-ha subsistente o contracto, ficando-lhe direito salvo ao premio em atraso e juros da mora.

Art. 446.º O segurador pôde declarar sem effecto o seguro, desde que o edificio ou objectos segurados tiverem outro destino ou lugar que os tornem mais expostos ao

risco por forma que o segurador não os teria segurados, ou exigiria outras condições, se tivessem tido esse destino ou lugar antes de effectuar o seguro.

§ 1.º O segurado, logo que occorra qualquer das circumstancias indicadas n'este artigo, deve participar ao segurador dentro de oito dias, para que elle possa em igual prazo, a contar da participação, usar da faculdade que lhe confere este artigo.

§ 2.º Da falta de participação pelo segurado ou de delatado pelo segurador nos prazos marcados no paragrafo antecedente resulta respectivamente a annullação ou a conservação do seguro.

SECÇÃO III

Do seguro de colheitas

Art. 447.º No contracto de seguro contra os riscos a que estão sujeitos os productos da terra, a apolice deverá, alem do prescripto no artigo 426.º, enunciar:

1.º A situação, extensão e confrontações do terreno cujo producto se segura;

2.º A designação d'esse producto e a epocha ordinaria da sua colheita;

3.º Se a sementeira ou plantação que ha de dar o producto já se acha feita ou não;

4.º O lugar do deposito, se o seguro for de fructos já recolhidos;

5.º O valor medio dos fructos seguros.

Art. 448.º Nos seguros de que trata esta secção a indemnisação é determinada pelo valor que os fructos de uma produção regular teriam ao tempo em que deviam colher-se, se não tivesse succedido o sinistro.

Art. 449.º O segurador de productos da terra responde pelas perdas ou danos dos fructos, mas não pela produção e quantidade d'esta.

SECÇÃO IV

Do seguro de transportes por terra, canaes ou rios

Art. 450.º O seguro dos objectos transportados por terra, canaes ou rios pôde ter por objecto o seu valor accrescido das despesas até ao lugar do destino, e o lucro esperado.

§ unico. Se o lucro esperado não for avaliado separadamente na apolice, não se comprehenderá no seguro.

Art. 451.º A apolice, alem do prescripto no artigo 426.º, deve enunciar:

1.º O tempo em que a viagem se deverá effectuar;

2.º Se a viagem ha de ser feita sem interrupção;

3.º O nome do transportador que se encaregou do transporte;

4.º O caminho que se deve seguir.

5.º A indicação dos pontos onde devem ser recebidos e entregues os objectos transportados;

6.º A forma de transporte.

Art. 452.º Os riscos do segurador começam com o recebimento pelo transportador e acabam com a entrega por elle feita dos objectos segurados.

Art. 453.º O segurador responde pelas perdas e danos causados por falta ou fraude dos encarregados do transporte dos objectos segurados, salvo o seu regresso contra os causadores.

Art. 454.º N'este contracto serão observadas em geral, e conforme as circumstancias, as disposições respeitantes aos seguros maritimos, incluindo as relativas ao abandono.

CAPITULO III

Do seguro de vidas

Art. 455.º Os seguros de vidas comprehenderão todas as combinações que se possam fazer, pactuando entregas de prestações ou capitales em troca da constituição de uma renda, ou vitalicia ou desde certa idade, ou ainda do pagamento de certa quantia, desde o fallecimento de uma pessoa, ao segurado, seus herdeiros ou representantes, ou a um terceiro, e outras quaesquer combinações simultaneas ou analogas.

§ unico. O segurador pôde nos termos d'este artigo tomar sobre si o risco da morte do segurado dentro de certo tempo ou da prolongação da vida d'elle alem de um termo prefixado.

Art. 456.º A vida de uma pessoa pôde ser segura por ella propria ou por outrem que tenha interesse na conservação d'aquella.

§ unico. No ultimo caso previsto n'esto artigo o segurado é a pessoa em cujo beneficio se estipula o seguro e quem paga o premio.

Art. 457.º No seguro de vidas, alem das indicações applicaveis do artigo 426.º, a apolice mencionará a idade, a profissão e o estado de saude da pessoa, cuja vida se segura.

Art. 458.º O segurador não é obrigado a pagar a quantia segura:

1.º Se a morte da pessoa, cuja vida se seguiu, é resultado de duello, condemnação judicial, suicidio voluntario, crime ou delicto commettido pelo segurado, ou se este foi morto pelos seus herdeiros;

2.º Se aquelle que reclama a indemnisação foi auctor ou cúmplice do crime da morte da pessoa, cuja vida se seguiu.

§ unico. A disposição do n.º 1.º d'este artigo não é applicavel ao seguro de vida contractado por terceiro.

Art. 459.º As mudanças de occupação, de estado e de modo de vida por parte da pessoa, cuja vida se seguiu, não fazem cessar os effects do seguro quando não transorem nem aggravem os riscos pela alteração de alguma circumstancia essencial, por forma que, se o novo estado de cousas existisse ao tempo do contracto, o segurador não teria convido no seguro, ou exigiria outras condições;

ou quando, sendo essas mudanças conhecidas do segurado, este não requiera a modificação do contracto.

§ unico. No caso de annullação o segurador restituirá metade do premio recebido.

Art. 460.º No caso de morte ou quebra d'aquelle que seguiu sobre a sua propria vida, ou sobre a de um terceiro, uma quantia para ser paga a outrem que lhe haja de succeder, o seguro subsiste em beneficio exclusivo da pessoa designada no contracto, salvo, porém, com relação ás quantias recebidas pelo segurado, as disposições do codigo civil relativas a collações, inofficiosidade nas successões e rescisão dos actos praticados em prejuizo dos credores.

Art. 461.º Se a pessoa, cuja vida se segura, já estiver morta ao tempo da celebração do contracto, este não subsiste, ainda que o segurado ignorasse o fallecimento, salvo havendo convenção em contrario.

Art. 462.º A ausencia da pessoa, cuja vida se seguiu, do lugar do seu domicilio ou residencia, sem que d'ella se saiba parie, só constituirá, salva convenção em contrario, o segurador na obrigação de pagar a indemnisação, no caso em que por direito a curadoria definitiva deveria terminar.

TITULO XVI

Da compra e venda

Art. 463.º São consideradas commerciaes:

1.º As compras de cousas moveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso;

2.º As compras, para revenda, de fundos publicos ou de quaesquer titulos de credito negociaveis;

3.º As vendas de cousas moveis, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos publicos e de quaesquer titulos de credito negociaveis, quando a acquisição houvesse sido feita no intuito de as revender;

4.º As compras e vendas de bens immoveis ou de direitos a elles inherentes, quando aquellas, para estas, houverem sido feitas;

5.º As compras e vendas de parts ou de acções de sociedades commerciaes.

Art. 464.º Não são consideradas commerciaes:

1.º As compras de quaesquer cousas moveis destinadas ao uso ou consumo do comprador ou da sua familia, e as vendas que porventura d'esses objectos se venham a fazer;

2.º As vendas que o proprietario ou o explorador rural faça dos productos de propriedade sua ou por elle explorada, e dos generos em que lhes houverem sido pagas quaesquer rendas;

3.º As compras que os artistas, industrias, mestres e officiaes de officios mechanicos que exercerem directamente a sua arte, industria ou officio, fizerem de objectos para transformarem ou aperfeiçoarem nos seus estabelecimentos, e as vendas de taes objectos que fizerem depois de assim transformados ou aperfeiçoados;

4.º As compras e vendas de animaes feitas pelos creadores ou engordadores.

Art. 465.º O contracto de compra e venda mercantil de coisa movel pôde ser feito, ainda que directamente, para pessoas que depois hajam de nomear-se.

Art. 466.º Pôde convençionar-se que o preço da coisa venha a tornar-se certo por qualquer meio, que desde logo ficará estabelecido, ou que fique dependente do arbitrio de terceiro, indicado no contracto.

§ unico. Quando o preço houver de ser fixado por terceiro e este não quizer ou não puder fazê-lo, ficará o contracto sem effecto, se outra coisa não for accordada.

Art. 467.º Em commercio são permittidas:

1.º A compra e venda de cousas incertas ou de esperanças, salvo sempre o disposto nos artigos 1.º366.º e 1.º367.º do codigo civil;

2.º A venda de coisa que for propriedade de outrem.

§ unico. No caso do n.º 2.º d'este artigo o vendedor ficará obrigado a adquirir por titulo legitimo a propriedade da coisa vendida e a fazer a entrega ao comprador, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 468.º O vendedor que se obrigar a entregar a coisa vendida antes de lhe ser pago o preço considerar-se-ha exonerado de tal obrigação, se o comprador fallir antes da entrega, salvo prestando-se caução ao respectivo pagamento.

Art. 469.º As vendas feitas sobre amostra da fazenda, ou determinando-se só uma qualidade conhecida no commercio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição da coisa ser conforme á amostra ou á qualidade convencional.

Art. 470.º As compras de cousas que se não tenham á vista, nem possam determinar-se por uma qualidade conhecida em commercio, consideram-se sempre como feitas debaixo da condição do comprador poder distractar o contracto, caso, examinando-as, não lhes convenham.

Art. 471.º As condições referidas nos dois artigos antecedentes haver-se-hão por verificadas e os contractos como perfeitos, se o comprador examinar as cousas compradas no acto da entrega e não reclamar contra a sua qualidade, ou, não as examinando, não reclamar dentro de oito dias.

§ unico. O vendedor pôde exigir que o comprador proceda ao exame das fazendas no acto da entrega, salvo caso de impossibilidade, sob pena de se haver para todos os effects como verificado.

Art. 472.º As cousas não vendidas a esmo ou por partida inteira, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor até que sejam contadas, pesadas ou medidas, salvo se a contagem, pesagem ou medição se não fez por culpa do comprador.

§ 1.º Haver-se-ha por feita a venda a esmo ou por partida

inteira, quando as cousas forem vendidas por um só preço determinado, sem attenção á conta, peso ou medida dos objectos, ou quando se attender a qualquer d'estes elementos unicamente para determinar a quantia do preço.

§ 2.º Quando a venda é feita por conta, peso ou medida, e a fazenda se entrega, sem se contar, pesar ou medir, a tradição para o comprador supprime a conta, o peso ou a medida.

Art. 473.º Se o prazo para a entrega das cousas vendidas não se achar convenção, deve o vendedor pol-as á disposição do comprador dentro das vinte e quatro horas seguintes ao contracto, se ellas houverem sido compradas á vista.

§ unico. Se a venda das cousas se não fez á vista, e o prazo para a entrega não foi convenção, poderá o comprador fazer o fixar judicialmente.

Art. 474.º Se o comprador de coisa movel não cumprir com aquillo a que for obrigado, poderá o vendedor depositar a coisa nos termos de direito por conta do comprador ou faz-la revender.

§ 1.º A revenda effectuar-se-ha em hasta publica, ou, se a coisa tiver preço cotado na bolsa ou no mercado, por intermedio de corretor, ao preço corrente, ficando salvo ao vendedor o direito ao pagamento da differença entre o preço obtido e o estipulado e ás perdas e danos.

§ 2.º O vendedor que usar da faculdade concedida neste artigo fica em todo o caso obrigado a participar ao comprador o evento.

Art. 475.º Os contractos de compra e venda celebrados a contado em feira ou mercado cumprir-se-hão no mesmo dia da sua celebração, ou, o mais tarde, no dia seguinte.

§ unico. Expirados os termos fixados neste artigo sem que qualquer dos contractantes haja exigido o cumprimento do contracto, haver-se-ha este por sem effecto, e qualquer signal passado ficará pertencendo a quem o tiver recebido.

Art. 476.º O vendedor não pôde recusar ao comprador a factura das cousas vendidas e enriquecer, com o recibo do preço ou da parte do preço que houver embolsado.

TITULO XVII

Do reporte

Art. 477.º O reporte é constituido pela compra, a dinheiro de contado, de titulos de credito negociaveis e pela revenda simultanea de titulos da mesma especie, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas á mesma pessoa.

§ unico. E condição essencial á validade do reporte a entrega real dos titulos.

Art. 478.º A propriedade dos titulos que fizerem objecto do reporte transmite-se para o comprador revendedor, sendo, porém, licito ás partes estipular que os premios, amortizações e juros que cuberem aos titulos durante o prazo da convenção corram a favor do primitivo vendedor.

Art. 479.º As partes poderão prorogar o prazo do reporte por um ou mais termos successivos.

§ unico. Se, expirado o prazo do reporte, as partes liquidarem as differenças, para d'ellas effectuarem pagamentos separados, e renovarem o reporte com respeito a titulos de quantidade ou especies diferentes ou por diverso preço, haver-se-ha a renovação como um novo contracto.

TITULO XVIII

Do escambo ou troca

Art. 480.º O escambo ou troca será mercantil nos mesmos casos em que o é a compra e venda, e regular-se-ha pelas mesmas regras estabelecidas para esta, em tudo quanto forem applicaveis ás circumstancias ou condições d'aquelle contracto.

TITULO XIX

Do aluguer

Art. 481.º O aluguer será mercantil, quando a coisa tiver sido comprada para se lhe alugar o uso.

Art. 482.º O contracto de aluguer commercial será regulado pelas disposições do codigo civil que regem o contracto de aluguer e quaesquer outras applicaveis d'este codigo, salvas as prescripções relativas aos fretamentos de navios.

TITULO XX

Da transmissão e reforma de titulos de credito mercantil

Art. 483.º A transmissão dos titulos á ordem far-se-ha por meio de indosso, a dos titulos ao portador pela entrega real, a dos titulos publicos negociaveis na forma determinada pela lei de sua criação ou pelo decreto que autorisar a respectiva emissão, e a dos não indossaveis nem ao portador nos termos prescriptos no codigo civil para a cessão de creditos.

Art. 484.º As letras, acções, obrigações e mais titulos commerciaes transmissiveis por indosso, que tiverem sido destruidos ou perdidos, podem ser reformados judicialmente a requerimento do respectivo proprietario, justificando o seu direito e o facto que motiva a reforma.

§ 1.º A reforma será requerida no tribunal de commercio do logar do pagamento do titulo, ou no da sede da sociedade que tiver emitido a acção ou obrigação, e não poderá ser decretada sem previo chamamento edital de incertos e citação de todos os co-obrigados no titulo ou dos representantes da sociedade a que elle respeitar.

§ 2.º Sendo a acção ou obrigação nominativa, serão igual-

mente citados aquelle em nome de quem se achar averbada, e quaesquer outros interessados, que forem certos.

§ 3.º Distribuida a acção, pôde o auctor exercer todos os meios para conservação dos seus direitos.

§ 4.º Transitada em julgado a sentença que autorisar a reforma, deverão os co-obrigados no titulo, ou a sociedade a que elle respeitar, entregar ao auctor novo titulo sob pena de lhe ficar servindo do titulo a carta de sentença.

§ 5.º O acceitante e mais co-obrigados ao pagamento da letra e as sociedades emissoras das acções, obrigações e mais titulos somente são obrigados ao pagamento das respectivas quantias e seus juros ou dividendos depois de vencidos, e prestando o proprietario do novo titulo sufficiente caução á restituição do que receber.

§ 6.º Esta caução caduca de direito passados cinco annos depois de prestada, se n'este periodo não tiver sido proposta judicialmente contra quem a prestou acção pedindo a restituição, ou se a acção tiver sido julgada improcedente.

LIVRO TERCEIRO

Do commercio maritimo

TITULO I

Do navios

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 485.º Os navios são reputados bens moveis para todos os effectos juridicos, salvas as modificações ou restricções d'este codigo.

§ unico. Fazem parte do navio os botes, lanchas, escaleres, aprestos,apparelhos, armas, provisões e mais objectos destinados ao seu uso; e, se o navio é movido a vapor, a sua machina e os accessorios d'ella.

Art. 486.º Serão havidos como nacionaes, para os effectos d'este codigo, os navios que, como tales, se acharem matriculados nos termos do acto especial de navegação.

Art. 487.º A posse de um navio sem titulo de aquisição não importa propriedade.

Art. 488.º As questões sobre propriedade do navio, privilegios e hypothecas que o onerem são reguladas pela lei da nacionalidade que o navio tiver ao tempo em que o direito, objecto da contestação, houver sido adquirido.

§ 1.º O mesmo se observará nas contestações relativas a privilegios sobre o frete ou carga do navio.

§ 2.º A mudança de nacionalidade não prejudicará, salvas os tractados internacionaes, os direitos anteriores sobre o navio.

Art. 489.º Os contractos que tiverem por objecto a construção de um navio devem ser reduzidos a escripto.

§ 1.º O dono do navio em construção pôde resili o contracto com o constructor ou empreiteiro por impericia ou fraude manifestadas na construção.

§ 2.º O titulo de construção de um navio indicará o preço em divida.

§ 3.º São applicaveis as disposições d'este artigo e paragraphos aos contractos de grande reparação de navios, e a todos os que modificarem, alterarem, substituirem ou revogarem os de construção e os de grande reparação.

§ 4.º Haver-se-ha por contracto de grande reparação de navio todo aquelle cuja importancia exceder metade do seu valor.

Art. 490.º Todo o contracto de transmissão de navio deve ser celebrado por escripto authentico ou authenticado.

§ 1.º É applicavel a estes contractos a disposição do § 2.º do artigo antecedente.

§ 2.º Se a transmissão houver logar em paiz estrangeiro, o titulo será registado na agencia consular da circumscripção onde se achar o navio na occasião do contracto, ou no do primeiro porto em que entrar, se o contracto foi feito onde não havia agente consular portuguez.

§ 3.º O agente consular portuguez deve remetter pelo primeiro correio á secretaria do tribunal de commercio em que se achar matriculado o navio uma copia do registro feito na respectiva agencia.

§ 4.º O contracto de transmissão do navio será immediatamente averbado no respectivo passaporte real.

Art. 491.º O navio despachado para viagem não pôde ser arrestado ou penhorado, a não ser por divida contrahida para o aprovisionamento d'essa mesma viagem ou para caução de responsabilidade por abaloação.

§ unico. O arresto ou a penhora sobre generos ou mercadorias já carregados em navio que se achar nas circumstancias previstas neste artigo, não autorisa a sua descarga, senão nos termos em que o proprio carregador teria ainda o direito de a exigir, pagando o interessado o frete, as despesas de carga, descarga e desarrumação, e prestando caução ao valor da fazenda.

CAPITULO II

Do proprietario

Art. 492.º O proprietario de um navio é civilmente responsavel:

1.º Pelos actos e omissões do capitão e da tripulação;

2.º Pelas obrigações contrahidas pelo capitão relativas ao navio e sua expedição;

3.º Pelos prejuizos occorridos durante o tempo e por occasião de qualquer reboque;

4.º Pelas faltas de pilotos ou praticos tomados a bordo.

§ 1.º Cessa a responsabilidade imposta no n.º 2.º d'este artigo pelo abandono do navio e do frete ganho ou a vencer, excepto no caso de obrigações contrahidas para pagamento de soldadas á tripulação.

§ 2.º Cessa a responsabilidade imposta no n.º 3.º d'este artigo, quando, pela propria natureza do reboque, a direcção do navio pertencer exclusivamente ao capitão do reboqueador, pois que n'este caso o proprietario só é responsavel pelas faltas do capitão e tripulação do seu navio.

§ 3.º Cessa a responsabilidade imposta no n.º 4.º d'este artigo, quando a admissão do piloto ou pratico for ordenada pela respectiva lei local.

Art. 493.º O proprietario pôde despedir o capitão antes de começada a viagem, não lhe sendo devida indemnização alguma, a não ser que por contracto se tenha resalvado o direito de a exigir.

§ unico. Se o capitão é co-proprietario do navio, pôde, em caso de despedida, renunciar á sua parte, e exigir o reembolso do capital que a representa.

Art. 494.º Os diversos interessados em qualquer especulação maritima poderão reunir-se sob a denominação de parceria.

§ 1.º Podem formar esta reunião os armadores; estes com a tripulação; uns e outros com os carregadores.

§ 2.º São armadores os proprietarios ou afretadores que fizerem equipar o navio.

Art. 495.º É applicavel á parceria maritima o que fica disposto quanto ás sociedades em commandita e á conta em participação, consoante a forma por que aquella for constituida, em tudo o que não se oppozer á sua natureza, e salvas as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Em falta de n-meação, é caixa da parceria o capitão, se a parceria é feita entre os armadores e a tripulação; se o for tambem com os carregadores, o maior interessado que estiver a bordo ou o seu commissario; e, na falta de ambos, o capitão.

§ 2.º Os lucros e perdas na parceria maritima devem distribuir-se, não havendo convenção em contrario, na proporção do interesse que tiver cada armador, sendo proprietario no valor da embarcação ao tempo do contracto e sendo afretador na epocha da esquipação; do valor que, pelo preço corrente ao tempo e no logar do contracto, tiver a carga respectiva a cada carregador; e dos vencimentos e salarios de cada individuo da tripulação.

§ 3.º O caixa não pôde, sem consentimento da maioria dos compartes, emprehender viagens, contractar novo fretamento do navio, segurar este e fazer concertos ou outras despesas de que resultar obrigação pessoal da parceria.

§ 4.º O caixa tem, entre outras attribuições, as seguintes:

1.º Ajustar e despedir o capitão ainda que este seja comparte;

2.º Regular as despesas com a esquipação, abastecimento e custeio da embarcação durante a viagem e as condições do fretamento;

3.º Segurar as despesas do concerto feito durante a viagem e o frete a vencer;

4.º Dar aos compartes no fim de cada viagem conta do estado da parceria e fazer a distribuição dos lucros ou perdas.

§ 5.º A parceria responde para com os credores e lesados nas occorrenças da viagem pelos factos do caixa, do capitão e da tripulação, com recurso contra estes.

§ 6.º Esta responsabilidade pôde tornar-se effectiva nos respectivos quinhões dos que forem compartes e nos vencimentos e soldadas dos que o não forem.

CAPITULO III

Do capitão

Art. 496.º O capitão é a pessoa encarregada do governo e expedição do navio, e n'esta qualidade responsavel pelas faltas que commetter no exercicio das suas funções.

§ unico. Cessa a responsabilidade do capitão por motivo de caso fortuito ou força maior.

Art. 497.º O capitão responde para com os carregadores pelas fazendas carregadas constantes dos respectivos conhecimentos, pelo damno supportado por as que deixar carregar no convex do navio sem consentimento escripto do carregador; mas não por objectos preciezos, dinheiro e titulos de credito não declarados nos conhecimentos.

§ unico. A simples declaração exarada nos conhecimentos da carga de que as mercadorias vão no convex, importa assentimento do carregador, salvo protesto immediato.

Art. 498.º Pertence ao capitão formar e ajustar a tripulação, ouvidos os armadores ou proprietarios do navio, se estiverem presentes, ou os consignatarios, havendo-os.

§ unico. O capitão não pôde ser obrigado a tomar contra sua vontade ao serviço do navio tripulante algum.

Art. 499.º O capitão deve ter a bordo:

1.º Livro de passageiros e carga;

2.º Livro de contas;

3.º Diario de navegação;

4.º Inventario de bordo.

§ unico. O livro de passageiros e carga pôde ser substituido pelos manifestos e relações equivalentes, contanto que satisficam aos requisitos exigidos no artigo 501.º

Art. 500.º Os livros de bordo serão numerados e rubricados pela autoridade maritima do porto em que o navio se achar matriculado.

§ unico. Sendo preciso renovar algum dos livros, achando-se o navio em viagem ou em algum porto de carga differente do da matricula, pôde a numeração e a rubrica ser feita pela autoridade d'esse porto ou pelo agente consular portuguez.

Art. 501.º O livro de passageiros e carga deve conter: os nomes, procedencia e destino dos passageiros; a qualidade e quantidade dos objectos carregados, designados os volumes pelos seus numeros e marcas; os portos da sua

carga e descarga; os nomes dos carregadores e dos destinatários ou consignatários; e quaesquer declarações que o capitão julgar necessarias acerca das pessoas ou cousas a bordo.

Art. 502.º O livro de contas deve conter a receita e despesa relativa ao navio, comprehendendo: as soldadas da tripulação, as despesas com arribadas, o levantamento do dinheiro a risco e todas as mais verbas de credito e debito da responsabilidade do capitão.

Art. 503.º O diario da navegação deve conter: a indicação do porto de saída, as manobras feitas, o caminho percorrido, as observações geographicas, meteorologicas e astronomicas, as occorrencias da viagem, as avarias soffridas, a designação dos objectos perdidos ou abandonados, o assento dos nascimentos e obitos a bordo, as resoluções tomadas em conselho e quaesquer outros acontecimentos ordinarios e extraordinarios da derrota e navegação.

Art. 504.º O inventario de bordo deve conter: a relação dos aprestos, moveis, instrumentos e mais objectos de que for provido o navio, com a indicação das alterações que forem occorrendo.

Art. 505.º O capitão deve fazer proceder á vistoria do navio antes de emprender qualquer viagem, a fim de se conhecer do seu estado de navegabilidade, salvo se ainda não tiverem decorrido seis mezes depois da ultima vistoria.

§ 1.º A disposição d'este artigo comprehende os navios estrangeiros surtos nos portos do reino e seus dominios.

§ 2.º Nas vistorias, a que nos termos d'este artigo se houver de proceder, será sempre apresentado o inventario de bordo, para se verificar que existam os sobreselentes n'elle indicados.

§ 3.º A vistoria será presidida pelo juiz do tribunal de commercio, e, na sua falta, pela autoridade maritima do porto.

§ 4.º A vistoria estabelece presumpção de boa navegabilidade do navio, e a falta d'ella torna responsavel o capitão para com os interessados no navio e carga.

§ 5.º A vistoria não isenta de responsabilidade o fretador, se os interessados provarem ter saído innavegavel o navio por effeito de vicios occultos.

Art. 506.º O capitão deve dentro de vinte e quatro horas da sua chegada ao porto do destino apresentar o seu diario de navegação á autoridade encarregada de o legalisar, para ser visado; e, no caso de arribada, naufragio ou evento extraordinario de que proviesse demora da viagem ou avaria causada ao navio, carga ou passageiros, deverá fazer em igual prazo o seu relatório de mar perante a dita autoridade, o qual será completado com a informação summaria, prestada pela tripulação e passageiros, se houver occasião de os interrogar.

§ 1.º Os interessados, ou quem os represente, independentemente de procuração e como gestores de negocio, serão admittidos a assistir.

§ 2.º Os relatorios de mar confirmados pela informação summaria fazem fé em juizo, salva prova em contrario.

§ 3.º Será sufficiente o interrogatorio do capitão para produzir igual effeito o seu relatório ou protesto de mar, sendo elle o unico salvo de naufragio a apresentar se no lugar aonde faz o relatório.

§ 4.º O relatório deve declarar o porto e o dia da saída do navio, a derrota percorrida, os perigos supportados, os damnos acontecidos ao navio ou á carga e em geral todas as circumstancias importantes da viagem.

Art. 507.º O capitão não pôde, salvo casos de urgencia ou de força maior, começar a descarga do navio, enquanto o seu relatório não estiver feito e confirmado.

Art. 508.º São obrigações do capitão:

1.º Fazer boa estiva, arrumação, guarda e entrega da carga;

2.º Levantar ferro no primeiro ensejo favoravel, logo que tiver a bordo tudo o que for preciso para a viagem;

3.º Levantar o navio ao seu destino;

4.º Conservar-se a bordo por todo o tempo da viagem, qualquer que for o perigo;

5.º Tomar piloto pratico em todas as barras, costas e paragens onde a lei, o costume ou a prudencia o exigir, observando os regulamentos do porto;

6.º Chamar a conselho os officiaes, armadores, caixas e carregadores que estiverem a bordo, ou seus representantes, em qualquer evento importante d'onde poder vir prejuizo á embarcação ou á carga;

7.º Empregar toda a diligencia por salvar e ter em boa guarda o dinheiro, mercadorias e objectos de valor e os despatches e papeis de bordo, sempre que tiver de abandonar o navio;

8.º Sacrificar de preferencia, em caso de alijamento, os objectos de menos valor, os menos necessarios ao navio, os mais pesados e os que pejamem a cuberta;

9.º Observar nas arribadas forcadas em tudo que lhe for applicavel o disposto no titulo VI d'este livro;

10.º Tomar as necessarias cautelas para a conservação da embarcação ou da carga apresadas, embargadas ou detidas;

11.º Aproveitar durante a viagem todas as occasiões de dar aos armadores ou caixas, ou aos seus representantes, nos portos de entrada ou de arribada, noticia dos acontecimentos da viagem, das despesas extraordinarias em beneficio da embarcação e de quaesquer fittos para esse fim levantados;

12.º Exhibir os livros de bordo aos interessados que pretenderem examinal-os, consentindo que d'elles tirem copias ou extractos.

Art. 509.º O capitão é pessoa competente para em qualquer nação representar em juizo os proprietarios ou armadores do navio, quer como auctor, quer como réu, e é tambem o seu mandatario em tudo o que diz respeito á gerencia

e expedição do navio, podendo proceder livremente durante a viagem e nos paizes estrangeiros.

§ unico. Estando presente algum dos proprietarios ou armadores do navio ou qualquer seu representante, não pôde o capitão, sem a sua auctorisação, mandar fazer reparos, comprar velas, cabos e outros aprestos, ajustar fretamentos e levantar dinheiro por conta da carga.

Art. 510.º Durante a viagem, se for preciso ao capitão servir-se para uso do navio dos objectos que estiverem a bordo, pode-o ha fazer, ouvidos os principaes da tripulação.

Art. 511.º Se no decurso da viagem o capitão tiver necessidade de dinheiro para obras de reparação, compra de virtualhas ou outra urgencia do navio, dará aviso immediato aos armadores, afretadores e destinatarios para o habilitarem a estas despesas; e, não podendo fazer este aviso, ou não havendo tempo para esperar a resposta e as providencias dos interessados, pedirá para taes despesas, e para levantar o dinheiro preciso, auctorisação ao juiz presidente do tribunal de commercio, e, não o havendo, ao magistrado judicial do porto.

§ 1.º Havendo logar esta occorrença em paiz estrangeiro, a auctorisação será pedida ao agente consular portuguez, e, na sua falta, á autoridade judicial do paiz.

§ 2.º Estes encargos serão lançados no diario de navegação, fazendo-se ali circumstanciada menção d'elles, bem como dos titulos de obrigação.

§ 3.º O capitão, antes de partir do porto onde teve de fazer despesas extraordinarias e contrahir obrigações sem a intervenção directa dos proprietarios ou armadores do navio, enviará a estes uma conta corrente de taes despesas, com indicação dos documentos justificativos d'ellas e dos encargos contrahidos, comprehendendo, quanto a estes, o nome e a residencia dos credores.

Art. 512.º A responsabilidade para com os carregadores a respeito das fazendas vendidas comprehende os valores que ellas teriam no logar e na epocha da descarga do navio.

Art. 513.º O capitão não pôde vender o navio sem auctorisação especial do proprietario, salvo o caso unico de innavigabilidade.

§ 1.º A innavigabilidade e a venda serão decretadas pelo presidente do tribunal de commercio ou magistrado em que elle delegar; e, se a occorrença succeder em paiz estrangeiro, pelo agente consular portuguez, ou, na sua falta, pela autoridade judicial do paiz.

§ 2.º Se o navio for julgado innavegavel, incumbem ao capitão procurar e afretar outro navio para levar a carga ao seu destino.

§ 3.º Cessa a obrigação de que trata o paragrapho anterior, se for exigido maior frete do que o que vencia o navio, a não ser que os interessados na carga convenham no augmento do frete, o qual, em tal caso, será de conta d'elles.

Art. 514.º O capitão pôde exigir o pagamento dos seus vencimentos e o reembolso das despesas que tiver pago, logo que der contas.

§ unico. Havendo duvida na liquidação das contas, o pagamento do saldo será feito mediante caução.

Art. 515.º A pessoa que substituir o capitão competem os mesmos direitos e deveres.

CAPITULO IV

Da tripulação

Art. 516.º Constituem a tripulação de um navio: o capitão ou mestre, os officiaes, os marinheiros e creados de bordo que fazem parte do rol da equipagem, organiado conforme os regulamentos, e tambem os machinistas, fogueiros e mais pessoas ao serviço dos navios a vapor.

§ 1.º O rol da equipagem deve indicar o nome, qualidade e domicilio de cada um dos contractados, o seu vencimento e as mais condições do contracto.

§ 2.º Este contracto deve ser feito por escripto perante o competente chefe maritimo ou seus delegados, e nos paizes estrangeiros perante o agente consular portuguez, procedendo-se em seguida á matricula da tripulação.

§ 3.º Sendo feito o contracto em logar onde não haja agente consular portuguez, será escripto e assignado no diario de navegação.

Art. 517.º Os marinheiros e as mais pessoas da tripulação são obrigados a servir no navio, ainda que tenha expirado o termo do seu ajuste, por todo o tempo que for preciso para elle regressar ao porto d'onde saiu, uma vez que o regresso haja logar directamente, e feitas só as escalas indispensaveis.

§ 1.º No caso previsto n'este artigo, a tripulação tem direito ao acrescimo de salario correspondente ao maior tempo de serviço.

§ 2.º O contracto, porém, considera-se terminado ainda antes de expirado o prazo convencionado, se o navio regressar ao porto da saída, tendo concluido a viagem antes d'aquelle prazo.

Art. 518.º Se o contracto com a tripulação for por tempo indeterminado ou por todas as viagens que o navio haja de emprender, fica livre ao tripulante despedir-se depois dos primeiros tres annos de serviço, salva a disposição do artigo antecedente.

§ 1.º Se a esse tempo o navio se achar em paiz estrangeiro, sem ainda estar principiada ou determinada a viagem de regresso, o tripulante tem direito, alem dos salarios vencidos, a que lhe sejam pagas as despesas do regresso ao porto da matricula, a não ser que o capitão lhe obtenha meio de embarque.

§ 2.º A despedida, porém, não poderá effectuar-se em porto de escala ou de arribada, mas unicamente no porto da terminação da viagem.

Art. 519.º Terminado o contracto ou havido por terminado, com a despedida do tripulante, o capitão entregará a este o seu titulo de desobrigação, indicando n'elle o nome e a qualidade do navio e o tempo de embarque, ficando registado este titulo no diario de navegação.

Art. 520.º O capitão e a gente da tripulação não podem carregar fazenda por sua conta sem consentimento dos proprietarios ou armadores e sem pagar frete, salvo se outra coisa foi estipulada em seu contracto.

Art. 521.º Os direitos e os deveres entre o capitão e a tripulação começam desde a assignatura do contracto.

Art. 522.º Se a viagem deixa de se verificar por facto do proprietario, capitão ou afretadores, a tripulação receberá como indemnisação o adiantamento feito por conta dos seus salarios.

§ unico. Se não tiver havido adiantamento, a tripulação contractada ao mez recebe como indemnisação o salario de um mez; se o contracto é por viagem, recebe a importancia correspondente a um mez da sua duração provavel, sendo esta superior a um mez, ou todo o salario estipulado, não o sendo.

Art. 523.º Se a viagem se rompe depois da saída do navio, a tripulação contractada pela viagem inteira é paga como se esta se concluisse; se o ajuste foi ao mez, são pagos os mezes vencidos, com uma indemnisação proporcional ao tempo provavel da viagem; e n'um e n'outro caso serão tambem pagas as despesas do regresso ao porto da matricula, a não ser que o capitão lhe obtenha algum meio de embarque.

Art. 524.º Se o commercio com o porto do destino do navio foi prohibido por virtude de providencia sanitaria ou de policia, ou se o navio é embargado por ordem do governo antes de começada a viagem, somente são pagos os dias empregados pela tripulação em equipar o navio.

Art. 525.º Se a prohibição do commercio ou o embargo do navio occorrerem durante a viagem, a tripulação tem direito, no primeiro caso, aos salarios em proporção do tempo de serviço, e no segundo caso, á metade do salario durante o tempo do embargo, se o salario é ao mez, e a todo o salario ajustado, se o contracto foi por viagem.

Art. 526.º Tendo-se alongado a viagem no interesse dos afretadores e levado assim o navio a porto diverso do do seu destino, o salario ajustado por viagem será augmentado em proporção do prolongamento da viagem.

§ unico. Se a descarga se fizer em um logar mais proximo do que aquelle para que fôra contractada, não soffrerão por este motivo abatimento os vencimentos da tripulação.

Art. 527.º Se a tripulação se contractou «a partes», deixa de haver direito a indemnisação por qualquer evento da viagem, salvo os seus direitos na parceria.

Art. 528.º No caso de apresamento ou naufragio com perda inteira do navio e carga, não são devidos salarios á tripulação, salvo havendo frete adiantado; se, porém, tiver recebido qualquer adiantamento, este não é restituído.

§ 1.º Se pôde salvar-se alguma parte do navio, os salarios que estiverem vencidos serão pagos de preferencia pelos destroços do navio naufragado ou pelo que se poder recobrar do apresamento; mas se os objectos salvos ou recobrados não forem sufficientes, ou havendo somente fazendas salvas, a tripulação será paga subsidiariamente pelo frete.

§ 2.º Qualquer que seja a natureza do contracto, á tripulação será pago o salario pelos dias empregados na salvação do navio e carga.

Art. 529.º O tripulante que durante a viagem se fere ou adquire lesão ou doença no desempenho do serviço do navio, será pago dos seus salarios por todo o tempo que durar o seu impedimento, e obterá alem d'isso curativo por conta do navio.

§ 1.º Se o serviço a que se refere este artigo tiver sido para salvação do navio, as despesas do tratamento serão á conta d'este e da carga.

§ 2.º Se o tratamento tiver de ser feito em terra, o capitão entregará ao agente consular portuguez a quantia precisa para esse tratamento e para o regresso do tripulante ao porto da matricula: não havendo agente consular, o capitão proverá a que o tripulante seja admittido em alguma hospital ou casa de saúde, mediante o adiantamento que for necessario para o seu curativo.

§ 3.º Este tratamento e o pagamento das soldadas, tendo desembarcado o tripulante, não se estenderão a mais de quatro mezes.

Art. 530.º Se o tripulante se fere, ou se adquire doença ou lesão por sua culpa, ou achando-se em terra sem auctorisação do capitão, serão á sua custa as despesas do tratamento, sendo, porém, o capitão obrigado a adiantar essas despesas, se o tripulante o exigir, e devendo aquelle, quando este teula de desembarcar para se tratar, proceder pela forma determinada no artigo precedente, salvo o direito ao reembolso.

§ unico. No caso de ferimento, doença ou lesão, adquiridos por culpa do tripulante, a soldada será devida somente pelo tempo em que elle tiver feito serviço.

Art. 531.º Fallecendo algum tripulante durante a viagem, os seus herdeiros têm direito aos respectivos salarios até ao dia do fallecimento, se o contracto foi ao mez; á metade dos salarios, sendo o contracto por viagem, se o fallecimento occorreu na ida ou no porto do destino e á totalidade dos salarios, se occorreu no regresso.

§ 1.º Tendo o contracto sido «a partes» é devido aos herdeiros do tripulante o quinhão d'este, se o fallecimento occorreu depois da viagem começada.

§ 2.º Se o tripulante morreu em defeza do navio, o salario é devido por inteiro e por toda a viagem, uma vez que o navio tenha chegado a porto de salvamento.

Art. 532.º Apresado o navio, os salarios são devidos até ao dia do apresamento.

§ 1.º Sendo apressados os tripulantes que hajam saído do navio em serviço d'este, são-lhes devidos tambem os salarios pelo tempo que tiver durado esse serviço.

§ 2.º A carga contribue para este pagamento, se a saída do tripulante foi no interesse d'ella.

Art. 533.º Se for vendido o navio na vigencia do contracto com a tripulação, esta tem direito a ser transportada ao porto da sua matricula á custa do navio e a receber os interesses estipulados.

Art. 534.º O capitão pôde despedir o tripulante antes do termo do contracto, sem que precise provar a causa da despedida, devendo, porém, entregar-lhe o seu titulo de desobrigação e fornecer-lhe os meios de se transportar ao porto da matricula, ou procurar-lhe embarque em navio com esse destino.

§ 1.º O tripulante, que for despedido depois do encerramento do rol sem motivo justificado, tem direito á indemnisação de dois mezes de soldada, alem da vencida pelo tempo já decorrido.

§ 2.º Não pôde o capitão em qualquer d'estes casos fazer-se reembolsar pelos proprietarios ou armadores do navio da importância da indemnisação que tiver pago, se a despedida não for de accordo com elles.

Art. 535.º Os tripulantes têm direito a ser sustentados a bordo enquanto não forem integralmente pagos dos seus vencimentos, ou da parte dos interesses que lhes forem devidos pelo seu contracto.

§ unico. Ainda depois de findo o termo do contracto têm obrigação de continuar a fazer o serviço do navio, até que este seja posto em segurança, admitido a livre pratica e descarregado, continuando tambem o sustento a bordo e o pagamento dos seus salarios por este accrescimento de trabalho.

Art. 536.º Se, estando em quarentena, o navio tiver de partir para outra viagem, o tripulante que não quizer para ella contractar-se tem direito a ser desembarcado no lazareto, sendo á conta do navio as despesas que elle ali houver de fazer e os salarios por todo o tempo que se demorar.

Art. 537.º Os salarios e interesses dos tripulantes não podem ser cedidos, arrestados ou penhorados, a não ser por motivo de alimentos devidos por lei ou por dividas dos tripulantes ao navio.

§ unico. No caso de divida por alimentos, a cedencia, o arresto ou a penhora, só podem comprehendor a terça parte dos vencimentos, sem que ao tripulante seja licito estipular o contrario.

CAPITULO V

Do conhecimento

Art. 538.º O conhecimento deverá conter:

1.º Nomes e domicilio do dono, do carregador, do capitão ou afretador, e do destinatario, quando pessoa certa;

2.º Nome, nacionalidade e tonelagem do navio;

3.º Designação da natureza, qualidade e quantidade dos objectos carregados, suas marcas, contra-marcas e numeros;

4.º Os portos de partida, escala e destino;

5.º O frete;

6.º A data em que o conhecimento for assignado;

7.º O numero de exemplares.

§ 1.º O conhecimento pôde ser á ordem, ao portador ou a pessoa certa.

§ 2.º O capitão deve dar tantos exemplares do conhecimento quantos exigir o carregador, não podendo o numero ser inferior a quatro: um para o carregador, outro para o destinatario, outro para o capitão e outro para o armador.

§ 3.º Cada um dos conhecimentos deve indicar a qual dos interessados é destinado.

§ 4.º O capitão assignará todos os conhecimentos, excepto os que lhe forem destinados, que serão assignados pelo carregador.

Art. 539.º As fazendas serão entregues pelo capitão no lugar do destino, a bordo ou na alfandega, conforme for o estylo do porto ou conforme estiver pactuado no afretamento ou no conhecimento, á pessoa designada n'este ultimo titulo.

§ unico. Se mais de uma pessoa se apresentar com conhecimento regular das mesmas fazendas, ficarão estas em deposito á ordem da alfandega, até que as justicas competentes decidam a quem hão de ser entregues, sem prejuizo dos direitos fiscaes e de quaesquer encargos que por lei onerem as mesmas fazendas.

Art. 540.º O conhecimento regular faz fé entre os interessados no carregamento e entre estes e os seguradores e o carregador, salvo provando-se dolo.

§ 1.º Ao terceiro portador não pôde ser opposto o dolo do carregador.

§ 2.º Os terceiros, estranhos ao contracto de fretamento, e designadamente os seguradores podem provar a falsidade do conhecimento por qualquer meio de prova.

CAPITULO VI

Do fretamento

Art. 541.º O contracto de fretamento deve ser reduzido a escripto n'um instrumento, que constituirá a carta-partida, ou de fretamento, devendo n'elle enunciar-se:

1.º O nome, nacionalidade e tonelagem do navio;

2.º O nome do capitão;

3.º Os nomes do fretador e do afretador ou carregador;

4.º O lugar e tempo convencionados para carga e descarga;

5.º O preço do frete;

6.º Se o fretamento é total ou parcial;

7.º A indemnisação convencionada no caso de demora.

Art. 542.º O contracto de fretamento pôde ser:

1.º Redondo, por todo o navio;

2.º Por uma parte do navio;

3.º Por uma ou mais viagens;

4.º Á carga, á colheita ou á prancha, quando o capitão recebe de todos quantos se lhe apresentam as fazendas que bem lhe parece para serem carregadas e transportadas ao porto do destino;

5.º Por objectos determinados ou designados sómente pelo seu numero, peso e volume.

§ 1.º Na falta de declaração o contracto presume-se ser de fretamento redondo.

§ 2.º Declarando o fretador ser o navio de lotação superior ou inferior á sua lotação real, se a diferença exceder a vigesima parte d'esta, o afretador tem direito a indemnisação por perdas e danos.

Art. 543.º O afretador deve entregar ao capitão, dentro de vinte e quatro horas depois de carregado o navio, os papeis respeitantes ao carregamento.

Art. 544.º A mudança de capitão não impede que subsista o contracto de fretamento, salva convenção em contrario.

Art. 545.º Não se estipulando na carta de fretamento o tempo para a carga e descarga do navio, calcular-se-ha a estadia, se o navio for a vapor, na razão de cento e vinte toneladas de peso por dia, e se for de vela na de metade.

§ 1.º Havendo sobre-demoras, serão estas pagas na razão de cem réis por cada tonelada de navio a vapor, e na de cinquenta réis por cada uma das de vela.

§ 2.º No tempo regulado n'este artigo e § 1.º não são contados os domingos e dias sanctificados.

Art. 546.º Se o contracto de fretamento é ao mez ou por periodo de tempo determinado, a sua duração se contará do dia em que se achar prompto a carregar até ao dia em que terminar a descarga.

Art. 547.º Se a saída do navio para o porto do seu destino é embarçada por motivo de força maior, guerra, bloqueio ou interdição de commercio, ha lugar á rescisão do fretamento.

§ unico. No caso previsto n'este artigo não tem o fretador direito a indemnisação, e são por conta do afretador as despesas da descarga.

Art. 548.º Se o impedimento occorrer durante a viagem, ha direito ao frete pelo caminho andado.

§ unico. Sendo temporario o impedimento, pôde o afretador descarregar as fazendas, fazendo-o á sua custa, e com a condição de as tornar a carregar ou de indemnisar o capitão, prestando n'um e n'outro caso caução, quando exigida.

Art. 549.º Estando bloqueado o porto do destino do navio, cu dando-se algum caso de força maior que embarce a entrada do navio n'esse porto, o capitão aportará a outro porto, ou retrocederá áquelle d'onde saiu, conforme entender que é mais proveitoso ao afretador.

§ 1.º No caso de voltar o navio ao porto d'onde saiu, vencerá o frete da ida e mais um tempo pelo regresso.

§ 2.º Se o navio aportar a outro porto, vencerá, alem do frete da ida, tambem um tempo por aquelle excesso de caminho.

§ 3.º O capitão poderá tambem fazer expedir n'outro navio as fazendas ao seu destino, sendo n'este caso o frete a cargo dos afretadores.

§ 4.º O disposto n'este artigo e seus paragraphos entender-se-ha na falta de ordens recebidas, ou sendo estas inexequíveis.

Art. 550.º São lugares reservados, para o effeito de se não considerarem comprehendidos no fretamento, a camara do capitão e os compartimentos de accommodação do pessoal e material do navio.

Art. 551.º Não estando designada na carta de fretamento a epocha em que o navio deve estar prompto a metter carga, é permitido ao fretador fixal-a.

§ unico. O fretador que não apresentar prompto o navio na epocha determinada responde por perdas e danos.

Art. 552.º Se o navio for fretado na totalidade e o afretador deixar de concluir o carregamento, não pôde o capitão carregar quaesquer fazendas sem conhecimento do afretador.

§ unico. Ao afretador pertence o frete das fazendas que completarem o carregamento.

Art. 553.º O afretador que renunciar ao contracto antes de começar a carregar o navio deve pagar metade do frete.

§ 1.º Carregando menos do que o convencionado, paga o frete por inteiro.

§ 2.º Se carregar alem do convencionado, paga frete pelo excesso carregado.

Art. 554.º O afretador pôde retirar de bordo quaesquer dos objectos carregados, se pagar o frete por inteiro e as despesas da entrada a bordo, estiva e descarga, e restituir os conhecimentos.

Art. 555.º O frete das fazendas sacrificadas para salvagem do navio e carga será pago integralmente na conta de avaria grossa.

§ 1.º Tambem se pagará por inteiro o frete das fazendas que perecerem na viagem por vicio proprio, ou que foram vendidas em seu unico beneficio, salva a deducção das despesas que por motivo d'este evento o capitão ficou dispensado de effectuar.

§ 2.º Será igualmente pago por inteiro o frete das fazendas applicadas para as necessidades do navio, se este chegou a bom porto, salva a obrigação de pagar o navio aos

donos das fazendas o valor que ellas teriam no porto da descarga.

Art. 556.º Se o capitão é obrigado, por motivo de caso fortuito ou de força maior, a concertar o navio durante a viagem, e o afretador, por não querer esperar pela conclusão do concerto, fizer descarregar as fazendas, pagará o frete por inteiro, prestando, porém, caução pela quota de avaria grossa a que as fazendas possam estar obrigadas.

Art. 557.º Não é devido frete, se o afretador provar que o navio era innavegavel na occasião de emprender a viagem para que fira afretado.

Art. 558.º Não é devido frete pelo tempo que durarem os concertos do navio, se este foi afretado ao mez ou por periodo determinado, nem augmento de frete, se o fretamento foi por viagem.

§ unico. Tambem não é devido frete ou augmento de frete, se o navio é demorado por bloqueio do porto ou por outro caso de força maior.

Art. 559.º Se o destinatario ou o consignatario das fazendas recusa tomar entrega d'ellas, deve o capitão requerer ao juiz presidente do tribunal de commercio que nomeie um consignatario, o qual tomará conta das fazendas, promovendo a venda judicial das que forem necessarias para pagamento do frete, avarias e despesas a que estiverem sujeitas.

§ unico. Se as fazendas forem susceptiveis de deterioração, promoverá o dito consignatario a venda de todas, consignando o seu producto em deposito, á ordem do juiz, e dando, perante elle, a sua conta, carregando n'esta a commissão de venda segundo o estylo da praça.

Art. 560.º Se as fazendas forem carregadas a entregar á ordem, deve o capitão chamar o destinatario por annuncios, publicados em tres numeros successivos do mesmo jornal, onde o houver, e, não o havendo, affixados no lugar do estylo.

§ unico. Se ninguém se apresentar a reclamar as fazendas, deve o capitão proceder nos termos do artigo precedente.

Art. 561.º Não pôde o capitão para segurança do frete, avarias e despesas reter as fazendas a bordo, sendo-lhe unicamente licito durante a descarga pedir o deposito das que forem suficientes para aquelle pagamento.

Art. 562.º Não se poderá pedir a redução do frete nem abandonar ao frete as fazendas por motivo de demora na chegada, diminuição de valor ou deterioração.

§ unico. No caso das vasilhas que contiverem liquidos se esvasiarem por mais de metade, podem abandonar-se ao frete essas vasilhas e o seu conteúdo.

CAPITULO VII

Dos passageiros

Art. 563.º O transporte de passageiros será regulado, na falta de convenção especial, pelas disposições d'este capitulo.

Art. 564.º Se o passageiro não se apresenta a bordo em tempo competente, é devida a passagem por inteiro.

§ 1.º Se a falta de apresentação foi por motivo de abito, doença ou outro caso de força maior que impeça o interessado de seguir viagem, ou se este declara que renuncia a ella, é devida meia passagem.

§ 2.º Se, por facto do capitão, o passageiro não pôde seguir viagem, tem direito não só á restituição immediata da importância da passagem, mas tambem á indemnisação de perdas e danos.

§ 3.º Se o impedimento proveiu de caso fortuito ou força maior a respeito do navio, ha lugar á restituição da passagem, ficando rescindido o contracto, e não haverá direito a indemnisação de parte a parte.

Art. 565.º Se durante a viagem o passageiro preferir desembarcar em um porto que não seja o do seu destino, a passagem é devida por inteiro.

§ 1.º Se o desembarque em porto que não seja o do destino é motivado por acto ou culpa do capitão, ha lugar a indemnisação por perdas e danos.

§ 2.º Se o desembarque for proveniente de caso fortuito ou força maior que diga respeito ao navio ou ao passageiro, a passagem é devida na proporção do caminho andado.

Art. 566.º Fallecendo o passageiro em naufragio, não é restituída aos herdeiros a passagem, se tiver sido paga; se estiver por pagar, não pôde ser exigida.

Art. 567.º Se por outro motivo, que o de caso fortuito ou força maior, o navio se demorar em sair, o passageiro tem direito a permanecer a bordo, e tambem a ser alimentado ali durante todo o tempo da demora, alem da indemnisação por perdas e danos.

Art. 568.º Se a demora exceder a dez dias, pôde o passageiro rescindir o contracto, sendo-lhe restituída a passagem, se a tiver pago.

§ unico. Se, porém, a demora proveiu de mau tempo, a restituição comprehendêr-se-ha sómente dois terços.

Art. 569.º O navio que tiver sido afretado exclusivamente para o transporte de passageiros, deve conduzi-los ao porto do seu destino, sem outras escalas alem das annunciadas ou das que são de uso commun.

Art. 570.º Se o navio se desvia da derrota por acto ou culpa do capitão, os passageiros serão alojados e alimentados por todo o tempo d'esse desvio, á custa do navio, com direito a indemnisação por perdas e danos, podendo rescindir o contracto.

Art. 571.º Se, alem dos passageiros, o navio conduzir fazendas, pôde o capitão entrar em qualquer porto, como lha for preciso para a descarga.

Art. 572.º Sendo demorado o navio para se concertar

póde o passageiro resiliir o contracto, pagando a passagem em proporção do caminho andado.

§ unico. Se preferir esperar que o navio prosiga na derrota, não paga maior passagem, mas o sustento será á sua custa durante o tempo da demora.

Art. 573.º O sustento do passageiro durante a viagem presume-se comprehendido no frete.

§ 1.º Se o sustento foi excluído, compete ao capitão fornecel-o por justo preço ao passageiro que tiver necessidade d'elle.

§ 2.º Nas viagens para fóra do continente do reino os passageiros têm direito de ficar a bordo, e de ser sustentados por todo o tempo que o navio se demorar no porto do destino, não excedendo vinte e quatro horas.

CAPITULO VIII

Dos privilegios creditorios e das hypothecas

SECÇÃO I

Dos privilegios creditorios

Art. 574.º Os credits designados n'esta secção preferem a qualquer privilegio geral ou especial sobre moveis estabelecido no código civil.

Art. 575.º Dado o caso de se deteriorar ou de diminuir de valor o navio ou qualquer dos objectos em que recae o privilegio, este subsiste quanto ao que sobejar ou poder ser salvo e posto em segurança.

Art. 576.º Se o producto do navio ou dos objectos sujeitos ao privilegio não for sufficiente para embolsar os credores privilegiados de uma ordem, entre elles se fará rateio.

Art. 577.º O indosso de um titulo de credito que tem privilegio transmite igualmente esse privilegio.

Art. 578.º As dividas que têm privilegio sobre o navio são graduadas pela ordem seguinte:

1.º As custas e despezas judiciais feitas no interesse commun dos credores;

2.º Os salarios devidos por assistencia e salvção;

3.º As despezas de pilotagem e reboque da entrada no porto;

4.º Os direitos de tonelagem, pharoes, ancoradouro, saude publica e quaesquer outros de porto;

5.º As despezas com a guarda do navio e com a armazenagem dos seus pertences;

6.º As soldadas do capitão e tripulantes;

7.º As despezas de custeio e concerto do navio e dos seus aprestos e appparelhos;

8.º O embolso do preço de fazendas do carregamento, que o capitão precisou vender;

9.º Os premios do seguro;

10.º O preço em divida da ultima aquisição do navio;

11.º As despezas com o concerto do navio e seus aprestos e appparelhos nos ultimos tres annos anteriores á viagem e a contar do dia em que o concerto terminou;

12.º As dividas provenientes de contractos para a construção do navio;

13.º Os premios dos seguros feitos sobre o navio, se todo foi segurado, ou sobre a parte e accessorios que o foram, não comprehendidos no n.º 9.º;

14.º A indemnisação devida aos carregadores por falta de entrega das fazendas ou por avarias que estas soffressem.

§ unico. As dividas mencionadas nos n.ºs 1.º a 9.º são as contrahidas durante a ultima viagem e por motivo d'ella.

Art. 579.º Os privilegios dos credores sobre o navio extinguem-se:

1.º Pelo modo por que geralmente se extinguem as obrigações;

2.º Pela venda judicial do navio, depois que o seu preço é posto em deposito, transferindo-se para esse preço o privilegio e a acção dos credores;

3.º Pela venda voluntaria feita com citação dos credores privilegiados, se houverem passado tres mezes sem que estes tenham feito valer os seus privilegios ou impugnado o preço da venda.

Art. 580.º As dividas que têm privilegio sobre a carga do navio são graduadas pela ordem seguinte:

1.º As despezas judiciais feitas no interesse commun dos credores;

2.º Os salarios devidos por salvção;

3.º Os direitos fiscaes que foram devidos no porto da descarga;

4.º As despezas de transporte e de descarga;

5.º As despezas de armazenagem;

6.º As quotas de contribuição para as avarias communs;

7.º As quantias dadas a risco sob essa caução;

8.º Os premios do seguro.

§ unico. Os privilegios de que tracta este artigo podem ser geraes, abrangendo toda a carga, ou especiaes, abrangendo só parte d'ella, conforme os credits respeitarem a toda ou parte da mesma.

Art. 581.º Cessam os privilegios sobre a carga, se os credores os não fizerem valer antes de effectuada a descarga, ou nos dez dias immediatos e emquanto, durante este prazo, os objectos carregados não passarem a poder de terceiro.

Art. 582.º As dividas que têm privilegio sobre o frete, são graduadas pela ordem seguinte:

1.º As despezas judiciais feitas no interesse commun dos credores;

2.º As soldadas do capitão e tripulação;

3.º As quotas de contribuição para as avarias communs;

4.º As quantias dadas a risco sob essa caução;

5.º Os premios do seguro;

6.º A importancia da indemnisação que lor devida por falta de entrega das fazendas carregadas.

Art. 583.º Cessam os privilegios sobre o frete, logo que o frete for pago, salvo o caso do artigo 523.º, em que o privilegio pelas soldadas da tripulação só se extingue passados seis mezes depois do rompimento d. viagem.

SECÇÃO II

Das hypothecas

Art. 584.º Podem constituir-se hypothecas sobre navios por disposição da lei ou por convenção das partes.

Art. 585.º As hypothecas sobre navios, sejam legas ou voluntarias, produzirão os mesmos effectos, e reger-se-hão pelas mesmas disposições que as hypothecas sobre predios, em tudo quanto for compativel com a sua especial natureza, e salvas as modificações da presente secção.

Art. 586.º A hypotheca sobre navios só póde ser constituida pelo respectivo proprietario ou por seu procurador especial.

§ 1.º Quando o navio pertencer a mais do que um proprietario, poderá ser hypothecado na totalidade para despezas de armamento e navegação, por consentimento expresso da maioria, representando mais de metade do valor do navio.

§ 2.º O co-proprietario de um navio não póde hypothecar separadamente a sua parte no navio, sem assentimento da maioria designada no paragrapho antecedente.

Art. 587.º É tambem permitida a hypotheca sobre navios em construção ou a construir para pagamento das respectivas despezas de construção, contanto que pelo menos no respectivo instrumento se especifiquem o comprimento da quilha do navio e approximadamente as suas principaes dimensões, assim como a sua tonelagem provavel, e o estaleiro em que se acha a construir ou tem de ser construido.

Art. 588.º A hypotheca sobre navios será constituida por instrumento publico, salva a hypothese do § 2.º do artigo 581.º

Art. 589.º A hypotheca sobre navios relativa a credits que vençam juros abrange, alem do capital, os juros de cinco annos.

Art. 590.º As hypothecas sobre navios serão inscriptas na secretaria do tribunal de commercio do porto da matricula do navio.

§ 1.º No caso da hypotheca ser constituida sobre navio em construção ou a construir, a secretaria competente será a do logar onde se achar o estaleiro.

§ 2.º Na matricula dos navios que se houver de fazer em secretaria differente d'aquella a que pertencia o logar onde o navio foi construido, apresentar-se-ha certidão, passada n'esta, de haver ou não hypotheca sobre o navio, e, no caso affirmativo, serão as respectivas hypothecas transcriptas tambem com respeito á matricula do navio.

Art. 591.º O proprietario do navio poderá fazer abrir registro provisório de hypotheca em que especifique a quantia ou quantias que sobre o navio possam levantar-se durante a viagem.

§ 1.º A escriptura de hypotheca será feita, quando fóra do reino, pelo respectivo agente consular portuguez.

§ 2.º Não havendo agente consular no local em que se queira constituir a hypotheca, poderá esta ser constituida por escripto, feito a bordo, entre os respectivos outorgantes, com duas testemunhas, e lançado no livro de contas.

Art. 592.º Os credores hypothecarios serão pagos dos seus credits, depois de satisfeitos os privilegios creditorios sobre o navio, pela ordem da prioridade do registro commercial.

§ unico. Concorrendo diversas inscripções hypothecarias da mesma data, o pagamento será feito *pro rata*.

Art. 593.º As hypothecas sobre navios serão sujeitas a expurgação nos termos de direito.

Art. 594.º No caso de perda ou innavigabilidade do navio os direitos dos credores hypothecarios exercem-se no que d'elle restar e sobre a respectiva indemnisação devida pelos seguradores.

TITULO II

Do seguro contra riscos de mar

Art. 595.º Ao contracto de seguro contra riscos de mar são applicaveis as regras estabelecidas no capitulo I e na secção I do capitulo II do titulo xv do livro II que não forem incompativeis com a natureza especial dos seguros maritimos ou alteradas pelas disposições d'este titulo.

Art. 596.º A apolice de seguro maritimo, alem do que se acha prescripto no artigo 426.º, deve enunciar:

1.º O nome, especie, classificação, nacionalidade e tonelagem do navio;

2.º O nome do capitão;

3.º O logar em que as fazendas foram ou devem ser carregadas;

4.º O porto d'onde o navio partiu, deve partir ou ter partido;

5.º Os portos em que o navio deve carregar, descarregar ou entrar.

§ unico. Se não poderem fazer-se as enunciações prescriptas n'este artigo, ou porque a pessoa que fez o seguro as ignore, ou pela qualidade especial do seguro, devem substituir-se por outras que bem determinem o objecto d'este.

Art. 597.º O seguro contra risco de mar póde ter por objecto todas as cousas e valores estimaveis a dinheiro expostos áquelle risco.

Art. 598.º O seguro contra riscos de mar póde fazer-se,

em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio, por viagem inteira, ou por tempo determinado, por ida e volta, ou sómente por uma d'estas.

Art. 599.º Da carga que segurar o capitão ou o dono do navio só poderão segurar-se nove decimos do seu justo valor.

Art. 600.º É nullo o seguro, tendo por objecto:

1.º As soldadas e vencimentos da tripulação;

2.º As fazendas obrigadas ao contracto de risco por seu inteiro valor e sem excepção de riscos;

3.º As cousas cujo trafico é prohibido pelas leis do reino, e os navios nacionaes ou estrangeiros empregados no seu transporte.

Art. 601.º As fazendas carregadas podem segurar-se pelo seu inteiro valor, segundo o preço do custo, com as despezas de carga e de frete, ou segundo o preço corrente, no logar do destino, á sua chegada, sem avaria.

§ unico. A avaliação feita na apolice sem declarações poderá ser referida a qualquer dos casos prescriptos n'este artigo, e não haverá logar a applicar o artigo 435.º, se não exceder o preço mais elevado.

Art. 602.º Não se expressando na apolice o tempo durante o qual hajam de correr os riscos por conta do segurador, começarão e acabarão nos termos seguintes:

1.º Quanto ao navio e seus pertences, no momento em que o navio levanta ferro para sair do porto até ao momento em que está ancorado e amarrado no porto do seu destino;

2.º Quanto á carga, desde o momento em que as cousas são carregadas no navio ou nas embarcações destinadas a transportal-as para este até ao momento de chegarem a terra no logar do seu destino.

§ 1.º Se o seguro se faz depois do começo da viagem, os riscos correm da data da apolice.

§ 2.º Se a descarga for demorada por culpa do destinatario, os riscos acabam para o segurador trinta dias depois da chegada do navio ao seu destino.

Art. 603.º A obrigação do segurador limita-se á quantia segurada.

§ unico. Se os objectos seguros soffrem muitos sinistros successivos durante o tempo dos riscos, o segurado levará sempre em conta, ainda no caso de abandono, as quantias que lhe houverem sido pagas ou forem devidas pelos sinistros anteriores.

Art. 604.º São a cargo do segurador, salva estipulação contraria, todas as perdas e damnos que acontecerem durante o tempo dos riscos aos objectos segurados por borrasca, naufragio, varação, abaloação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incendio, violencia injusta, explosão, inundação, pilhagem, quarentena superveniente, e, em geral, por todas as demais fortunas de mar, salvos os casos em que pela natureza da cousa, pela lei ou por clausula expressa na apolice o segurador deixa de ser responsavel.

§ 1.º O segurador não responde pela barateria do capitão, salva convenção em contrario, a qual, contudo, será sem effecto, se, sendo o capitão nominalmente designado, foi depois mudado sem audiência e consentimento do segurador.

§ 2.º O segurador que convençionou expressamente segurar os riscos de guerra sem determinação precisa responde pelas perdas e damnos, causados aos objectos segurados, por hostilidade, represalia, embargo por ordem de potencia, presa e violencia de qualquer especie, feita por governo amigo ou inimigo, de direito ou de facto, reconhecido ou não reconhecido, e, em geral, por todos os factos e accidentes de guerra.

§ 3.º O augmento do premio estipulado em tempo de paz para o caso de uma guerra casual, ou de outro evento, cuja quota não for determinada no contracto, regula-se, tendo em consideração os riscos, circumstancias e estipulações da apolice.

Art. 606.º No caso de duvida sobre a causa da perda dos objectos segurados, presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsavel.

Art. 606.º O julgamento de boa presa proferido em tribunal estrangeiro importa a mera presumpção da validade d'ella em questões relativas a seguros.

Art. 607.º Não são a cargo do segurador as despezas de navegação, pilotagem, reboque, quarentena e outras feitas por entrada e saída do navio, nem os direitos de tonelagem, pharoes, ancoradouro, saude publica e outras despezas similhantes impostas sobre o navio e carga, salvo quando entrarem na classe de avarias grossas.

Art. 608.º Toda a mudança voluntaria de rota, de viagem ou de navio por parte do segurado, em caso de seguro sobre navio ou sobre frete, faz cessar a obrigação do segurador.

§ 1.º Observar-se-ha a disposição d'este artigo com respeito ao seguro da carga, havendo consentimento do segurado.

§ 2.º O segurador nos casos previstos n'este artigo e sen § 1.º tem direito ao premio por inteiro, se começou a correr os riscos.

Art. 609.º Se o seguro é feito sobre fazendas, por ida e volta, e se o navio, tendo chegado ao primeiro destino, não carregou fazendas na volta ou não completou o carregamento, o segurador só receberá dois terços do premio, salva convenção em contrario.

Art. 610.º Tendo-se effectuado devidamente o seguro por fazendas que devem ser carregadas em diversos navios designados com menção da quantia segurada em cada um, se as fazendas são carregadas em menor numero de navios do que o designado no contracto, o segurador só responde pela quantia que segurou no navio ou navios que receberam a carga.

§ unico. O segurador, porém, no caso previsto n'este artigo receberá metade do premio convenienciado com respeito ás fazendas cujos seguros ficarem sem effeito, não podendo esta indemnisação exceder meio por cento do valor d'ellas.

Art. 611.º Se o capitão tem a liberdade de fazer escala para completar ou tomar a carga, o segurador não corre risco dos objectos segurados, senão enquanto estiverem a bordo, salva convenção em contrario.

Art. 612.º Se o segurado manda o navio a um lugar mais distante do que o designado no contracto, o segurador não responde pelos riscos ultteriores.

§ unico. Se, porém, a viagem se encurtar, aportando a um porto onde podia fazer escala, o seguro surte pleno effeito.

Art. 613.º A clausula «livre de avaria» liberta os seguradores de toda e qualquer avaria, excepto nos casos que dão logar ao abandono.

Art. 614.º Recaindo o seguro sobre liquidos ou sobre generos sujeitos a derramamento e liquefacção, o segurador não responde pelas perdas, salvo sendo causadas por embates, naufragio ou variação do navio, e bem assim por descarga ou recarga em porto de arribada forçada.

§ unico. No caso de ser o segurador obrigado a pagar os danos referidos n'este artigo, deve fazer-se a redução do desfalece ordinario.

Art. 615.º O segurado deve dar conhecimento ao segurador, no prazo de cinco dias immediatos á recepção, dos documentos justificativos de que as fazendas seguradas correram os riscos e se perderam.

TITULO III

Do abandono

Art. 616.º Póde fazer-se abandono dos objectos segurados nos casos:

- 1.º De presa;
- 2.º De embargo por ordem de potencia estrangeira;
- 3.º De embargo por ordem do governo depois de comença da viagem;
- 4.º No caso de perda total dos objectos segurados;
- 5.º Nos mais casos em que as partes o convenienciarem.

§ unico. O navio não susceptível de ser reparado é equiparado ao navio totalmente perdido.

Art. 617.º O segurado póde fazer abandono ao segurador sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio ou do dia a que se referem os ultimos avisos d'elle não ha noticia, a saber: depois de seis mezes da sua saída para viagens na Europa, e depois de um anno para viagens mais dilatadas.

§ 1.º Fazendo-se o seguro por tempo limitado, depois de terminarem os prazos estabelecidos n'este artigo, a perda do navio presume-se acontecida dentro do tempo do seguro.

§ 2.º Havendo muitos seguros successivos, a perda presume-se acontecida no dia seguinte áquelle em que se derem as ultimas noticias.

§ 3.º Se, porém, depois se provar que a perda acontecera fóra do tempo do seguro, a indemnisação paga deve ser restituída com os juros legais.

Art. 618.º Verificada a perda total do navio, póde fazer-se o abandono dos objectos seguros n'ella carregados, se, no prazo de tres mezes a contar do evento, não se encontrou outro navio para os recarregar e conduzir ao seu destino.

§ unico. No caso previsto no presente artigo, se os objectos segurados se carregam em outro navio, o segurador responde pelos danos soffridos, despesas de carga e recarga, deposito e guarda nos armazens, aumento de frete e mais despesas de salvação, até á concorrência da quantia segurada, e enquanto esta se não achar esgotada continuará a correr os riscos pelo resto.

Art. 619.º O abandono dos objectos segurados, apresados ou embargados só póde fazer-se passados tres mezes depois da notificação da presa ou do embargo, se o foram nos mares da Europa, e passados seis mezes se o foram em outro logar.

§ unico. Para as fazendas sujeitas a deterioração rapida os prazos mencionados n'este artigo serão reduzidos a metade.

Art. 620.º O abandono será intimado aos seguradores no prazo de tres mezes a contar do dia em que houve conhecimento do sinistro, se este aconteceu nos mares da Europa; de seis mezes, se succedeu nos mares de Africa, nos mares occidentaes e meridionaes da Asia e nos orientaes da America; e de um anno, se o sinistro occorreu em outros mares.

§ 1.º Nos casos de presa ou de embargo por ordem de potencia estes prazos só correm do dia em que terminarem os estabelecidos no artigo antecedente.

§ 2.º O segurado não será admittido a fazer abandono, expirados os prazos fixados n'este artigo, ficando-lhe salvo o direito para a acção de avaria.

Art. 621.º O segurado, participando ao segurador os avisos recebidos, póde fazer o abandono, intimando o segurador para pagar a quantia segurada no prazo estabelecido pelo contracto ou pela lei e póde reservar-se para o fazer depois dentro dos prazos legais.

§ 1.º Fazendo o abandono, é obrigado a declarar todos os seguros feitos ou ordenados e as quantias tomadas a risco com conhecimento seu sobre as fazendas carregadas: do contrario a dilação do pagamento será suspensa até ao dia em que apresentar a dita declaração, sem que d'ahi resulte prorrogação alguma da dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono.

§ 2.º Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os effeitos do seguro.

Art. 622.º O abandono comprehende sómente as cousas que são objecto do seguro e do risco e não póde ser parcial nem condicional.

Art. 623.º Os objectos segurados ficam pertencendo ao segurador desde o dia em que o abandono é intimado e accetado pelo segurador ou julgado valido.

§ unico. O segurado deverá entregar ao segurador todos os documentos concernentes aos objectos segurados.

Art. 624.º A intimação de abandono não produz effeitos juridicos, se os factos sobre os quaes ella se fundou se não confirmarem ou não existiam ao tempo em que ella se fez ao segurador.

§ unico. A intimação de abandono produzirá effeitos todos os seus effeitos embora sobrevenham posteriormente a ella circumstancias que, a terem-se produzido anteriormente, excluiriam o direito ao abandono.

Art. 625.º No caso de presa, se o segurado não póde avisar o segurador, terá a facultade de resgatar os objectos apresados sem esperar ordem do segurador; ficando, porém, n'esse caso obrigado a dar conhecimento ao segurador da composição que tiver feito, logo que se lhe proporcionar occasião.

§ 1.º O segurador tem a escolha de tomar á sua conta a composição ou rejeita-la, e da escolha que fizer dará conhecimento ao segurado no prazo de vinte e quatro horas depois de ter recebido a comunicação.

§ 2.º Se accetitar a composição, contribuirá sem demora para ser pago o resgate nos termos da convenção e em proporção do seu interesse e continuará a correr os riscos da viagem, conforme o contracto de seguro.

§ 3.º Se rejeitar a composição, ficará obrigado ao pagamento da quantia segurada e sem direito de reclamar cousa alguma dos objectos resgatados.

§ 4.º Quando o segurador deixa de dar conhecimento da sua escolha no prazo mencionado entende-se que rejeita a composição.

§ 5.º Resgatado o navio, se o segurado entra na posse dos seus objectos, reputar-se-ão avarias as deteriorações soffridas, ficando a indemnisação de conta do segurador, mas, se por virtude de repreza os objectos passaram a terceiro possuidor, poderá o segurado fazer d'elles abandono.

TITULO IV

Do contracto de risco

Art. 626.º O contracto de risco deve ser feito por escripto e enunciar:

- 1.º A quantia emprestada;
- 2.º O premio ajustado;
- 3.º Os objectos sobre que recae o empréstimo;
- 4.º O nome, a qualidade, a tonelagem e a nacionalidade do navio;
- 5.º O nome do capitão;
- 6.º Os nomes e os domicilios do dador e tomador;
- 7.º A enumeração particular e especifica dos riscos tomados;
- 8.º Se o empréstimo é por uma ou mais viagens e por que tempo;
- 9.º A epocha e o logar do pagamento.

§ 1.º O escripto será datado do dia e logar em que o empréstimo se fizer e será assignado pelos contractantes, declarando a qualidade em que o fazem.

§ 2.º O contracto de risco que não for reduzido a escripto nos termos d'este artigo converter-se-á em simples empréstimo e obrigará pessoalmente o tomador ao pagamento de capital e juros.

Art. 627.º O titulo do contracto de risco exarado á ordem é negociavel por indosso nos termos e com os mesmos direitos e acções em garantia que a letra.

§ unico. O indossado toma o logar do indossante tanto a respeito do premio como das perdas; mas a garantia da solvabilidade do devedor é restricta ao capital sem comprehender o premio, salva convenção em contrario.

Art. 628.º O contracto de risco só póde recair sobre toda a carga, parte d'ella ou sobre o frete vencido conjuncta ou separadamente, e só póde ser celebrado pelo capitão no decurso da viagem, quando não haja outro meio para a continuar.

Art. 629.º O empréstimo a risco feito por quantia excedente ao valor real dos objectos sobre que recae é valido até á concorrência d'esse valor; pelo excedente da quantia emprestada responde pessoalmente o tomador sem premio e só com os juros legais.

§ 1.º Se da parte do tomador tiver havido fraude póde o dador requerer que se annule o contracto e lhe seja paga a quantia emprestada com os juros legais.

§ 2.º O lucro esperado sobre fazendas carregadas não se considera como excesso de valor, se for avaliado separadamente no titulo.

Art. 630.º Perdendo-se por caso fortuito ou força maior no tempo, logar e pelos riscos tomados pelo dador os objectos sobre que recaiu o empréstimo a risco, o tomador liberta-se.

§ 1.º Se a perda for parcial, o pagamento da quantia emprestada reduz-se ao valor dos objectos obrigados ao empréstimo que se salvaram, sem prejuizo dos creditos que lhe preferirem.

§ 2.º Se o empréstimo recaiu sobre o frete, o pagamento da quantia emprestada, em caso de sinistro reduz-se á quantia devida pelos afretadores, sem prejuizo dos creditos que lhe preferirem.

§ 3.º Estado seguro o objecto obrigado ao empréstimo

a risco o valor salvo será proporcionalmente repartido entre o capital dado a risco e a quantia segurada.

§ 4.º Se ao tempo do sinistro parte dos objectos obrigados já estiverem em terra, a perda do dador será limitada aos que ficarem no navio, continuando a correr os riscos sobre os objectos salvos que forem transportados em outro navio.

§ 5.º Se a totalidade dos objectos obrigados estiver descarregada antes do sinistro, o tomador pagará a quantia total do empréstimo e seu premio.

Art. 631.º O dador contribue para as avarias communs em beneficio do tomador, sendo nulla qualquer convenção em contrario.

§ unico. As avarias particulares não são a cargo do dador, salva convenção em contrario; mas, se por effeito de uma avaria particular os objectos obrigados não chegarem para o completo pagamento da quantia emprestada e seu premio, o dador supportará o prejuizo resultante d'essas avarias.

Art. 632.º Havendo muitos empréstimos contrahidos no curso da mesma viagem, o ultimo prefere sempre ao precedente.

§ unico. Os empréstimos a risco contrahidos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada durante a mesma estada, entrarão em concurso.

Art. 633.º As disposições d'este codico acerca de seguros maritimos e avarias serão applicaveis ao contracto de risco, quando não oppostas á sua essencia e não alteradas n'este titulo.

TITULO V

Das avarias

Art. 634.º São reputadas avarias todas as despesas extraordinarias feitas com o navio ou com a sua carga conjuncta ou separadamente, e todos os danos que acontecem ao navio e carga desde que comecem os riscos de mar até que acabem.

§ 1.º Não são reputadas avarias, mas simples despesas a cargo do navio, as que ordinariamente se fazem com a sua saída e entrada assim como com o pagamento de direitos e outras taxas de navegação, e com as tendentes a aligeirar o para passar os baixos ou bancos de areia conhecidos á saída do logar da partida.

§ 2.º As avarias regulam-se por convenção das partes e, na sua falta ou insufficiencia, pelas disposições d'este codico.

Art. 635.º As avarias são de duas especies: avarias grossas ou communs, e avarias simples ou particulares.

§ 1.º São avarias grossas ou communs todas as despesas extraordinarias e os sacrificios feitos voluntariamente com o fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança commum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

§ 2.º São avarias simples ou particulares as despesas causadas e o damno soffrido só pelo navio ou só pelas fazendas.

Art. 636.º As avarias communs são repartidas proporcionalmente entre a carga e a metade do valor do navio e do frete.

Art. 637.º As avarias simples são supportadas e pagas só pelo navio ou só pela cousa que soffreu o damno ou occasionou a despesa.

Art. 638.º O exame e a estimação da avaria na carga, sendo o damno visivel por fóra, serão feitos antes da entrega: em caso contrario, o exame poderá fazer-se depois, contando que se verifique no prazo de quarenta e oito horas da entrega, isto sem prejuizo de outra prova.

§ unico. Na estimação a que se refere este artigo determinar-se ha qual teria sido o valor da carga, se tivesse chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual, tudo isto independentemente da estimação do lucro esperado, sem que em caso algum possa ser ordenada a venda de carga para se lhe fixar o valor, salvo a requerimento do respectivo dono.

Art. 639.º Haverá repartição de avaria grossa por contribuição sempre que o navio e a carga forem salvos no todo ou em parte.

§ 1.º O capital contribuinte compõe-se:

1.º Do valor liquido integral que as cousas sacrificadas teriam ao tempo no logar da descarga;

2.º Do valor liquido integral que tiverem no mesmo logar e tempo as cousas salvas e tambem da importancia do prejuizo que soffreram para a salvação commum;

3.º Do frete a vencer, deduzidas as despesas que t-riam deixado de se fazer se o navio e a carga se perdessem na occasião em que se deu a avaria.

§ 2.º Os objectos do uso e o fato, as soldadas dos marinheiros, as bagagens dos passageiros e as munições de guerra e de boca ou quantidade necessaria para a viagem, posto que pagas por contribuição, não fazem parte do capital contribuinte.

Art. 640.º A carga, de que não houver conhecimento ou declaração do capitão ou que se não achar na lista ou no manifesto não se paga, se for alijada, mas contribue na avaria grossa salvando-se.

Art. 641.º Os objectos carregados sobre o convex contribuem na avaria grossa salvando-se.

§ unico. Sendo alijados ou damnificados pelo alijamento não são contemplados na contribuição e só dão logar á acção de indemnisação contra o capitão, navio e frete, se foram carregados na cobertura sem consentimento do dono; mas tendo-o havido haverá logar a uma contribuição especial entre o navio, o frete e os outros objectos carregados nas mesmas circumstancias, sem prejuizo da con-

tribuição geral para as avarias communes de todo o carregamento.

Art. 642.º Se não obstante o alijamento ou o corte de aparelhos o navio se não salva, não ha lugar a contribuição alguma e os objectos salvos não respondem por pagamento algum em contribuição de avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

§ 1.º Se pelo alijamento ou corte de aparelhos o navio se salva e continuando a viagem, porem, os objectos salvos contribuem só por si no alijamento no pé do seu valor no estado em que se acham, deduzidas as despesas de salvagem.

§ 2.º Os objectos alijados não contribuem em caso algum para o pagamento dos damnos soffridos depois do alijamento pelos objectos salvos.

§ 3.º A carga não contribue para o pagamento do navio perdido ou declarado intangavel.

Art. 643.º As disposições acerca de avarias grossas e de avarias simples são igualmente applicaveis ás barcas e aos objectos carregados nellas que forem empregadas em aliviar o navio.

§ 1.º Perdendo-se a bordo das barcas fazendas descarregadas para aliviar o navio, a repartição da sua perda será feita entre o navio e o seu inteiro carregamento.

§ 2.º Se o navio se perde com o resto do carregamento, as fazendas descarregadas nas barcas, ainda que cheguem ao seu destino, não contribuem.

Art. 644.º Não contribuem nas perdas acontecidas a navio, para cuja carga eram destinadas, as fazendas que estiverem em terra.

Art. 645.º Se acontecer, durante o tracto, quer ás barcas, quer ás fazendas nellas carregadas damno reputado avaria grossa, este damno será supportado um terço pelas barcas e dois terços pelas fazendas carregadas a seu bordo.

Art. 646.º Se depois de feita a repartição os objectos alijados forem recuperados pelos donos, estes repõem ao capitão e aos interessados a contribuição recebida, deduzidos o damno causado pelo alijamento e as despesas da recuperação, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados que contribuíram a repozição recebida.

§ unico. Se o dono dos objectos alijados os recuperar sem reclamar indemnização alguma, estes objectos não contribuirão nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento.

Art. 647.º O navio contribue pelo seu valor no lugar da descarga, ou pelo preço da sua venda, deduzida a importância das avarias particulares, ainda que sejam posteriores á avaria commun.

Art. 648.º As fazendas e os mais objectos que devem contribuir, assim como os objectos alijados ou sacrificados, serão estimados segundo o seu valor, deduzidos o frete, direitos de entrada e outros de descarga, tendo-se em consideração os conhecimentos, as facturas e, na sua falta, outros quaisquer meios de prova.

§ 1.º Estando designados nos conhecimentos a qualidade e valor das fazendas, se valerem mais, contribuirão pelo seu valor real, sendo salvas, e serão pagas por esse valor, mas em caso de alijamento ou avaria, regulará o valor dado no conhecimento.

§ 2.º Valendo as fazendas menos, contribuirão segundo o valor indicado, se forem salvas, mas attender-se-ha ao valor real, se forem alijadas ou estiverem avariadas.

Art. 649.º As fazendas carregadas serão estimadas, segundo seu valor, no lugar da descarga, deduzidos o frete, os direitos de entrada e outros de descarga.

§ 1.º Se a repartição houver de fazer-se em lugar do reino d'onde o navio partiu ou tivesse de partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço da compra, acrescidas as despesas até bordo, não comprehendido o premio do seguro.

§ 2.º Se os objectos estiverem avariados, serão estimados pelo seu valor real.

§ 3.º Se a viagem se rompeu ou as fazendas se venderam fóra do reino e a avaria não pôde lá regular-se, tomar-se-ha por capital contribuinte o valor das fazendas no lugar do rompimento, ou o producto liquido que se tiver obtido no lugar da venda.

Art. 650.º As avarias grossas ou communes serão reguladas e repartidas segundo a lei do lugar onde a carga for entregue.

Art. 651.º Todas as avarias grossas successivas repararem-se simultaneamente no fim da viagem, como se fôrasssem uma só e mesma avaria.

§ unico. Não se applica a regra d'este artigo ás fazendas embarcadas ou desembarcadas em um porto de escala, mas tão sómente a respeito d'estas fazendas.

Art. 652.º A regulção e repartição das avarias grossas fazem-se a diligencia do capitão e, deixando elle de a promover, a diligencia dos proprietários do navio ou da carga, sem prejuizo da responsabilidade d'aquelle.

§ unico. O capitão apresentará junto com o seu relatório e devida protesto todos os livros de bordo e mais documentos concernentes ao sinistro, ao navio e á carga.

Art. 653.º Não haverá lugar a acção por avarias contra o afretador e o receptor da carga, se o capitão recebeu o frete e entregou as fazendas sem protesto, ainda que o pagamento do frete fosse antecipado.

TITULO VI

Das arribadas forçadas

Art. 654.º São justas causas de arribada forçada:

- 1.º A falta de viveres, aguada ou combustivel;
- 2.º O temor fundado de inimigos;
- 3.º Qualquer accidente que inhabilite o navio de continuar a navegação.

Art. 655.º Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, ouvidos os principaes da tripulação e lançada e assignada a resolução no diario de navegação, o capitão poderá proceder á arribada.

§ 1.º Os interessados na carga que estiverem a bordo podem protestar contra a deliberação tomada de proceder á arribada.

§ 2.º Dentro de quarenta e oito horas depois da entrada no porto da arribada deve o capitão fazer o seu relatório perante a auctoridade competente.

Art. 656.º São por conta do armador ou fretador as despesas occasionadas pela arribada forçada.

Art. 657.º Considera-se legitima a arribada que não proceder de dolo, negligencia ou culpa do dono, do capitão ou da tripulação.

Art. 658.º Considera-se illegitima a arribada:

1.º Se a falta de viveres, aguada ou combustivel proceder de se não ter feito o necessario fornecimento, ou de se haver perdido por má arrumação ou descuido;

2.º Se o temor de inimigos não for justificado por factos positivos;

3.º Provido o accidente que inhabilitou o navio de continuar a navegação de falta de bom concerto, apercebimento, equipação e má arrumação ou resultando de disposição desaccertada ou de falta de cautela do capitão.

Art. 659.º Sendo a arribada legitima, nem o dono nem o capitão respondem pelos prejuizos que da mesma possam resultar aos carregadores ou proprietários da carga.

§ unico. Sendo illegitima, o capitão e o dono serão conjuntamente responsaveis até á concorrência do valor do navio e frete.

Art. 660.º Só pôde autorizar-se descarga no porto da arribada, sendo indispensavel para concerto do navio ou reparo de avaria na carga, devendo n'estes casos preceder no reino e seus dominios auctorização do juiz competente, e no estrangeiro auctorização do agente consular, havendo-o, e, na sua falta, da auctoridade local.

Art. 661.º O capitão responde pela guarda e conservação da carga descarregada, salvo os accidentes de força maior.

Art. 662.º A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circumstancias, precedendo a auctorização mencionada no artigo 660.º, sendo o capitão obrigado a comprovar ao carregador ou consignatário a legitimidade do seu procedimento, sob pena de responder pelo preço que teria como boa no lugar do destino.

Art. 663.º O capitão responderá pelos prejuizos resultantes de toda a demora injustificada no porto da arribada; mas tendo esta procedido de temor de inimigos, a saída será deliberada em conselho dos principaes da equipagem e interessados na carga que estiverem a bordo, nos mesmos termos legislados para determinar a arribada.

TITULO VII

Da abalroação

Art. 664.º Occorrendo abalroação de navios por accidente puramente fortuito ou devido a força maior não haverá direito a indemnização.

Art. 665.º Sendo a abalroação causada por culpa de um dos navios, os prejuizos soffridos serão supportados pelo navio abalroador.

Art. 666.º Dando-se culpa da parte de ambos os navios, forma-se um capital dos prejuizos soffridos, que será indemnizado pelos respectivos navios em proporção á gravidade da culpa de cada um.

Art. 667.º Quando a abalroação é motivada por falta de um terceiro navio e não pôde prevenir-se, é este que responde.

Art. 668.º Havendo dvida sobre qual dos navios deu causa á abalroação, supporta cada um d'elles os prejuizos que soffreu, mas todos respondem solidariamente pelos prejuizos causados ás cargas e pelas indemnizações devidas ás pessoas.

Art. 669.º A abalroação presume-se fortuita, salvo quando não tiverem sido observados os regulamentos geraes de navegação e os especiaes do porto.

Art. 670.º Se um navio avariado por abalroação se perde quando busca porto de arribada para se concertar, presume-se ter sido a perda resultante de abalroação.

Art. 671.º A responsabilidade dos navios estabelecida nos artigos antecedentes não isenta os auctores da culpa para com os prejudicados e proprietários dos navios.

Art. 672.º Em qualquer caso em que a responsabilidade recaia sobre o capitão, se o navio, ao tempo da abalroação o em observancia dos regulamentos, estivesse sob a direcção do piloto do porto ou pratico da costa, o capitão tem direito a ser indemnizado pelo piloto ou corporação respectiva, havendo-a.

Art. 673.º A reclamação por perdas e damnos resultantes da abalroação de navios será apresentada no prazo de tres dias á auctoridade do lugar em que succedeu ou do primeiro a que aporlar o navio abalroado, sob pena de não ser admitida.

§ unico. A falta de reclamação, quanto aos damnos causados ás pessoas e mercadorias, não prejudica os interessados que não estavam a bordo e que se achavam impedidos de manifestar a sua vontade.

Art. 674.º As questões sobre abalroações regulam-se:

- 1.º Nos portos e aguas territoriaes, pela respectiva lei local;
- 2.º No mar alto, entre navios da mesma nacionalidade, pela lei da sua nação;
- 3.º No mar alto, entre navios de nacionalidade differente, cada um é obrigado nos termos da lei do seu pavilhão, não podendo receber mais do que esta lhe conceder.

Art. 675.º A acção por perdas e damnos resultantes da abalroação pôde instaurar-se tanto no tribunal do lugar onde se deu a abalroação como no do domicilio do dono do navio abalroador, ou no do lugar a que pertencer ou em que for encontrado esse navio.

TITULO VIII

Da salvagem e assistencia

Art. 676.º Não é licito a qualquer apropriar-se pela occupação de embarcações naufragadas, ou seus fragmentos, da sua carga ou de quaesquer fazendas ou objectos do dominio particular que o mar arrojar ás praias ou se apprehenderem no alto mar.

Art. 677.º O que salvar um navio ou fazendas naufragadas e não fizer immediatamente entrega ao dono ou a quem o representar, sendo-lhe pedida, e dando este caução bastante ás despesas de salvagem, perderá todo o direito a qualquer salario de assistencia ou salvagem, respondendo pelos damnos causados pela retenção, sem prejuizo da acção criminal, se a esta houver lugar.

Art. 678.º Aquelle que salvar ou arrecadar um navio ou fazendas no mar ou nas costas na ausencia do dono ou seu representante, não sendo este conhecido, transportará e entregará immediatamente á auctoridade fiscal do lugar mais proximo da salvagem os objectos salvos: e, não o fazendo, perderá o direito que tiver a qualquer salario de assistencia ou salvagem, e responderá por perdas e damnos, sem prejuizo da acção criminal, se a esta houver lugar.

Art. 679.º A salvagem dos navios encalhados, em perigo ou naufragados, assim como das fazendas arrojadas á costa, quer o capitão esteja presente, quer ausente, deverá ser sujeita á fiscalização da auctoridade, a quem competir.

§ unico. Incumbe á auctoridade que presidir ao salvamento:

1.º Inventariar os objectos salvos, provendo á sua arrecadação.

2.º Ordenar, não havendo reclamação, a venda publica das fazendas sujeitas a perda immediata, ou cuja conservação e guarda for evidentemente prejudicial aos interesses do proprietario;

3.º Annunciar dentro dos oito dias seguintes á salvagem, em um dos periodicos da localidade ou da mais proxima que houver, todas as circumstancias do sinistro, com designação das marcas e numeros das fazendas, e convidar os interessados a fazer as suas reclamações;

4.º Dar superiormente conta do evento e das providencias tomadas;

5.º Praticar tudo mais que os regulamentos especiaes prescreverem.

Art. 680.º Apresentando-se o dono ou seu legitimo representante a reclamar, ser-lhe-hão entregues, provado o seu direito, os objectos salvos ou o seu producto, pago o salario devido e mais despesas, ou prestada caução idonea.

§ 1.º Havendo dvida sobre o direito do reclamante, opposição de terceiros, ou contestação sobre a salvagem, serão as partes remettidas para juizo.

§ 2.º Não apparecendo reclamantes depois dos annuncios mencionados no n.º 3.º do artigo antecedente, os objectos salvos serão vendidos em almoeida, e o seu producto, deduzidas as despesas de salvagem, será consignado na caixa geral de depositos.

Art. 681.º Deve-se salario de salvagem:

1.º Quando os navios ou fazendas encontrados sem direcção no mar alto ou nas praias são salvos e recuperados;

2.º Salvando-se fazendas de um navio dado á costa ou varado sobre penedos em perigo tal, que não possa offerecer segurança á carga e asylo á tripulação;

3.º Retirando-se fazendas de um navio effectivamente partido;

4.º Quando o navio em perigo imminente e sem segurança, abandonado pela tripulação ou tendo-se esta ausentado, é occupado pelos que querem salvar o e conduzido ao porto com toda ou parte da carga;

5.º Quando o navio e carga, conjuncta ou separadamente, são repostos no mar ou conduzidos a bom porto com auxilio de terceiro.

Art. 682.º Deve-se salario de assistencia:

1.º Quando o navio encalhado ou varado é reposto com a sua carga no mar, com o auxilio de terceiros;

2.º Quando o navio, achando-se no mar com avaria, é soccorrido e conduzido a bom porto com auxilio de terceiros.

Art. 683.º Não têm direito a salario de salvagem ou assistencia:

1.º As pessoas que pertencem á tripulação do navio;

2.º Aquelles que impozeram os seus servicos.

Art. 684.º Todos os contractos feitos enquanto dura o perigo podem ser reclamados por exaggeração, e reduzidos pelo juizo competente.

Art. 685.º Na falta de convenio, o salario de salvagem ou assistencia é fixado pelo juizo competente, regulando-se segundo as regras da equidade, e tendo principalmente em consideração as circumstancias seguintes:

- 1.º A natureza do servico;
- 2.º O zelo havido;
- 3.º O tempo empregado;
- 4.º Os servicos prestados ao navio, ás pessoas e ás cousas;
- 5.º As despesas feitas;
- 6.º As perdas soffridas pelos salvadores ou assistentes;
- 7.º O numero de pessoas que intervieram activamente;
- 8.º O perigo a que se expozeram essas pessoas, o respectivo navio e seu valor;

9.º O perigo que ameaçava o navio, as pessoas e as cousas salvas;

10.º O valor actual dos objectos salvos, deduzidas as despesas.

Art. 686.º O salario de salvagão ou assistencia comprehende todas as despesas feitas pelos salvadores ou assistentes, mas não comprehende os honorarios, custas, direitos e impostos, e as despesas de guarda, conservação, avaliação e venda feitas com os objectos salvos.

§ 1.º O salario de assistencia deve ser fixado em menos do que o de salvagão.

§ 2.º O valor dos objectos salvos só pôde influir secundariamente para a fixação do salario.

Art. 687.º Quando muitos tomarem parte nos serviços prestados ao navio ou á sua carga, o salario devido reparte-se em proporção ao serviço das pessoas e ao fornecimento de objectos empregados n'aquelles serviços.

§ 1.º Em caso de duvida divide-se por cabeça.

§ 2.º Os que se expozeram ao perigo para salvamento de pessoas serão admitidos á partilha do salario nas condições referidas.

Art. 688.º Sendo o serviço de salvagão ou assistencia prestado por outro navio, pertence metade do salario ao armador, um quarto ao capitão e um quarto ao resto da tripulação na proporção das respectivas soldadas, salva convenção em contrario.

Art. 689.º O dono dos objectos salvos não responde pessoalmente pelo salario de salvagão ou assistencia.

§ unico. O destinatario que tinha conhecimento da divida responde pessoalmente por ella até onde as fazendas que lhe forem entregues chegarem.

Art. 690.º A salvagão ou assistencia nos portos, rios e aguas territoriaes será remunerada nos termos da lei do lugar onde se der, e no mar alto nos da lei da nacionalidade do navio salvador ou assistente.

Art. 691.º A reclamação sobre salarios devidos por salvagão ou assistencia poderá ser intentada no tribunal em cuja jurisdicção se verificar o evento, ou no juizo do domicilio dos donos dos objectos salvos ou do lugar a que pertencer ou em que for encontrado o navio soccorrido.

LIVRO QUARTO

Das fallencias

TITULO I

Da quebra e sua declaração

Art. 692.º O commerciante que cessa pagamentos de suas obrigações commerciaes presume-se em estado de quebra, que deve ser judicialmente declarada.

§ unico. Antes da cessação de pagamentos pôde também declarar-se a quebra com audiencia do fallido, justificada que seja previamente a manifesta insufficiencia do activo para satisfação do passivo.

Art. 693.º A quebra pôde ser declarada até dois annos depois da cessação dos pagamentos a que se refira, não obstante ter entretanto fallido o commerciante ou deixado de exercer o commercio.

§ unico. A declaração da quebra depois da morte do commerciante suspende, quanto aos bens, todo o seguimento do inventario judicial a que se proceder em razão d'esse obito, até que a mesma quebra seja suspensa ou termine.

Art. 694.º Para declarar a quebra é competente o tribunal do commercio da circumscripção onde o commerciante tiver o seu principal estabelecimento, o, na falta d'este, o seu domicilio.

§ unico. A sentença que declarar a quebra terá prompta execução, devendo ser logo registada e publicada por extracto, em Lisboa na folha official do governo, e nas outras terras em algum periodico da comarca, ou, não o havendo, por editaes affixados na porta do domicilio, sede ou principal estabelecimento do fallido, conforme o lugar em que houver sido requerida a fallencia, e sempre na porta do tribunal, devendo estas diligencias ser feitas em tres dias.

Art. 695.º O tribunal, que declarar a quebra, fica sendo o unico competente para a exigencia do pagamento e graduação de quaesquer creditos contra o fallido.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo os creditos pignoratícios e hypothecarios, e os dos creditores que tiverem feito penhora antes de se declarar a quebra, mas somente pelo producto dos penhores e dos bens hypothecados ou penhorados.

Art. 696.º O tribunal pôde declarar a abertura da quebra:

1.º Por declaração do fallido;

2.º A requerimento de um ou mais creditores.

§ unico. Não serão admitidos a requerer a declaração da quebra de qualquer commerciante os seus descendentes, ascendentes ou conjuge.

Art. 697.º A apresentação do estado de quebra pelo proprio fallido é obrigatoria para este nos dez dias seguintes á cessação de pagamentos, sob pena de se presumir culpa na quebra.

Art. 698.º Os creditores que requerem a declaração da quebra devem desde logo justificar a existencia dos seus creditos, e que estes são provenientes de acto commercial, e declarar especificadamente os fundamentos do pedido, e da conveniencia, se a houver, de ser declarada sem audiencia do arguido.

Art. 699.º O tribunal, salva a disposição do § unico do artigo 692.º, a requerimento dos creditores, pôde declarar a quebra sem mandar ouvir o arguido, ou depois de fazer citar este para responder, querendo, em vinte e quatro horas.

§ 1.º A falta de resposta equivale ao reconhecimento do estado de quebra.

§ 2.º Os creditores que requerem a declaração da quebra sem audiencia do fallido respondem para com elle por perdas e danos, sendo convencidos de falta de fundamento para a quebra, salva sempre a acção criminal, se a ella houver lugar.

Art. 700.º A declaração da quebra opera immediatamente a interdicção civil do fallido pelo que respeita aos seus bens havidos ou por haver.

§ 1.º A incapacidade do fallido é supprida pelo administrador e curadores fiscaes, que o ficam representando em juizo e fóra d'elle para todos os effeitos, excepto quanto ao exercicio dos seus direitos exclusivamente pessoais ou estranhos á fallencia.

§ 2.º Conjunctamente com o administrador e curadores fiscaes deverá ser sempre demandado o fallido, o qual alem d'isso tem direito a ser ouvido em todas as alienações voluntarias, transacções e accordos que hajam de ser feitos.

Art. 701.º Da administração dos bens do fallido e da liquidação e gerencia do seu commercio deverá o tribunal encarregar pessoa idonea, logo que declare a quebra.

§ unico. O administrador pôde praticar todos os actos de administração geral, ficando, porém, sempre dependente de expressa resolução do tribunal a concessão de quaesquer poderes especiaes.

Art. 702.º O administrador será escolhido entre pessoas estranhas aos creditores e não parentes por consanguinidade ou afinidade até ao quarto grau do fallido, e remunerado com a quantia que o tribunal fixar.

§ 1.º As associações commerciaes, onde as houver, poderão formar uma lista de pessoas idoneas que queiram exercer o officio de administrador nas fallencias, a qual será reformada em todos os triennios.

§ 2.º Onde existir a lista mencionada no paragrapho antecedente, o administrador deve ser escolhido entre as pessoas n'ella comprehendidas, salvo se o tribunal, em decisão fundamentada, reputar conveniente a nomeação de outra pessoa, sendo isso requerido nos termos em que pôde ser exigida a remoção do administrador.

§ 3.º As pessoas inscriptas na lista de que trata o § 1.º podem ser incluídas na dos triennios seguintes.

§ 4.º O administrador de qualquer fallencia não cessa as funções que lhe foram encarregadas, ainda que, findo o triennio, não seja incluído na nova lista.

Art. 703.º O administrador da massa fallida deve entrar immediatamente em exercicio, assignando termo, praticando quanto for conveniente á conservação dos bens e direitos do fallido, no interesse d'este e dos seus legitimos creditores, e averiguar com o maior escriptulo o estado da massa fallida, condições em que o commercio foi exercido e causas determinantes da quebra.

§ 1.º O administrador pôde receber do fallido particularmente, mas sempre por balança, os bens e valores, ou exigir a entrega judicial por meio de provio arrolamento.

§ 2.º O tribunal para segurança dos bens da massa fallida pôde, a requerimento de dois ou mais creditores ou sob promoção do ministerio publico, ordenar que a entrega se faça officialmente.

§ 3.º A imposição de sellos no escriptorio, estabelecimento e casa do fallido somente é obrigatoria quando a entrega tiver de ser feita judicialmente e no caso do § 5.º

§ 4.º Da apprehensão e posse dos bens do fallido pela administração são excluídos os bens mencionados nos n.ºs 11.º e 12.º do artigo 815.º e n.ºs 1.º e 2.º do artigo 816.º do codigo do processo civil.

§ 5.º O administrador que não entrar em exercicio no prazo de vinte e quatro horas depois de lhe haver sido intimada a nomeação, será immediatamente substituído pelo tribunal, que n'este caso ordenará a imposição de sellos.

Art. 704.º A escripturação do fallido será por elle e, na sua falta, pelo administrador, apresentada na secretaria do tribunal para ali ser encerrada e rubricada pelo juiz presidente, sendo depois entregue ao administrador, que deve deixal-a examinar aos interessados e seus representantes.

§ unico. Sob pena de apprehensão judicial, a apresentação ordenada n'este artigo effectuar-se-ha no prazo de vinte e quatro horas, contadas para o fallido da sentença que lhe declarar a quebra, e para o administrador da data em que entrar em exercicio.

Art. 705.º O fallido, a requerimento seu, e com annuência do administrador, pôde ficar encarregado de auxiliar a administração e de praticar designados actos de gerencia d'ella, com o vencimento e pelo prazo que o tribunal determinar, ouvidos os curadores fiscaes.

§ unico. Não existindo presumpção de fraude ou culpa na quebra, o fallido, sendo commerciante matriculado, terá direito a alimentos pela massa fallida.

Art. 706.º O tribunal, na sentença de declaração da quebra, nomeará, alem do administrador da massa fallida, dois ou mais curadores fiscaes d'entre os creditores do fallido, e assignará o prazo para a reclamação dos creditores.

§ unico. O prazo referido n'este artigo não poderá ser inferior a trinta dias nem superior a noventa.

Art. 707.º Aos curadores fiscaes incumbem:

1.º Consultar com o seu parecer sobre os assumptos relativos á quebra em que o tribunal queira ouvi-los;

2.º Aconselhar o administrador da massa fallida;

3.º Vigiar pelo rigoroso cumprimento das obrigações do administrador, devendo informar o tribunal de quaesquer irregularidades que entendam elle haja praticado;

4.º Requerer a destituição e substituição do administrador;

5.º Exercer as mais attribuições designadas na lei.

Art. 708.º Declarada a quebra, o fallido que a não tiver

requerido ou reconhecido pôde dentro de dez dias da publicação da respectiva sentença oppor-lhe embargos.

§ 1.º Só podem servir de fundamento aos embargos:

1.º Não ser o arguido commerciante;

2.º Estar em concordata ou moratoria legal, sendo anterior o motivo da quebra;

3.º Não ter cessado pagamentos de obrigações commerciaes vencidas ou havidas como taes;

4.º Ter justo e legal motivo para não haver feito os pagamentos a que se tiver referido a declaração da quebra;

5.º ser o seu activo superior ao seu passivo.

§ 2.º O fundamento mencionado no n.º 1.º do paragrapho anterior só poderá ser allegado por aquelle que se não achar matriculado.

§ 3.º Allegando os embargos concordata ou moratoria não homologada, será a final proferida uma só decisão sobre os dois incidentes.

§ 4.º Os embargos não suspendem o andamento do processo da fallencia até á graduação dos creditores.

Art. 709.º O tribunal, em qualquer estado da causa até ao julgamento dos embargos, pôde autorisar a produção das provas que tiverem sido offerecidas e outras diligencias judicias que entenda necessarias á decisão da causa.

§ unico. Julgando o tribunal desnecessaria ou impertinente qualquer prova pretendida pelos interessados, assim o declarará.

Art. 710.º A declaração da quebra produz o immediato vencimento de todos os creditos e a suspensão de juros contra a massa fallida, e importa necessariamente a separação dos bens communs do commerciante casado, a não ser que na responsabilidade do outro conjuge se envolva toda a meação que lhe compete.

§ 1.º Dos creditos não vencidos, que só por effeito de fallencia ficam exigíveis, serão descontados os juros que n'elles se achem accumulados ou capitalizados relativos ao prazo que faltava para seu regular vencimento.

§ 2.º Revogada a declaração da quebra, ficam nullos quaesquer effeitos d'ella.

Art. 711.º O administrador e os curadores fiscaes nomeados podem ser livremente substituídos pelo tribunal da primeira instancia commercial, a requerimento d'elles, do fallido ou dos creditores quando estes representem dois terços do passivo, ou, em numero superior a dois terços, representem mais de metade do passivo.

§ 1.º Antes de resolvida a substituição ou remoção do administrador ou dos curadores serão elles ouvidos, e devem continuar no exercicio e cumprimento dos seus deveres até á posse dos novamente nomeados.

§ 2.º Na entrega de bens e valores ao novo administrador pôde ser applicavel o disposto no artigo 703.º

Art. 712.º Na sentença de declaração da quebra, ou depois d'ella em qualquer estado do processo pôde o tribunal ordenar a prisão do fallido, e de quaesquer outros agentes do crime, se reconhecer que procederam com culpa ou fraude, sem prejuizo dos ulteriores termos para definitiva classificação da quebra.

§ 1.º O disposto n'este artigo não altera as regras de admissibilidade de fiança ou termo de identidade e residencia para evitar a prisão preventiva, que, aliás, sem essas garantias, os réus soffrerão até final julgamento, sem prejuizo do recurso da decisão que ordena a captura.

§ 2.º A deliberação do tribunal ordenando a prisão do fallido e dos outros agentes do crime equivalerá, para todos os effeitos, a despacho de pronuncia.

TITULO II

Da verificação do passivo

Art. 713.º O fallido, com a apresentação do seu estado de quebra, ou o administrador da massa fallida, na falta d'elle, e antes de findar metade do prazo fixado para a reclamação dos creditores, deve juntar ao processo uma relação d'estes acompanhada dos documentos comprovativos, observações e explicações, que sirvam para verificação do passivo.

Art. 714.º Os creditores do fallido, publicada que seja a sentença declaratoria da quebra, e dentro do prazo marcado pelo tribunal, reclamarão, independentemente de qualquer outra citação ou aviso, a verificação e classificação dos seus creditos, comprovando em devida forma a existencia, natureza, classificação e circumstancias d'elles, e allegando tudo quanto entendam a bem da sua justica.

§ 1.º A prova documental deve ser junta com o requerimento de reclamação dos creditores, e as outras provas de testemunhas ou exame serão também indicadas para serem opportunamente produzidas, se não forem dispensadas por desnecessarias para a verificação.

§ 2.º Se algum credor allegar ao requerimento em que reclamar o seu credito justos motivos por que não possa obter promptamente algum documento de que careça, pôde o tribunal conceder-lhe um prazo razoavel até aquelle em que houver de proferir julgamento.

§ 3.º Não serão admitidos os documentos que no prazo legal não forem juntos ao requerimento e a mais prova por que não se protestar com a designação necessaria á sua produção.

Art. 715.º Findo o prazo designado para a reclamação dos creditores, poderão os creditores impugnar por escripto a verificação ou classificação de quaesquer dos creditos reclamados, contanto que o façam dentro dos quinze dias seguintes.

§ unico. É applicavel a esta impugnação o disposto nos paragraphos do artigo antecedente.

Art. 716.º Nos quinze dias seguintes ao prazo facultado para a impugnação dos creditos ou da natureza d'elles o

administrador da massa fallida dará parecer breve, mas fundamentado, sobre cada um dos creditos reclamados, declarando especificadamente o que a respeito d'elles constar da escripturação e documentos do fallido, e prestando ao tribunal os esclarecimentos convenientes á boa decisão do assumpto e sobre a data desde quando considera existente a quebra.

§ 1.º O administrador da massa fallida pôde exigir de qualquer credor as informações e provas que entender necessarias ao seu parecer sobre o passivo reclamado.

§ 2.º Constando ao administrador a existencia de creditos não reclamados, mas que lhe pareçam reaes e verdadeiros, d'elles fará menção em separado, interpondo, tambem, sobre elles o seu parecer.

Art. 717.º O processo da verificação de creditos é igualmente applicavel á verificação do direito de restituição a seus legítimos donos de fazendas ou outros bens que existam na massa fallida, e de que o fallido fosse consignatario, commissario ou, por outro titulo, mero detentor, ou que hajam de pertencer ao conjuge como proprios ou em meação.

Art. 718.º Reclamados os creditos e a restituição de bens, deduzidas as impugnações e dado parecer pelo administrador da massa fallida, ou decorridos os respectivos prazos legais, será o processo continuado logo com vista por cinco dias ao ministerio publico para dizer o que se lhe offerecer no interesse geral dos credores, e especial da fazenda nacional, e promover julgamento.

§ 1.º Consideram-se verificados todos os creditos reclamados e o direito á entrega de bens, que não forem impugnados; sobre os outros resolverá o tribunal em uma só audiencia.

§ 2.º As testemunhas serão inquiridas na audiencia do julgamento, mas se houver de proceder-se a exame ou outra qualquer diligencia, que tenha sido requerida e o tribunal não declare impertinente, sobrestará este no julgamento pelo tempo para isso indispensavel.

§ 3.º A louvação para o exame é commum a todos os credores a que respeitar.

§ 4.º O julgamento abrangerá todos os creditos, havendo por confessados os que não tiverem sido impugnados, resolverá as impugnações, reclamações e pedidos de bens e fixará a data da quebra.

Art. 719.º O protesto por acção a propor ou já pendente tem os mesmos effectos que em concurso de preferencias se for aquella instaurada dentro de trinta dias e se, tanto no caso de instauração como no de pendencia de acção, não houver perempção de instancia.

§ unico. Esta acção deve ser proposta ou continuada contra os administradores e curadores, que representarão todos os credores e o fallido sem prejuizo do direito d'aquelles a intervir na causa, de que não terão vista nem poderão alongar os prazos.

Art. 720.º Transitando em julgado a sentença que fixar a data da quebra e resolver sobre a entrega de bens e verificação de creditos, ou expedido o recurso que d'ella se levar, será immediatamente determinada a gradação, segundo os preceitos do codigo civil e as disposições especiaes d'este codigo de commercio.

§ 1.º A gradação dos credores será geral para os bens da massa fallida, e, ao mesmo tempo, particular para certos bens, a que respeitarem os privilegios ou preferencias, de que se tratar, e sobre que houver de se resolver.

§ 2.º O recurso da sentença de gradação, como o da que fixar a data da quebra e resolver sobre a entrega de bens e verificação de creditos, não tem effecto suspensivo.

Art. 721.º A determinação da data da quebra estabelece presumpção legal de insolvencia contra terceiros, alheios ao processo da quebra, e faz prova plena d'esse facto contra os credores, que a ella tiverem concorrido.

§ unico. Os pagamentos de creditos não vencidos e quaesquer outros actos prejudiciaes aos credores, realizados pelo fallido nos quarenta dias anteriores á data da sentença declaratoria da quebra, presumem-se praticados de má fé pelos interessados que n'elles intervieram.

Art. 722.º As obrigações, dividas, e responsabilidades contrahidas pelo administrador da massa fallida e devidamente autorisadas ou approvadas, são alheias á verificação do passivo, e têm preferencia sobre os direitos e creditos contra o fallido.

TITULO III

Da valorisação e liquidação do activo

Art. 723.º O balanço do fallido, quer seja apresentado por elle quer pelo administrador, será acompanhado de uma descripção circumstanciada das diferentes verbas do activo.

§ unico. A falta ou insufficiencia da descripção feita pelo fallido será supprida pelo administrador antes de concluida a verificação do passivo.

Art. 724.º O administrador, que discordar do valor attribuido pelo fallido a qualquer parte do activo, informará o tribunal, podendo promover a avaliação judicial por exame dos bens, se o entender necessario.

§ unico. O tribunal pôde igualmente decretar, a requerimento de credores ou do ministerio publico, que se proceda ás avaliações por exame.

Art. 725.º Os creditos do fallido deverão ser, solicitadamente, cobrados pelo administrador, á medida do vencimento, procedendo elle, particular ou judicialmente, segundo as circumstancias, e podendo o tribunal autorisar, para o pagamento, que se concedam aos devedores os prazos que forem convenientes para mais segura liquidação.

§ unico. As concessões de prazos, suas condições e garantias, dependem de requerimento do administrador, sem o que não podem ser decretadas.

Art. 726.º Finda a verificação do passivo, e não havendo suspensão da quebra, promoverá o administrador a venda e liquidação de todo o activo até completa extincção da massa fallida.

§ 1.º A venda dos bens e direitos da massa fallida são applicaveis ás disposições do codigo de processo civil relativas ás execuções, nos termos posteriores á avaliação.

§ 2.º O tribunal, no interesse dos credores e a requerimento do administrador, pôde ordenar a antecipação da venda, autorisando-a antes da verificação, sempre que a demora possa ser prejudicial; e bem assim pôde autorisar a suspensão, por tempo não superior a um anno, da venda de quaesquer bens ou direitos.

§ 3.º O tribunal pôde tambem, a requerimento do administrador, autorisar-o a continuar o giro commercial do fallido, se for conveniente á melhor valorisação do activo.

Art. 727.º O administrador, sob pena de destituição, ultimar a liquidação da massa fallida no prazo improrogavel que o tribunal fixar.

§ unico. Na venda dos direitos da massa fallida será comprehendida a dos creditos todos, ainda que sejam litigiosos.

Art. 728.º O producto de toda a liquidação entrará na caixa geral de depositos ou suas delegações e será levantado pelos credores, nos precisos termos da gradação.

§ 1.º Enquanto houver recursos pendentes ou acções com effecto de protesto de preferencias, nenhum credor a que a decisão possa interessar pôde effectuar qualquer levantamento sem prestar caução.

§ 2.º Os precatorios de levantamentos para pagamento integral ou em rateio a qualquer credor deverão ser passados com a maior brevidade, mas nunca em proporção inferior a cinco por cento, salvo o caso de ser a ultima distribuição geral da massa fallida ou particular dos bens especialmente obrigados a determinados pagamentos.

Art. 729.º Os bens que hajam de pertencer ao conjuge do fallido como proprios ou da sua meação e bem assim quaesquer outros bens de terceiros serão entregues a seus donos.

§ unico. Se para os effectos d'este artigo for necessaria execução judicial, será movida por appenso ao processo da fallencia, procedendo-se do mesmo modo quanto a qualquer outra execução de sentença, ainda que proferida fóra d'aquelle processo.

TITULO IV

Da suspensão da fallencia

Art. 730.º Antes da declaração da quebra, ou depois, e em qualquer estado d'ella, podem conceder moratoria ou fazer outra qualquer concordata com o devedor os legítimos credores d'elle, em numero não inferior a dois terços dos não privilegiados nem preferentes, representando dois terços pelo menos da totalidade dos creditos tambem não privilegiados nem preferentes.

§ 1.º A moratoria não pôde exceder a um anno, nem ser prorogada por mais de outro periodo igual.

§ 2.º A concordata não pôde ser aceita em percentagem inferior a cincoenta por cento, que serão pagos em prazo não excedente a cinco annos.

§ 3.º Os credores que aceitarem a moratoria ou concordata perdem todo o direito a qualquer preferencia ou privilegio de gradação a que tivessem direito, salva a annuencia expressa em contrario da maioria dos outros credores, representando tambem a maior parte dos creditos.

Art. 731.º A moratoria e concordata só podem ser estipuladas em titulo authenticico ou authenticado, e deverão ser submettidas á homologação do tribunal para verificar as condições legais da sua concessão.

§ unico. A acceptação da concordata ou moratoria pelos credores residentes fóra do juizo da quebra prova-se por qualquer meio de prova escripta, contanto que seja expressa e anterior á authenticação do respectivo titulo, no qual o official publico, que n'elle intervier, deverá fazer especial menção d'esse facto.

Art. 732.º Os credores certos e incertos que não tenham acceptado a moratoria ou concordata, serão chamados por editos de trinta dias a oppôr o que considerarem ser de seu direito.

§ 1.º O ministerio publico, no interesse geral dos credores e como fiscal do cumprimento da lei, será ouvido sobre a concordata ou moratoria, ainda que a fazenda nacional não seja credora, e, para isso, terá vista do processo por cinco dias, findo que seja o prazo dos editos.

§ 2.º A homologação ou a rejeição da moratoria ou da concordata será proferida pelo tribunal dentro dos dez dias posteriores aos editos.

Art. 733.º Havendo questão sobre o numero dos legítimos credores, importancia dos seus creditos, legalidade das clausulas da moratoria ou concordata e percentagem d'esta, o tribunal decidirá.

TITULO V

Da classificação da fallencia

Art. 734.º Suspensão que seja o processo da quebra por moratoria ou concordata, ou logo que tenha começado o rateio e principio de pagamento aos credores na liquidação do activo da massa fallida, ou no caso de prisão do fallido, devem o ministerio publico e o administrador, e pôde qualquer credor, deduzir artigos de classificação da quebra, o que farão dentro de oito dias.

Art. 735.º A quebra será classificada, segundo as circumstancias, como casual, culposa ou fraudulenta.

Art. 736.º A quebra é casual, quando o fallido, tendo

procedido na gerencia do seu commercio com honrada solididade, foi forçado a cessar pagamentos por causa independente da sua vontade.

Art. 737.º A quebra é culposa quando proveniente de manifesta incuria, desleixo ou prodigalidade do fallido, ou quando este haja deixado de cumprir os preceitos ou as formalidades que a lei impõe para a inteira regularidade da escripturação e das transacções commerciaes.

§ unico. A presumpção de culpa, resultante da falta de apresentação voluntaria no tribunal no decendio posterior á cessação dos pagamentos ou ao reconhecimento da insolvabilidade, só pôde ser illidida por prova inequivoca de legitimo e ininterrompido impedimento, claramente allegado e concludentemente demonstrado.

Art. 738.º A quebra é fraudulenta, sempre que o fallido, conhecendo a insufficiencia do seu activo para solução de suas responsabilidades, pagar a quaesquer credores ou lhes facultar meio de obterem preferencia sobre outros.

§ unico. É sempre elemento constitutivo de fraude na quebra, e não de mera culpa, a celebração de qualquer acto ou contracto simulado ou feito em prejuizo de terceiro, ou criminoso por algum outro motivo, como são, por exemplo, o levantamento de capitães por letras ditas de favor, a compra para revenda immediata com prejuizo antes de pago o preço, e outras abusivas praticas contrarias á boa fé propria e indispensavel ao commercio.

Art. 739.º Deduzida a classificação por qualquer das pessoas, para isso legítimas, que primeiro o fizer, serão intimadas as outras a quem é imposta essa obrigação, para igualmente deduzirem seus artigos até á primeira audiencia.

§ unico. Até ao fim do prazo fixado n'este artigo serão recebidos aquelles artigos e quaesquer outros deduzidos pelos credores.

Art. 740.º Decorrido o prazo para a deducção de artigos de classificação da quebra, será citado o fallido para contestar até á terceira audiencia, seguindo o processo sena termos ordinarios sem mais articulados.

Art. 741.º A sentença da classificação da fallencia applicará ao fallido as penas que couberem ao caso, segundo o codigo penal e mais leis vigentes, sendo executoria como criminal, que igualmente fica sendo.

§ 1.º Ao julgamento deve sempre comparecer pessoalmente o fallido, para o que será novamente citado.

§ 2.º O julgamento pôde ser adiado por espaço não superior a trinta dias para se obter a prisão do fallido, se elle faltar á respectiva audiencia.

§ 3.º Não se podendo fazer a captura do fallido, será julgado á revelia, sendo previamente citado por editos de trinta dias com essa comminação.

Art. 742.º Verificando-se do processo da quebra e seus incidentes que na culpa ou fraude ha terceiros, agentes do crime, alem do fallido, contra os quaes o tribunal não tenha usado da faculdade que lhe é concedida no artigo 712.º, deve a sentença de classificação indicial-os para serem criminalmente accusados e julgados.

§ 1.º A sentença da classificação da quebra tem para com os terceiros que indicie os effectos de despacho de pronuncia.

§ 2.º A acção criminal contra terceiros, que forem commerciantes, seguirá por appenso ao processo da quebra no mesmo tribunal, apropriando-se-lhe a legislação do processo criminal.

§ 3.º Não indiciando a sentença da classificação outros agentes do crime de quebra culposa ou fraudulenta, alem do fallido, podem os credores ou o ministerio publico proceder contra elles separadamente no tribunal commum.

TITULO VI

Do fim da interdição e da rehabilitação do fallido

Art. 743.º A interdição do fallido será levantada a requerimento d'elle, quando tenha obtido concessão de moratoria ou approvação definitiva de concordata, devidamente homologadas pelo tribunal; e a sua rehabilitação será igualmente decretada em consequencia da classificação da quebra como casual, ou do facto de ter cumprido ou ter-lhe sido perdoada a pena em que tiver incorrido por ser culposa ou fraudulenta a fallencia.

§ unico. Annullada a moratoria ou a concordata, fica novamente interdito o fallido.

Art. 744.º Fóra dos casos mencionados na primeira parte do artigo antecedente, o levantamento da interdição do fallido, sómente lhe pôde ser concedido nos casos seguintes:

1.º Estando elle quite por integral pagamento ou perdão para com todos os credores que tenham reclamado pagamento;

2.º Tendo decorrido mais de dez annos e mostrando-se extinta a massa fallida, a falta completa de bens e o pagamento de cincoenta por cento ao menos a todos os seus credores que tenham reclamado pagamento;

3.º Tendo decorrido o dobro d'esto tempo e mostrando-se pagos vinte e cinco por cento dos creditos e verificadas as outras circumstancias do numero precedente.

TITULO VII

Disposições especiaes ás fallencias das sociedades

Art. 745.º Para declarar a quebra de qualquer sociedade commercial é competente o tribunal de commercio da cir-

cumscipção onde ella tiver o seu principal estabelecimento, e, na falta d'este, a sua séde.

§ unico. A disposição d'este artigo é igualmente applicavel a qualquer succursal ou representação social estabelecida no reino de sociedade legalmente constituída em paiz estrangeiro, quanto a actos ou contractos feitos em Portugal.

Art. 746.º A sentença que declarar a quebra de uma sociedade em nome colectivo ou em commandita declarará igualmente a de todos os socios de responsabilidade illimitada.

§ 1.º No caso previsto n'este artigo haverá uma só administração, mas os bens da sociedade serão inventariados e conservados separadamente dos dos socios.

§ 2.º Os credores da sociedade serão ouvidos com respeito ao patrimonio social, e elles e os credores pessoas dos socios com respeito aos bens d'estes.

Art. 747.º Os portadores de obrigações de uma sociedade em estado de quebra concorrerão á respectiva massa fallida pelo valor da emissão das obrigações, deduzido d'elle tudo quanto se achar amortisado.

Art. 748.º Se os socios de responsabilidade limitada não houverem, ao tempo da declaração da fallencia, concorrido com tudo a quanto se obrigaram, deve a administração da massa fallida compellir-os a isso.

Art. 749.º Nas sociedades em nome colectivo e em commandita podem os credores conceder concordata só a um ou a mais dos socios de responsabilidade illimitada.

§ unico. No caso previsto n'este artigo os bens não socios do socio concordado saem da massa fallida, não respondendo esta pelas obrigações da concordata, e ficando aquelle liberto de responsabilidade solidaria para com os credores da sociedade.

Paço, em 23 de agosto de 1888. — *Francisco Antonio da Veiga Beirão*.

Direcção geral dos negocios de justiça

1.ª Repartição

Para conhecimento de todas as repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer, e das partes interessadas, se declara, na conformidade da portaria d'este ministerio de 16 de julho de 1869, que nas datas abaixo indicadas se effectuaram os seguintes despachos:

Agosto 30

Bacharel Lucio Augusto Xavier de Lima, juiz de direito da comarca de Torres Vedras — declarado nos termos de receber a terça parte mais do seu ordenado desde 7 de março do corrente anno.

Bacharel Annibal Augusto da Fonseca Magalhães Coelho — nomeado subdelegado do procurador regio na comarca de Almada.

Bacharel Joaquim de Brito e Rocha de Aguiar — idem na comarca de Penella.

Bacharel Antonio Henriques Farinha da Conceição — idem na comarca de Pedrogão Grande.

Bacharel Christiano Maximo da Fonseca — nomeado para servir por tres annos o lugar de juiz municipal do julgado de Ferreira, na comarca de Beja.

Bacharel José Raymundo Alves Sobral e Antonio Eduardo da Gama Freixo — nomeados para servirem por tres annos e segundo a ordem da sua nomeação. os cargos de substitutos do juiz municipal do julgado de Ferreira.

Alexandre Cesar Mimoso Ruiz — nomeado subdelegado do procurador regio no julgado municipal de Ferreira.

Francisco Antonio Pnes — nomeado escrivão do julgado municipal de Ferreira.

José Fernandes Antunes de Carvalho — exonerado do lugar de juiz ordinario do julgado de Goes, na comarca de Arganil, por haver completado tres annos de serviço. José Augusto da Cunha Coutinho — exonerado, como requeru, do officio de contador e distribuidor do juizo de direito da comarca da ilha Graciosa.

João Baptista dos Reis — nomeado escrivão do juizo de paz do districto da Marmelleira, na comarca de Penacova.

Setembro 5

Bacharel Affonso de Sousa Teixeira de Carvalho e Lemos, delegado do procurador regio na comarca das Caldas da Rainha — licença por trinta dias.

Bacharel Antonio Augusto Pereira, delegado do procurador regio na comarca de Cuba — licença por mais trinta dias.

Bacharel Duarte Augusto de Frias Ribeiro, conservador privativo do registro predial na comarca de Tondella — licença por trinta dias.

José Luiz de Oliveira Pessa, escrivão e tabellião do juizo de direito da comarca de Braga — licença por mais sessenta dias.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 5 de setembro de 1888. — *Manuel d'Assumpção*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas

2.ª Repartição

Por participação da alfandega de Faro, consta que no dia 1 do corrente encalhou em Albufeira o vapor hespanhol *Ibaizabal*, em consequencia de avarias que lhe resultaram de haver abalroado com o vapor inglez *Itugden*, que por essa occasião se submergiu, perecendo cinco tripulantes.

O referido vapor inglez procedia de Newport, com carregamento de ferro para Savona, e o vapor hespanhol está procedendo ao transbordo da carga, que consta de mineral, azeite, vinho e outros generos, para bordo do vapor *Luचना*, da mesma nacionalidade, esperando-se que aquelle possa aportar a Cadiz, depois de alliviado do seu carregamento.

O que se faz publico para conhecimento dos interessados e nos termos do artigo 1.594.º do codigo commercial.

Segunda repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, em 5 de setembro de 1888. — *Eduardo Augusto Vidal*.

Por participação da alfandega de Faro, consta que na madrugada de 4 do corrente desembarcou em Albufeira a tripulação da escuna ingleza *Mary Watkins*, que fora a pique, com agua aberta, 14 milhas O. do cabo de Santa Maria.

O referido navio procedia de Bridgwater, com carregamento de ladrilho e destinava-se a Marsella.

O que se faz publico para conhecimento dos interessados, e nos termos do artigo 1.594.º do codigo commercial.

Segunda repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, em 5 de setembro de 1888. — *Eduardo Augusto Vidal*.

Direcção geral da thesouraria

Em continuação do annuncio inserto no *Diario do governo* n.º 191, publica-se que se expediram as ordens ne-

cessarias para o pagamento dos vencimentos do mez de agosto de 1888, das seguintes classes, a saber:

Pelo thesoureiro geral do ministerio da fazenda, por conta do banco de Portugal:

Em 6 do corrente:

Corpo do estado maior do exercito.

Tribunal superior de guerra e marinha.

Arsenal da marinha e suas dependencias.

Officiaes generaes reformados, conta nova.

Pelo banco de Portugal, na sua caixa em Lisboa:

Em 6:

Relação de Lisboa, procuradoria regia e delegados.

Tribunal do commercio de 1.ª instancia.

Sé patriarchal.

Governo civil de Lisboa e policia do porto.

Officiaes generaes reformados, conta antiga.

Conservadores de hypotheças.

Pessoal maritimo da alfandega de Lisboa reformado.

Outrosim se annuncia, que continuam a ser pagos nas caixas do referido banco os vencimentos dos individuos que recebem por meio de titulos de renda vitalicia, conforme o annuncio da repartição de fazenda do districto de Lisboa.

Direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, 5 de setembro de 1888. — *Luiz Augusto Perestrello de Vasconcellos*.

Em continuação do annuncio inserto no *Diario do governo* n.º 191, publica-se que se expediram as ordens necessarias para o pagamento, no dia 8 do corrente, dos vencimentos do mez de agosto de 1888, das seguintes classes, a saber:

Pelo banco de Portugal, na sua caixa, em Lisboa:

Academia de bellas artes.

Academia real das sciencias.

Archivo da torre do tomo.

Bibliotheca nacional de Lisboa.

Officiaes reformados.

Pelo thesoureiro geral do ministerio da fazenda, de conta do banco de Portugal:

Estado maior de engenharia.

Estado maior de artilheria.

Governos de praças e fortalezas.

Deposito geral do material de guerra e estabelecimentos fabris.

Officiaes sem accesso.

Direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, 5 de setembro de 1888. — *Luiz Augusto Perestrello de Vasconcellos*.

Direcção geral da divida publica

Repartição de contabilidade

Pela direcção geral da divida publica se annuncia que aos possuidores de titulos nominativos do emprestimo de 5 por cento de 1881, que desejam aceitar a conversão no fundo de 4 1/2 por cento creado por leis de 22 de maio e 23 de junho de 1888 e pelo decreto de 13 de agosto de 1888, e cujos titulos estejam averbados com clausulas ou em circumstanças de immobillidade perpetua ou temporaria, pelas quaes se torna necessaria a apresentação de documentos para justificarem o direito ao recebimento do bonus de 59000 réis por cada titulo, se visarão os respectivos recibos, ficando o pagamento dos mesmos dependente de ulterior despacho.

Direcção geral da divida publica, 5 de setembro de 1888. — O director geral, *Antonio Pessoa de Barros e Sá*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

5.ª Repartição

Mappa dos europeus fallecidos na provincia de Cabo Verde, no trimestre findo em 31 de março de 1888

N.º	Nomes	Idades	Estados	Filiações	Naturalidades	Occupações	Molestias	Data do obito			Local do fallecimento	Se era degradado	Se deixou espólio
								Dia	Mez	Anno			
1	Silvelo Pietro	5 ^m	—	Silvelo Maximo	Italia	—	Cong. pulmonar	23	Jan.	1888	S. Vicente	—	—
2	Alfredo Francisco da Cunha	29	Casado	Antonio Joaquim da Cunha	Portugal	Carcereiro	Tuberculose	3	"	"	"	—	—
3	John Robert Morgan	5	—	F. R. Morgan	Inglaterra	—	Meningite	6	"	"	"	—	—
4	Leopoldo Augusto David	28	Solteiro	José David de Andrade	Portugal	Caixeiro	Tuberculose	24	"	"	Cidade da Praia	—	—
5	Adam Spanier	21	—	Karl Spanier	Allemanha	Marinheiro	Traumatismo	2	Fev.	"	S. Vicente	—	—
6	Wilhelm Alof Janson	24	—	Carolina W. Janson	Suecia	—	Syncope	17	"	"	"	—	—
7	Lasso Carlo Stefano	18 ^m	—	Lasso Antonio	Trieste	—	Meningite	20	"	"	"	—	—
8	José da Costa Martins Lejo	75	Casado	Ignora-se	Portugal	Negociante	—	21	"	"	Santo Antão	—	—
9	José Rodrigues	31	—	José Rodrigues	Madreira	Cozinheiro	Ataque cerebral	28	"	"	Cidade da Praia	—	—
10	Manuel José Raymundo	42	Solteiro	Maria Rodrigues	Chaves	Padeiro	Anemia palustre	29	Março	"	"	—	—

Secretaria geral do governo geral da provincia, na Praia, 18 de maio de 1888. — *Augusto F. Figueiredo de Barros*, secretario geral.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 25 de junho de 1888. — O director geral, *Francisco Joaquim da Costa e Silva*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção dos consules e dos negocios commerciaes

Para os devidos effeitos publica-se parte do seguinte officio do consul de Portugal no Pará, n.º 28 de 14 de julho de 1888:

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Cumpre-me participar que na tarde de 14 do corrente, ao demandar o porto d'esta cidade, falleceu de uma hernia estrangulada, da qual já vinha doente, a bordo da barca portugueza *Quiteria*, procedente de

Lisboa, o cozinheiro Antonio Bandeira, de quarenta e oito annos de idade, casado, filho de João Bandeira, e natural de Villa Real de Santo Antonio; devendo declarar que este tripulante poudo ter sepultura decente no cemiterio publico, e ao capitão do navio Antonio José da Costa eu carreguei de entregar a sua insignificante bagagem no reino a quem de direito for.

Tambem, precedentemente, a 28 de junho, morreu de uma congestão cerebral, na primeira noite da viagem do vapor inglez *Lanfranc*, logo ao sair de Lisboa, o passageiro de 3.ª classe de nome Joaquim Pereira, que, com seu

irmão José Pereira Valente, embarcára com destino ao Pará.

Este fallecido era casado, de trinta e oito annos de idade, natural de Estarreja, e quanto ao seu exiguu espólio, que apenas se compunha de uma caixa com roupa de uso, foi aqui entregue na alfandega aquelle seu irmão que a requisitára.

Deus guarde a v. ex.ª — Belém, 14 de julho de 1888. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro Henrique de Barros Gomes, dig.^{mo} ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros. — O consul, *Joaquim Baptista Moreira*.